



PROC. TRT. 1079/47

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

Ja

1.º Volume

DISTRIBUIÇÃO

RECORRENTES:

SANTA NOELY XAVIER COSTA E OUTRAS

RECORRIDA:

Vva. MAX ESNER

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Luiz Malton
Dr. João Legendre de Agello

T. S. T.



N.º 1249/48

19

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

S-5-6

Relator: MINISTRO

ROMULO CARDIM

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

4ª REGIÃO

Recorrente Lisa Esner

Recorrido Santa Noely Xavier Costa e outras

12.30
cl

15/12



T.P.T. = 1079 / 47

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Re re recoorrida
 Maria Nery Xavier Costa e outros

Re da recoorrida
 Maria Nery Xavier Costa e outros

Uma só

DISTRIBUIÇÃO

JUIZ RELATOR
DJALMA DE CASTILHO MAYA



TRT = 1079/77

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

Nº 122/46

Reclamantes:

Santa Neely Xavier Costa
Níxia Silva Monteiro
Garmem Brisolara e outras

Reclamada:

Sra. Maria Esper

DISTRIBUIÇÃO

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

16 min
14 hrs

Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

A. L. P. A. Costa
T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 1099, 47
27/9/1944

Em 20. 1. 46.

*de
Lopes*

*11/11/1944
99/12/1944
2/1/1945*

✓ Santa Noely Xavier Costa, com 14 anos, residente à Av. Gal. Daltro Filho, 97, *✓* Nilza Silva Monteiro, residente à rua Dr. Frederico Bastos, 263, *✓* Carmen Brisolará, residente à rua Mal. Floriano, 316, *✓* Maria Vaz Rodrigues, residente à V. Sta. Terezinha n. 79, *✓* Ceci Gomes, residente à rua Bairro Simões Lopes, 302, *✓* Nely Xavier Costa, residente à Av. Gal. Daltro Filho, 97, *✓* Wanda Soares Rodrigues, residente à rua Frederico Bastos, 459, *✓* Silvia Carvalho, residente à Av. Gal. Daltro Filho, *✓* Pedrinha Brisolará, residente à rua Mal. Floriano, 316, *✓* Suely Costa Barbosa, residente à V. Caruccio, - Fragata, - 54, *✓* Angelina Pio da Rosa, residente à V. do Prado, 2a. entr., 187, *✓* Maria Duarte Barbosa, residente à . Barrros, de cima, 892, *✓* Enio Medeiros Mascarenhas, residente à rua Urbano Garcia, 205, *✓* Tereza Eva Barcelos, residente à V. Silva, 719, *✓* Nelia Vergara de Campos, residente à Av. Gal. Daltro Fº, 102, *✓* Zilda Carvalho, residente à V. Barros, 759, *✓* Maria Geny Vitoria, residente à V. Barros, - 757, *✓* Maria Jesus Macedo da Rosa, residente à rua Mal. Floriano 350, *✓* Maria Oliveira da Silveira, residente à rua d. Mariana, - 107, *✓* Zilda Teles Pereira, residente à V. Eloá, 825, - dizem e requerem o seguinte:

- 1 - que todas foram operárias da firma Vva. Max Esner, despedidas sem aviso e sem justa causa, no dia 26 de novembro do ano passado;
- 2 - que a 1a. trabalhou de 6 de agosto de 1.945 até a data acima referida com salário de Cr\$ 5,20, por dia;
- 3 - que a 2a. trabalhava desde 2 de fevereiro de 1.943, com salário de Cr\$ 10,40, por dia, ultimamente, tendo percebido, ao entrar, com a idade de 17 anos, Cr\$ 4,00, por dia, salário que recebeu durante alguns meses, passando, então, até junho de 45, a receber Cr\$ 5,00, por dia, apesar-de ter completado 18 anos, em 21 de outubro de 1.943;
- 4 - que a 3a. trabalhava desde setembro de 1.945, com salário diário de Cr\$ 10,40;
- 5 - que a 4a. trabalhava desde 1 de fevereiro de 1.943, percebendo, de início, por peça, sem conseguir obter o salário mínimo, o que foi perceber depois de dois anos de trabalho;
- 6 - que a 5a. trabalhava desde 1 de novembro de 1.943, com o salário de inicial por tarefa; de junho de 45 até completar dezoito anos, em 15 de setembro de 1.945, percebeu Cr\$ 5,20, aumentado, na última data referida, para Cr\$ 10,40, por dia;
- X* 7 - que a 6a. trabalhava desde 23 de julho de 1.945, com o salário de Cr\$ 5,20;
- X* 8 - que a 7a. trabalhava desde 3 de fevereiro de 1.944, com o salário por tarefa, inicialmente, transformado para diário, em junho de 45, - Cr\$ 5,20;
- 9 - que a 8a. trabalhava desde 3 de agosto de 1.943, por peça inicialmente, depois, à razão de Cr\$ 6,00, por dia, e, finalmente, em junho de 45, à razão de Cr\$ 10,40, também por dia;

10 - que a 9a. trabalhava, desde 17 de abril de 1.945, primeiramente por peça, e, desde junho do mesmo ano, mediante Cr\$ 10,40, por dia;

11 - que a 10a. trabalhava, desde 9 de julho de 1.945, com o salário diário de Cr\$ 10,40;

12 - que a 11a. trabalhava desde 7 de fevereiro de 1.944, com o salário diário de Cr\$ 5,20, apesar-de, desde 11 de dezembro de 1.943, contar com mais de dezoito anos, tendo passado, somente em junho de 1.945, a perceber Cr\$ 10,40, por dia;

13 - que a 12a. trabalhava desde 1 de fevereiro de 1.944, por peça, primeiramente, e, depois, de junho de 1.945, por dia, na base de Cr\$ 5,20;

14 - que a 13a. trabalhava, desde 7 de abril de 1.945, com o salário de Cr\$ 10,40, por dia;

15 - que a 14a. trabalhava desde 29 de junho de 1.945, com o salário diário de Cr\$ 5,20;

16 - que a 15a. trabalhava desde 1 de setembro de 1.943, primeiramente, por peça, depois, de junho de 1.945 para diante, por dia na base de Cr\$ 10,40, tendo completado dezoito anos em 23 de novembro de 1.943 e não tendo gosado as últimas férias;

17 - que a 16a. trabalhava desde 17 de novembro de 1.942, primeiramente, por peça, depois, de junho de 1.945 em diante, por dia, na base de Cr\$ 10,40, tendo completado dezoito anos em 7 de abril de 1.945 e não tendo gosado as últimas férias;

18 - que a 17a. trabalhava desde 24 de dezembro de 1.941, primeiramente por peça, depois, por dia, na base de Cr\$ 5,20, a contar de junho de 1.945, não tendo gosado as últimas férias;

19 - que a 18a. trabalhava desde 9 de junho de 1.945, com o salário de Cr\$ 5,20, por dia;

20 - que a 19a. reclamante trabalhava desde 7 de fevereiro de 1.944, com o salário de Cr\$ 10,40, por dia;

21 - que todas elas, antes de junho de 1.945, não percebiam o salário mínimo;

22 - que a firma pretendeu eximir-se das obrigações para com as reclamantes, alegando que transferira seu estabelecimento para um dos municípios do Estado do Rio e pretendendo forçar as reclamantes a aceitarem uma absurda proposta de transferência;

23 - que, realmente, segundo estão informadas, a empresa está situada, hoje, no citado Estado, na colonia São Bento, n. 58, no município de

24 - que a firma deixou como seu procurador o Sr. Vicente Gervini;

25 - que, em vista do exposto, pleiteiam: a) - indenização por despedida injusta; b) - pagamento do aviso prévio, na base de oito dias; c) - férias; d) - pagamento das diferenças resultantes do fato de, até junho de 1.945, não terem percebido o salário mínimo legal;

26 - que segue, em anexo, um quadro com o cálculo para cada reclamante, excluindo apenas o pedido referente ao pagamento de diferenças de salários, dado que as reclamantes não possuem, por ora, dados suficientes para um cálculo exato;

27 - que fundamentam o pedido na C. L. T. e nos decretos-leis reguladores do salário mínimo.

Santa D. Neli Xavier Costa

Nilza Lúcia Monteiro

Luizomem Brizolara

Maria Tz Rodrigues

Caio Gomes

Neli Xavier Costa

Vanda Lopes Rodrigues

Mutj

A rogo de Silvai Carvalho

Patrinha Brizolara

Suely Costa Barbosa

Amf King

A rogo de Angeolina Pio da Rosa

Maria Duarte Barbosa

> Enio Medeiros Mascarenhas

- Teriza Eva Barcellos

+ Nelia Fargueira Campos

x Filda Carvalho

x Maria Bemg Vitoria

Maria de Jesus Meixedada Braga

Maria Olimaria dos Sílvia

Filda Lelles Pereira

Em tempo - A reclamada está, atualmente, estabelecida na Colônia São Bento, município de Waxias, - Estado do Rio.
n. 58.-

Ad
R. Lopes

15
R. Lopes.

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 16 de maio
às 14 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em _____ de _____
Ruy Lopes.
SECRETARIO

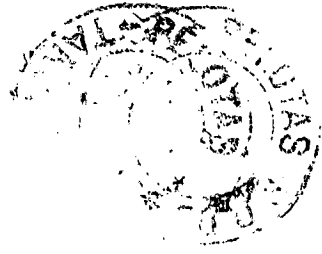
410

2/16
Roberto

Arrependente

Nota:

Silvia Carvalho
Mr. Gal. Dallio F.
Nesta



V. S. no.

comparecer perante a Junta
de Recurso e Julgamento de Pelotas, á rua 15 de novembro nº 663
às 14 horas, do dia 16 de maio de 1947
à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer provas que julgar necessárias,
constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três (3).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no julga-
mento da questão à sua revelia, e na aplicação de pena de confissão, quanto à
matéria de fato,

Pelotas, 3 de março de 1947

Frida Garrido
Pelo Secretário

NOTA — Nessa audiência deverá V. S. estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes; sendo facultado a V. S. fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas obrigações obrigarão o preponente (art. 141, § 1.º do Regulamento da Justiça do Trabalho).

CARTA PRECATÓRIA

PROCESSO Nº Objeto: NOTIFICAÇÃO
122/46.

Reclamação

Trabalhista

O dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO, PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, NESTE ESTADO

Ao EXMO. SNR. DR. JUIZ DE DIREITO DA CIDADE DE CAXIAS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Faço saber a V. Excia., que por parte de Santa Noely Xavier Costa e outras foi a mim dirigida; como Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, a petição do teor seguinte: " Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento. Santa Noely Xavier Costa, com 14 anos, residente á Av. Gal. Daltro Filho, 97, - Nilza Silva Monteiro, residente á rua Dr. Frederico Bastos, 263, - Carmem Brisolara, residente á Rua Mal. Floriano, 316, - Maria Vaz Rodrigues, residente á V. Sta. Terezinha nº 79, - Ceci Gomes, residente á rua Bairro Simões Lopes, 302, - Nely Xavier Costa, residente á Av. Gal. Daltro Filho, 97, - Manda Soares Rodrigues, residente á rua Frederico Bastos, 459, - Silvia Carvalho, residente á Av. Gal. Daltro Filho, - Pedrinha Brisolara, residente á rua Mal. Floriano, 316, - Suely Costa Barvosa, residente á V. Caruccio - Fragata, nº 54, - Angeolina Pio da Rosa, residente á V. do Prado, 2a. entrada, nº 187, - Maria Duarte Barbosa, residente á V. Barros de cima, 892, - Enio Medeiros Mascarenhas, residente á rua Urbano Garcia, 205, - Tereza Eva Barcelos, residente á V. Silva, 719, - Nelia Vergara de Campos, residente á Av. Gal. Daltri Filho, 102, - Zilda Carvalho, residente á V. Barros, 759, - Maria Ceny Vitória, residente á V. Barros,

757 - Maria Jesus Macedo da Rosa, residente á rua Val. Floriano, 350, - Maria Oliveira da Silveira, residente á rua D. Mariano, 107, - Ilda Teles Pereira, residente á V. Eloá, 825, - dizem e requerem o seguinte: 1 - que todas foram operárias da firma Vva. Max. Esner, despedidas sem aviso e sem justa causa, no dia 26 de novembro do ano passado; 2 - que a 1a. trabalhou de 6 de agosto de 1945 até a data acima referida com o salário de CR\$ 5,20 por dia; 3 - que a 2a. trabalhava desde 2 de fevereiro de 1943, com salário de CR\$ 10,40, por dia, ultimamente, tendo percebido, ao entrar, com a idade de 17 anos, CR\$ 4,00, por dia, salário que percebeu durante alguns meses, passando, então, até junho de 45, a perceber CR\$ 5,00, por dia, apesar de ter completado 18 anos, em 21 de outubro de 1943; 4 - que a 3a. trabalhava desde setembro de 1945, com salário diário de CR\$ 10,40; 5 - que a 4a. trabalhava desde 12 de fevereiro de 1943, percebendo, de início, por peça, sem conseguir obter o salário mínimo, e que foi perceber depois de dois de trabalho; 6 - que a 5a. trabalhava desde 12 de novembro de 1943, com o salário de inicial por tarefa, de junho de 45 até completar dezoito anos, em 15 de setembro de 1945, percebeu CR\$ 5,20, aumentando, na última data referida, para CR\$ 10,40, por dia; 7 - que a 6a. trabalhava desde 29 de julho de 1945, com o salário de CR\$ 5,20; 8 - que a 7a. trabalhava desde 3 de fevereiro de 1944, com o salário por tarefa, inicialmente, transformado para diário, em junho de 45, - CR\$ 5,20; 9 - que a 8a. trabalhava desde 3 de agosto de 1943, por peça inicialmente, depois, á razão de CR\$ 6,00, por dia, e, finalmente, em junho de 45, á razão de CR\$ 10,40, também por dia; 10 - que a 9a. trabalhava, desde 17 de abril de 1945, primeiramente por peça, e, desde junho do mesmo ano, mediante CR\$ 10,40, por dia; 11 - que a 10a. trabalhava, desde 9 de julho de 1945,

com o salário-diário de CR\$ 10,40; 12 - que a 11ª. trabalhava desde 7 de fevereiro de 1944, com o salário diário de CR\$ 5,20, apesar de, desde 11 de dezembro de 1943, contar com mais de dezesseis anos, tendo passado, somente em junho de 1945, a perceber CR\$ 10,40, por dia; 13 - que a 12ª. trabalhava desde 1 de fevereiro de 1944, por nota, primeiramente, e, depois, de junho de 1945, por dias, na base de CR\$ 5,20; 14 - que a 13ª. trabalhava, desde 7 de abril de 1945, com o salário de CR\$ 10,40, por dia; 15 - que a 14ª. trabalhava desde 29 de junho de 1945, com o salário diário de CR\$ 5,20; 16 - que a 15ª. trabalhava desde 12 de setembro de 1943, primeiramente, por nota, depois, de junho de 1945, por dias, na base de CR\$ 10,40, tendo completado dezesseis anos em 23 de novembro de 1943 e não tendo gozado as últimas férias; 17 - que a 16ª. trabalhava desde 17 de novembro de 1942, primeiramente, por nota, depois de junho de 45, por dias, na base de CR\$ 10,40, tendo completado dezesseis anos em 7 de abril de 1945 e não tendo gozado as últimas férias; 18 - que a 17ª. trabalhava desde 21 de dezembro de 1941, primeiramente por nota, depois, por dia, na base de CR\$ 5,20, a partir de junho de 1945, não tendo gozado as últimas férias; 19 - que a 18ª. trabalhava desde 9 de junho de 1945, com o salário de CR\$ 5,20, por dia; 20 - que a 19ª. reclamante trabalhava desde 7 de fevereiro de 1944, com o salário de CR\$ 10,40, por dia; 21 - que todas elas, antes de junho de 1945, não recebiam o salário mínimo; 22 - que a firma pretendeu eximir-se das obrigações para com as reclamantes, alegando que transferira seu estabelecimento para um dos municípios do Estado do Rio Grande do Sul, pretendendo forçar as reclamantes a aceitarem uma absurda proposta de transferência; 23 - que, realmente, segundo estão informadas, a empresa está situada, hoje, no Estado, na cidade

nia São Bento, nº 58, no município de 24 - que a firma dei-
xou como seu procurador o dr. Vicente Gervini; 25 - que, em
vista do exposto, pleiteam: a) - indenização por despedida in-
justa; b) pagamento do aviso prévio, na base de oito dias;
c) - férias; d) - pagamento das diferenças resultantes, do fá-
to de, até junho de 1945, não terem percebido o salário mínimo
legal; 26 - que segue, em anexo, um quadro com o cálculo a re-
cada reclamante, excluindo apenas o pedido referente ao paga-
mento de diferenças de salários, dado que as reclamantes não
possuem, por óra, dados suficientes para um cálculo exato; 27 -
que fundamenta os pedidos na C.L.T. e nos decretos-leis re-
guladores do salário mínimo. Estão a seguir as assinaturas de:
Santa Neeli Xavier Costa, Elza Silva Monteiro, Carmo Brizo-
lara, Maria Vaz Rodrigues, José Gomes, Neli Xavier Cost, Van-
da Soares Rodrigues, Pedrinha Brizolara, Dely Costa Barbosa,
Maria Duarte Barbosa, Inio Medeiros Mascarenhas, Teraza Eva
Barcelos, Nelia Vergara Campos, Tild. Carvalho, Maria Geny Vi-
torin, Maria de Jesus Macedo da Rosa, Maria Oliveira da Sil-
veira e Wilda Talles Pereira. Em tempo - a reclamada esta,
atualmente, estabelecida na Colônia São Bento, município de Ja-
xias, - Estado do Rio.-n. 50.". Foi então designado o dia 10
de maio às quatorze horas, para a audiência de instrução e jul-
gamento da referida reclamatória. Assim sendo, solicito que V.
Excia. mande seja a Reclamada notificada com a designação, fide-
de que compareça à audiência em dia e hora supra referidos,
na sede deste Tribunal, à rua 15 de novembro, nº 663, sob as
penas legais de revelia e confissão quanto à matéria de fato.
Para os fins do artigo 441 da Consolidação das Leis do Trib-
lho, remeto a V. Excia., em anexo à presente carta precatória,
a segunda via da petição inicial das reclamantes. Notificada
a reclamada, cujo endereço é o seguinte: Colônia São Bento,

210
1/10
R. de

município de Caxias, Estado do Rio. Nº 58, conforme informa-
ram as reclamantes, rogo me seja devolvida a presente carta
precatória, devidamente cumprida, com o que terá V. Excia.
feito serviço á justiça. Dada e passada nesta cidade de Pol-
tas, aos vinte dias do mês de março do ano de mil novecentos e
quarenta e sete.

MICHAEL VICTOR RUSSOMANO - JUIZ DO TRIBUNAL
PERMANENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JUIZ-
MENTE DE ELEIÇÕES.

SECRETARIA



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 122/48

211
Rodrigues

Aos dezesseis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e quarenta e sete, as quatorze horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russonano o vogal dos empregados, sr. Nereu Neri da Cunha, compareceram as reclamantes Santa Noely Xavier Costa, Nilza Silva Monteiro, Carmem Brizolará, Maria Vaz Rodrigues, Ceci Gomes, Nely Xavier Costa, Vanda Soares Rodrigues, Pedrinha Brizolará, Angeolina Pio da Rosa, Maria Duarte Barbosa, Enio Medeiros Mascaranhas, Tereza Eva Barcelos, Nelia Vergara de Campos, Zilda Cargalho, Maria Geni Vitória, Maria Jesus Macedo da Rosa e Ilda Teles Pereira, por si e em representação de suas companheiras de reclamação Sueli Costa Barbosa, e Maria Oliveira da Silveira. Compareceu também a reclamante Silvia Carvalho. Os reclamants se fizeram do dr. Antonio Ferreira Martins. Pelo sr. Presidente foidito que, como se verifica dos autos, esta audiência não se poderá realizar, porquanto a ela não compareceu a reclamada, Vva. Max Esner, não se podendo impor á mesma a pena de revelia e confissão quanto á matéria de fato, porquanto este juízo ainda não recebeu de volta a carta precatória notificatória que foi dirigida ao Exmo sr. dr. Juiz de direito da comarca de Caxias, estado do Rio de Janeiro. Com a palavra o procurador dos reclamantes, por ele foi dito: que tem conhecimento que a reclamada enviou ao sr. Pedro Noronha pedido no sentido, dêsse representá-la na presente audiência, visto que o mesmo é procurador dela; que não importa, portanto, que a reclamada, digo, que a carta precatória não tenha sido devolvida; que, em face do sucedido, requer sejam tomadas providências no sentido de ser averiguado se a reclamada foi ou não notificada e se determinou ao seu



*Alc
Lopes*

procurador comparecesse á audiência; que requer ainda, averiguado o fato, seja, na fôrma da lei, condenada a reclamada nas penas de revelia. Pelo sr. Presidente foi dito que, de fato, o que importa é se saber se a reclamada recebeu ou não a notificação. Isso se saberá com a chegada na secretaria desta Junta da carta p recatória. Então, será a matéria discutida, respondendo a reclamada por suas, digo, por sua falta á presente audiência. Foi a seguir suspensa a audiência, digo, Determinou o sr. Presidente que constasse em ata haver comparecido á audiência a reclamante Maria Oliveira da Sálveira, depois da mesma iniciada. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pelo procurador dos reclamantes e por mim secretária.

Mozart Roberto Rueda

Arriete da Cunha

*Alc
Lopes*

TELEGRAMA

Notar e cargo do expedidor fechando o texto. Prever separando as palavras com 2 espaços.

TEXT A TRANSMITIR

ENDERÇO

PRÉAMBULO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
SERVIÇO ADMINISTRATIVO

CARIMBO DA ESTAÇÃO

13
[Assinatura]

Espécie: **OFICIAL**

Número.....

Data..... Hora.....

Origem.....

Palavras.....

Via a seguir.....

INDICAÇÕES DE
SERVIÇO TAXADAS

HORA DA TRANSMISSÃO

SR DR JUIZ DIREITO CAXIAS ESTADO RIC JANEIRO

INICIAIS DO OPERADOR

N. 110 de 3 - 6 - 47 — SOLICITO VOSSÊNCIA INFORME MÁXIMA URGÊNCIA
POSSÍVEL SE FOI RECEBIDA E CUMPRIDA MINHA PRECATÓRIA DATADA DE 20 MARÇO
FIENDO RELATIVA NOTIFICAÇÃO VIUVA MAX ESNER RESIDENTE COLÔNIA SAC BENTO
NESSE MUNICÍPIO PT ANTECIPA AGRADECIMENTOS PT ATENCIOSAS SAUDAÇÕES PT
MOZART VICTOR RUSSEMEIRO JUIZ TRABALHO PRESIDENTE JUNTA CONCILIAÇÃO
JULGAMENTO PELOTAS

Assinatura ou rubrica do expedidor:.....



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

[Handwritten signature]

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

do *Procurador* - de

[Handwritten initials]

Em *7* de *Julho* de 19 *47*

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO

Cartório do 4º Ofício



TABELIÃO E ESCRIVÃO
MURILLO AUGUSTO ESTEVES DA COSTA

PAULINO DE SOUSA BARBOSA

1947

JUSTIÇA GRATUITA

DUQUE DE CAXIAS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

" PRECATORIA PARA NOTIFICAÇÃO "

PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS.....DEPRECANTE.
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS.....DEPRECADO.

AUTUAÇÃO

Aos quinze dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e quarenta e sete, em meu Cartório, nesta Cidade de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, faço autuação da petição e documentos que se seguem; do que para constar lavro este termo. Eu Murillo Augusto

Murillo Augusto Escrivão, o subscrevo.

15
Estiver

1
Alho

1690



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

16
F. Silva
2
Blb

CARTA PRECATORIA

PROCESSO Nº : 122/46.

Objeto: NOTIFICAÇÃO

Reclamação

Trabalhista

D. A. cumprada
D. Caxias, de

Juiz
de 1947

15
Abip
Muniz
17
Carvalho

O dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO, PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, NESTE ESTADO
Ao EXMO. SNR. DR. JUIZ DE DIREITO DA CIDADE DE CAXIAS, ESTADO DO RIO, CU A QUEM DELE FIZER AS VEZES.

Faço saber a V. Excia., que por parte de Santa Noely Xavier Costa e outras foi a mim dirigida, como Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, a petição do teor seguinte: " Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento. Santa Noely Xavier Costa, com 14 anos, residente á Av. Gal. Daltro Filho, 97, - Nilza Silva Monteiro, residente á rua Dr. Frederico Bastos, 263, - Carmem Brisolará, residente á Rua Mal. Floriano, 316, - Maria Vaz Rodrigues, residente á V. Sta. Terezinha nº 79, - Ceci Gomes, residente á rua Bairro Simões Lopes, 302, - Nely Xavier Costa, residente á Av. Gal. Daltro Filho, 97, - Wanda Soares Rodrigues, residente á rua Frederico Bastos, 459, - Silvia Carvalho, residente á Av. Gal. Daltro Filho, - Pedrinha Brisolará, residente á rua Mal. Floriano, 316, - Suely Costa Barbosa, residente á V. Caruccio - Fragata, nº 54, - Angeolina Pio da Rosa, residente á V. do Prado, 2a. entrada, nº 187, - Maria Duarte Barbosa, residente á V. Barros de cima, 892, - Enio Medeiros Mascarenhas, residente á rua Urbano Garcia, 205, - Tereza Eva Barcelos, residente á V. Silva, 719, - Nelia Vergara de Campos, residente á Av. Gal. Daltro Filho, 102, - Zilda Carvalho, residente á V. Barros, 759, - Maria Geny Vitória, residente á V. Barros,

757 - Maria Jesus Macedo da Rosa, residente á rua Mal. Floriano, 350; - Maria Oliveira da Silveira, residente á rua D. Mariano, 107, - Ilda Teles Pereira, residente á V. Eloá, 825, - dizem e requerem o seguinte: 1 - que todas foram operárias da firma Vva. Max. Esner, despedidas sem aviso e sem justa causa, no dia 26 de novembro do ano passado; 2 - que a 1a. trabalhou de 6 de agosto de 1945 até a data acima referida com o salário de CR\$ 5,20 por dia; 3 - que a 2a. trabalhava desde 2 de fevereiro de 1943, com salário de CR\$ 10,40, por dia, ultimamente, tendo percebido, ao entrar, com a idade de 17 anos, CR\$ 4,00, por dia, salário que percebeu durante alguns meses, passando, então, até junho de 45, a perceber CR\$ 5,00, por dia, apesar de ter completado 18 anos, em 21 de outubro de 1943; 4 - que a 3a. trabalhava desde setembro de 1945, com salário diário de CR\$ 10,40; 5 - que a 4a. trabalhava desde 1º de fevereiro de 1943, percebendo, de início, por peça, sem conseguir obter o salário mínimo, o que foi perceber depois de dois de trabalho; 6 - que a 5a. trabalhava desde 1º de novembro de 1943, com o salário de inicial por tarefa; de junho de 45 até completar dezoito anos, em 15 de setembro de 1945, percebeu CR\$ 5,20, aumentando, na última data referida, para CR\$ 10,40, por dia; 7 - que a 6a. trabalhava desde 23 de julho de 1945, com o salário de CR\$ 5,20; 8 - que a 7a. trabalhava desde 3 de fevereiro de 1944, com o salário por tarefa, inicialmente, transformado para diário, em junho de 45, - CR\$ 5,20; 9 - que a 8a. trabalhava desde 3 de agosto de 1943, por peça inicialmente, depois, á razão de CR\$ 6,00, por dia, e, finalmente, em junho de 45, á razão de CR\$ 10,40, também por dia; 10 - que a 9a. trabalhava, desde 17 de abril de 1945, primeiramente por peça, e, desde junho do mesmo ano, mediante CR\$ 10,40, por dia; 11 - que a 10a. trabalhava, desde 9 de julho de 1945,



17/11/3
C. L. L.

com o salário-diário de CR\$ 10,40; 12 - que a 11a. trabalhava desde 7 de fevereiro de 1944, com o salário diário de CR\$ 5,20, apesar de, desde 11 de dezembro de 1943, contar com mais de dezoito anos, tendo passado, somente em junho de 1945, a perceber CR\$ 10,40, por dia; 13 - que a 12a. trabalhava desde 1 de fevereiro de 1944, por peça, primeiramente, e, depois, de junho de 1945, por dias, na base de CR\$ 5,20; 14 - que o 13a. trabalhava, desde 7 de abril de 1945; com o salário de CR\$. 10,40, por dia; 15 - que a 14a. trabalhava desde 29 de junho de 1945, com o salário diário de CR\$ 5,20; 16 - que a 15a. trabalhava desde 1º de setembro de 1943, primeiramente, por peça, depois, de junho de 1945, para diante; por dia, na base de CR\$, 10,40, tendo completado dezoito anos em 23 de novembro de 1943 e não tendo gosado as últimas férias; 17 - que a 16a. trabalhava desde 17 de novembro de 1942, primeiramente, por peça, depois de junho de 45, em diante, por dia, na base de CR\$ 10,40, tendo completado dezoito anos em 7 de abril de 1945 e não tendo gosado as últimas férias; 18 - que a 17a. trabalhava desde 24 de dezembro de 1941, primeiramente por peça, depois, por dia, na base de CR\$ 5,20, a contar de junho de 1945, não tendo gosado as últimas férias; 19 - que a 18a. trabalhava desde 9 de junho de 1945; com o salário de CR\$,5,20, por dia; 20 - que a 19a. reclamante trabalhava desde 7 de fevereiro de 1944, com o salário de CR\$ 10,40, por dia; 21 - que todas elas, antes de junho de 1945, não percebiam o salário mínimo; 22 - que a firma pretendeu eximir-se das obrigações para com as reclamantes, alegando que transferira seu estabelecimento para um dos municípios do Estado do Rio e pretendendo forçar as reclamantes a aceitarem uma absurda proposta de transferência; 23 - que, realmente, segundo estão informadas, a empresa está situada, hoje, no citado Estado, na colo-

nia São Bento, nº 58, no município de...24 - que a firma dei-
xou como seu procurador o dr. Vicente Gervini; 25 - que, em
vista do exposto, pleiteam: a) - indenização por despedida in-
justa; b) pagamento do aviso prévio, na base de oito dias;
c) - férias; d) - pagamento das diferenças resultantes, do fá-
to de, até junho de 1945, não terem percebido o salário mínimo
legal; 26 - que segue, em anexo, um quadro com o cálculo para
cada reclamante, excluindo apenas o pedido referente ao paga-
mento de diferenças de salários, dado que as reclamantes não
possuem, por ora, dados suficientes para um cálculo exato; 27 -
que fundamentam os pedidos na C.L.T. e nos decretos-leis re-
guladores do salário mínimo. Estão a seguir as assinaturas de:
Santa Noeli Xavier Costa, Nilza Silva Monteiro, Carmem Brizo-
lara, Maria Vaz Rodrigues, Cecy Gomes, Neli Xavier Costa, Van-
da Soares Rodrigues, Pedrinha Brizolara, Suely Costa Barboza,
Maria Duarte Barbosa, Enio Medeiros Mascarenhas, Tereza Eva
Barcelos, Nelia Vergara Campos, Zilda Carvalho, Maria Ceny Vi-
tória, Maria de Jesus Macedo da Rosa, Maria Cliveira da Sil-
veira e Hilda Telles Pereira. Em tempo - A reclamada está,
atualmente, estabelecida na Colonia São Bento, município de Ca-
xias, - Estado do Rio. - n.º 58." Foi então designado o dia 16
de maio às quatorze horas, para a audiência de instrução e jul-
gamento da referida reclamatória. Assim sendo, solicito que V.
Excia. mande seja a Reclamada notificada dessa designação, afim
de que compareça á audiência em dia e hora supra referidos,
na sede dêste Tribunal, á rua 15 de novembro, nº 663, sob as
penas legais de revelia e confissão quanto á matéria de fato.
Para os fins do artigo 841 da Consolidação das Leis do Traba-
lho, remeto a V. Excia., em anexo á presente carta precatória,
a segunda via da petição inicial das reclamantes. Notificada
a reclamada, cujo endereço é o seguinte: Colônia São Bento,



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

18
1944
Belle

município de Caxias, Estado do Rio. Nº 58, conforme informa-
ram as reclamantes, rogo me seja devolvida a presente carta
precatória, devidamente cumprida, com o que terá V. Excia.
feito serviço á justiça. Dada e passada nesta cidade de Pelotas,
aos vinte dias do mês de março do ano de mil novecentose
quarenta e sete.

Mozart Victor Russomano

MOZART VICTOR RUSSOMANO - JUNTA DO TRABALHO
PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGA-
MENTO DE PELOTAS

Levia Lopes

SECRETARIA

19/5
[Handwritten signature]

Luiz Koely Xavier Costa, com 1.º nos, residente à Av. Gal. Dal-
tro Filho, 97, - Filiz Filiz Bonteiro, residente à rua Dr. Frederico
Bastos, 267, - Carmem Trisolari, residente à rua Gal. Flo-
riano, 310, - Maria Vaz Rodrigues, residente à V. Sta. Teresinha
n. 79, - Ceci Alves, residente à rua Cirro Sanches Lopes, 302, -
Nely Xavier Costa, residente à Av. Gal. Daltra Filho, 97, - Gra-
da Maria Rodrigues, residente à rua Frederico Bastos, 459, - Sil-
via Carvalho, residente à Av. Gal. Daltra Filho, - - - - -
Frisolani, residente à rua Gal. Floriano, 310, - Nely Costa Bar-
bosa, residente à V. Caruccio, - - - - - 54, - Angelina Pio-
deuses, residente à V. do Arado, 2.º entr., 187, - Maria Duarte
Barbosa, residente à - - - - - Barrros, de cima, 882, - Inio de Aires
Macielmas, residente à rua Manoel Garcia, 205, - Creza va
Barcellos, residente à V. Silv., 719, - Maria Argem de Campos,
residente à V. Gal. Daltra P, 102, - - - - - Carvalho, residente
à V. - - - - - 719, - - - - - Souza, residente à V. Barros, -
757, - - - - - José Macedo de Rosa, residente à rua Gal. Floriano
n. 107, - - - - - Oliveira da Silveira, residente à V. Mariana, -
107, - - - - - Teles Pereira, residente à V. Eloy, n. 5, - di c n c
requeram o seguinte:

- 1 - que todas foram operárias de firma avulsa, sendo, despedidas
sem aviso e sem justa causa, no dia 26 de novembro do ano passa-
do;
- 2 - que a 1.ª trabalhava de 6 de agosto de 1.945 até a data acima
referida com o salário de Cr\$ 5,20, por dia;
- 3 - que a 2.ª trabalhava desde 2 de fevereiro de 1.945, com salá-
rio de Cr\$ 10,00, por dia, ultimamente, tendo recebido, - en-
trar, com a idade de 12 anos, Cr\$ 4,00, por dia, salário que ven-
deu durante algumas meses, quando, então, em junho de 45, -
receber Cr\$ 5,00, por dia, depois de ter se ido o 1.º mês, em
21 de outubro de 1.945;
- 4 - que a 3.ª trabalhava desde 1 de setembro de 1.945, com salário diá-
rio de Cr\$ 10,40;
- 5 - que a 4.ª trabalhava desde 1 de fevereiro de 1.945, percebendo,
de início, por peça, sem consumo, obtendo o salário mínimo, o
que foi por ela deixado depois de dois anos de trabalho;
- 6 - que a 5.ª trabalhava desde 1 de novembro de 1.943, com o salá-
rio de início por tarefa; em junho de 45 até com 1 ter desfeito a-
nos, em 15 de setembro de 1.945, recebeu Cr\$ 5,20, aumentado, a
última data referida, para Cr\$ 10,40, por dia;
- 7 - que a 6.ª trabalhava desde 23 de julho de 1.945, com o salário
de Cr\$ 5,20;
- 8 - que a 7.ª trabalhava desde 3 de fevereiro de 1.944, com o salá-
rio por tarefa, inicialmente, tendo formado por dia 10, e depois
de 5, - - - - - Cr\$ 5,20;
- 9 - que a 8.ª trabalhava desde 3 de agosto de 1.943, por peça ini-
cialmente, depois, à razão de Cr\$ 10,00, por dia, e, finalmente, em
junho de 45, a razão de Cr\$ 10,40, também por dia;

- 10 - que a 9a. trabalhava, desde 17 de abril de 1.945, primeiramente por peça, e, desde junho do mesmo ano, mediante Cr\$ 10,40, por dia;
- 11 - que a 10a. trabalhava, desde 9 de julho de 1.945, com o salário diário de Cr\$ 10,40;
- 12 - que a 11a. trabalhava desde 7 de fevereiro de 1.944, com o salário diário de Cr\$ 5,20, apesar-de, desde 11 de dezembro de 1.943, contar com mais de dezoito anos, tendo passado, somente em junho de 1.945, a perceber Cr\$ 10,40, por dia;
- 13 - que a 12a. trabalhava desde 1 de fevereiro de 1.944, por peça, primeiramente, e, depois, de junho de 1.945, por dia, na base de Cr\$ 5,20;
- 14 - que a 13a. trabalhava, desde 7 de abril de 1.945, com o salário de Cr\$ 10,40, por dia;
- 15 - que a 14a. trabalhava desde 29 de junho de 1.945, com o salário diário de Cr\$ 5,20;
- 16 - que a 15a. trabalhava desde 1 de setembro de 1.943, primeiramente, por peça, depois, de junho de 1.945 para diante, por dia na base de Cr\$ 10,40, tendo completado dezoito anos em 23 de novembro de 1.943 e não tendo gozado as últimas férias;
- 17 - que a 16a. trabalhava desde 17 de novembro de 1.942, primeiramente, por peça, depois, de junho de 45 em diante, por dia, na base de Cr\$ 10,40, tendo completado dezoito anos em 7 de abril de 1.945 e não tendo gozado as últimas férias;
- 18 - que a 17a. trabalhava desde 24 de dezembro de 1.941, primeiramente por peça, depois, por dia, na base de Cr\$ 5,20, a contar de junho de 1.945, não tendo gozado as últimas férias;
- 19 - que a 18a. trabalhava desde 9 de junho de 1.945, com o salário de Cr\$ 5,20, por dia;
- 20 - que a 19a. reclamante trabalhava desde 7 de fevereiro de 1.944, com o salário de Cr\$ 10,40, por dia;
- 21 - que todas elas, antes de junho de 1.945, não percebiam o salário mínimo;
- 22 - que a firma pretendeu eximir-se das obrigações para com as reclamantes, alegando que transferira seu estabelecimento para um dos municípios do Estado do Rio e pretendo forçar as reclamantes a aceitarem uma absurda proposta de transferência;
- 23 - que, realmente, segundo estão informadas, a empresa está situada, hoje, no citado Estado, na colonia São Bento, n. 58, no município de
- 24 - que a firma deixou como seu procurador o Sr. Vicente Gerardini;
- 25 - que, em vista do exposto, pleiteiam: a) - indenização por despedida injusta; b) - pagamento do aviso prévio, na base de oito dias; c) - férias; d) - pagamento das diferenças resultantes do fato de, até junho de 1.945, não terem percebido o salário mínimo legal;
- 26 - que segue, em anexo, um quadro com o cálculo para cada reclamante, excluindo apenas o pedido referente ao pagamento de diferenças de salários, dado que as reclamantes não possuem, por ora, dados suficientes para um cálculo exato;
- 27 - que fundamentam os pedidos na C. L. T. e nos decretos-leis reguladores do salário mínimo.

21
y. Silva 24
1916

Santa Neli Xavier Costa

Nilza Silva Monteiro

Cammeza Beizolara

Maria M^g Rodrigues

Cecily Gomes

Neli Xavier Costa

Vanda Soares Rodrigues

A rogo de Silvai Carvalho

Pebrinda Beizolara

Suely Costa Barboza

A rogo de Angeolina Pio da Rosa

o Maria Duarte Barboza

+ Enio Medeiros Marcaoanias

+ Teriza Eva Barcellos

+ Melia Vargura de Campos

+ Tilda Carvalho

+ Maria Geny Vitoria

Maria de Jesus Macedo da Bassa

Maria Oliveira dos S. S. S. S.

Tilda Felles Pereira

Em tempo - A reclamada está atualmente, estabelecida na Colônia São Bento, município de Gaxias, - estado do Rio. n. 58.-

Certidã

22
J. Silva
8
B. B.

Certifico em nesta data etc.
pelo mandado de citação

O referido é verdade e dou fe:

D. Casuar, 6 de maio de 1944.

O Escrivã:

JUNTADA

Ass. 13 dia de maio de 1944
do 10^o f.º a esta parte a mandado
de citação que aduzo

Belido J. de A. S.

225
11
Billo

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao lugar denominado São Bento, no lote nº 59 e sendo aí citei a viuva MAX EXNER, em sua propria pessoa, para ciencia de todo conteúdo do referido mandado que lhes foi lido e bem assim para a mesma comparecer no dia 16 do corrente mês ás 14 horas, na séde da Junta da Cônciliação e Julgamento de Pelotas, a rua 15 de Novembro nº 663, sob pena de revelia, a qual ficou de tudo bem ci-ente, recebeu contra-fé e recuzou a exarar o seu ciente.

São Bento, 10 de Maio de 1947.

O Oficial de Justiça.

Manoel Silveira da Silva

- Manoel Silveira da Silva -

26
P. Silva
12
1916

JUNTADA

de 14 día de mes de maio
de 1917 junto a estos autos a contingentes
que adhiere es así

Roberto Machado

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Duque de Caxias

27
P. Miller 13
Celle

Juz, em tesouro
Em 14.5.942 Lisano

D. Lisa Esner, letoniana, viuva, do comércio, residente e domiciliada neste município, no lote n. 59, do núcleo colonial São Bento, à Estrada Automovel Clube, por seu advogado e procurador infrascrito, nos autos da carta precatória oriunda da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, que se processa nesta Comarca, no Cartório do 4.º Ofício, tendo sido notificada para comparecer no dia 16 do corrente, às 14 horas, na sede daquele Juízo, à rua 15 de Novembro n. 663, para atender a uma reclamação de Santa Noely Xavier Costa e outras, vem expor e requerer a V. Excia. o seguinte:

1.º) - A presente notificação é nula de pleno direito, vez que acarreta manifesto prejuízo para a reclamada, consoante prevê o art. 794, do decreto-lei n. 5452, de 1-5-943. Não é possível que, recebendo a Suplicante uma notificação na tarde de 10 do corrente, possa estar em Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, sem fazer grandes despesas, além de concorrer a sua saída para a completa paralização de seus negócios neste município;

2.º) - Que a nulidade ora declarada deve ser desde logo reconhecida por haver sido arguida de acordo com o art. 795, do mencionado decreto-lei;

3.º) - Que, independentemente dessa nulidade, deve ser, outrossim, reconhecida a incompetência da Justiça Trabalhista de Pelotas para conhecer da presente reclamação, e isso pelo fato de

haver sido extinta há muito tempo todas as atividades comerciais da reclamada naquela cidade, como é público e notório. E mais ainda: quando a reclamada transferiu o seu negócio para este município quiz trazer os seus operários, pagando todas as despesas, sendo isso recusado pelos mesmos;

4º) Que, a reclamada não é parte legítima como se provará a final para ser demandada;

5º) Que, tendo falecido seu marido, que era o empregador, constituído em empresa individual, lícito seria a rescisão do contrato de trabalho, como prevê a lei;

6º) Que, as reclamantes, segundo se conclue da precatória são menores, e, assim, não podiam trabalhar sem os requisitos legais da legislação trabalhista, não lhes assistindo, portanto, o direito de ingressar em Juizo sem assistência de seus pais, tutores ou responsáveis;

7º) Que, não obstante serem as reclamantes pessoas inteiramente estranhas, pois que, jamais trabalharam para a reclamada, o direito das mesmas estaria de há muito prescrito, em face do que dispõe o art. 11, da Consolidação das Leis do Trabalho;

8º) Que, finalmente, não se justifica tal notificação, não só pelo fato de não mais existir a filial naquela cidade, como também por ter sido a sede da firma neste município, como provam as respectivas licenças;

9º) Que, como faz certo o incluso atestado, a suposta reclamada, que é a suplicante, se encontra enferma, necessitando de absoluto repouso e incapacitada de se locomover para qualquer lugar, principalmente para atender a um chamado de longe, como é o Juizo de Pelotas, para responder a injustas

23
14
dallb

e ilegais reclamações de pessoas completamente desconhecidas;

10º) - Que, presumindo serem todos os reclamantes menores, não podiam elas alegar qualquer direito, uma vez que não satisfizeram o que preceituam os arts. 402 e seguintes, da aludida lei, nem fizeram qualquer prova nesse sentido no presente processo de reclamação.

Ante o exposto, que é a expressão da verdade, a reclamada espera seja julgado improcedente o pedido, como é de lei, ou que seja remetida a reclamação para a autoridade competente, como exige o § 2º do art. 795, da citada lei, observando-se as demais formalidades.

A suplicante roga, ainda, a V. Excia. seja esta junta à carta precatória a fim de que o honrado juiz da digna Junta, oportunamente, haja por bem reconhecer as nulidades invocadas, por ser isso de lei, de direito e de justiça.

Nestes termos, j. esta aos autos, pede a V. Excia.

deferimento.

Duque de Caxias, 14 de maio de 1947.

Luiz Antônio de Lima Junqueira

Advogado.

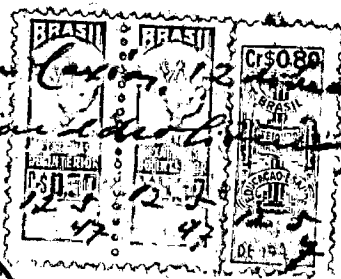
R. da Quitanda, 50 - 1º and. s/l - Rio de Janeiro.

(Com procuração e 1 documento).

29 July 15
L. H. Costa

Atesto que Sr. Lisa Feres de
archa enferma, necessitando de cuidados
absolutos, incapacitada por esse motivo de
se locomover para qualquer lugar, a bem de
sua saude.

João de Caxias, 12 de maio de 1947
L. H. Costa



Reconheço a firma de
S. Edgard de Oliveira Campos
S. Barros 13 de maio de 1947



Em testemunho da verdade
Murillo Augusto Caselens de Base
Tabelião

VIRIA DO TAB. F. HERMES
RIO - ROSARIO, 145

30
16
Belle

Eu, Lisa Esner, letoniana, viúva, do comércio, residente em o núcleo colonial São Bento, à Estrada Automovel Club, lote n. 59, no município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, etc.

Por este instrumento particular de procuração, nomei e constituo meu bastante procurador o Dr. José Basílio da Silva Junior, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob n. 371, com escritório à rua da Quitanda, n. 50, nesta cidade, com poderes ad-judicia, podendo, usar dos recursos legais, até superior Instância, produzir todo o gênero de provas, acordar, desistir, transigir, assinar termos, fazer protestos e notificações, funcionar em todas as repartições públicas, federais, estaduais e municipais, ministérios e especialmente para representar-me perante a Justiça do Trabalho, em qualquer parte do território nacional, juntas de Conciliação e tribunais do trabalho, para o que concedo ao meu dito procurador e advogado, os mais amplos e ilimitados poderes, inclusive os de substabelecer.

Rio de Janeiro, 12 de Maio de 1942.

Lisa Esner



Lisa Esner

12 @ 5 7
Juro u. uuuu



31
17
de 1946

REMESSA

Aos 4 dias do mez de maio do ano
de 1947 faço remessa destes autos ao Sr.
Contador para os devidos fins.
Eu Delia Machado

REQUISIÇÃO

Aos 6 dias do mez de junho do ano
de 1947 parte do
Sr. C. Delia Machado
Eu Delia Machado

C E S A R T I N O C O
Contador e Partidor

32
[Handwritten signatures]

CUSTAS. Dec. 1.160 de 7/6/944.

A saber: . . .

| | | | |
|---|-----------|-------|-------|
| Ao Dr. Juiz. Tab. V. | | | |
| Afirmações de fls. | (nº 5) | , | |
| Mandado de fls. | " " | 2,00 | |
| Editais de fls. | " " | , | |
| Alvarás de fls. | " " | , | |
| Precatória de fls. | " " | , | |
| Pelo cálculo | " 9 | , | |
| Julgamento do cálculo | " " | , | |
| Pela Partilha | " 10 | , | |
| Julgamento da Partilha | " 17 | , | |
| Julgamento de causas judiciais | " " | 8,00 | 10,00 |
| | | | |
| Ao Dr. Promotor. Tab. XII. | | | |
| Petições de fls. | (nº 7) | , | |
| Assistência de fls. | " 2 | , | |
| Promoções de fls. | " 4 | , | |
| Pela avaliação e encerramento | " 5 | , | |
| Pelo cálculo | " " | , | |
| Pela partilha | " " | , | |
| Assistência da partilha | " 2 | , | |
| | | | |
| Ao Dr. Curador. Tab. XII. | | | |
| Promoções de fls. | (nº 4) | , | |
| Pela avaliação de encerramento | " 5 | , | |
| Pelo cálculo | " " | , | |
| Pela partilha | " " | , | |
| Assistência da partilha | " 2 | , | |
| | | | |
| Ao Repre. da Fazenda Estadual. Tab. XII | | | |
| Promoções de fls. | (nº 4) | , | |
| Pela avaliação e encerramento | " 5 | , | |
| Pelo cálculo | " " | , | |
| Pela partilha | " " | , | |
| Assistência da partilha | " 2 | , | |
| | | | |
| Ao Adv. Dr. <u>Basilio Silva Jr.</u> , Tab. XIV. | | | |
| Petições de fls. | (nº 15) | , | |
| Promoções de fls. | " 19 | , | |
| contestação | " " | 20,00 | |
| Pelo cálculo | " " | , | |
| Pela partilha | " " | , | 20,00 |
| | | | |
| Ao Avaliador _____ Tab. XXII. | | | |
| Pela a avaliação de fls. | (nº) | , | 30,00 |
| A transportar | 30,00 | , | |

33
 "2"
 9/1
 1947

| | | | |
|--|-------------|--------------|----------------|
| Transportado | | | 30.00 |
| Ao Distribuidor. Tab. XXV. | | | |
| Distribuições de fls. 2 | (nº 3) | 5.00 | 5.00, |
| Ao Oficial _____ Tab. XXX. | | | |
| Pelas diligências de fls. | (nº 2) | | , |
| Ao Oficial <u>Manoel Silveira da Silva</u> Tab. XXX. | | | |
| Pelas diligências de fls. | (nº 2) | 30.00 | , |
| Condução de autos | " 7 | 12.00 | <u>42.00</u> |
| Ao Contador. Tab. XXVII. | | | |
| Pela conta. | (nºs 2) | 9.00 | |
| Cálculos | " 1 | | <u>9.00</u> , |
| Ao Partidor. Tab. XXVI. | | | |
| Pela partilha e rateio | (nºs 1 e 2) | | , |
| Ao Escrivão. Tab. XVI. | | | |
| Autuações | (nºs 1) | 3.00 | , |
| Termos diversos | " 2 e 27) | 3.00 | , |
| Partições de fls diversas | nº 12 | 6.00 | , |
| Mandados de fls. e raza | " 19 | 22.00 | , |
| Editais de fls. | " 23 | , | , |
| Alvarás de fls. | " 8 | , | , |
| Guias e raza | " 15 | , | , |
| Numeração e rúbrica | nºs 21 e 26 | 3.00 | , |
| 30% Custas acrescer | | <u>50.00</u> | 87.00, |
| Selo da autuação | | | 2.00' |
| Idem de fls. nos autos | | | 11.20' |
| Publicação de editais | | | , |
| Do inventariante para solução dos encargos | | | |
| | Soma | Cr\$ | <u>186.20,</u> |
| Taxas de aposentadoria | | | , |
| Do avaliador | | | , |
| Do Distribuidor selado no livro com a verba incluída | | | , |
| Do Contador | | | 0.50' |
| Do Partidor | | | , |
| Do Escrivão | | | <u>4.40,</u> |
| | Total | Cr\$ | <u>191.10,</u> |

JUSTIÇA DO TRABALHO :- Isento de solo.

Duque de Caxias, 6 de Junho de 1947
Manoel Silveira da Silva

CONCLUSÃO

34
Miguel 20
10/6

Nesta data foram os autos conclusos em

M. M. Juiz de

Duques de 6 de Junho de 1947

Manoel de Jesus

Devolva-se ao M. M. Juiz
Deprecante.

Em, 10-6-947.

O Juiz de Direito:

M. Miguel Pinaud

Luiz Miguel Pinaud.

DATA

Em 10 dia do mez de Junho
de 1947, me foram entregues estes autos por parte

de O. Juiz

Manoel de Jesus



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

35
[Handwritten signature]

RECEBIDO

Em 6 de julho de 1947

[Handwritten signature]



36
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 7 de julho de 1947

Joaquim de Almeida
SECRETÁRIO "ad-hoc"

Seus autos foram
o expediente, a emenda
Dei.

Seu Depoimento
[Handwritten signature]

certifico que foi
cumprido o despacho supra

Em 7. 7. 47
Joaquim de Almeida
"ad-hoc"

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 7 de julho de 1947

João de Deus
SECRETÁRIO "ad hoc"

Seja a Reclamante Sra. Uely Gomes Costa intimada a
proferir, perante este Juízo, seu
parecer em um representativo que,
visto do lado menor, free
o fim especial de que o mesmo
a assiste, na sua qualidade
de menor, ratificando em
pedido na inicial de B. 2 e
apl. e sua presença na au-
diência for veloz.

Após, tratou-se do auto,
afim de que determine o que
for de direito.

Dia 14 de julho de 1947.

M. R. Alves



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

137
R. Lopes

Certifico que, nesta data, cumfri o despacho de fls. 206 verso.

Em 16.7.47.

Rui Lopes



2038
L. Lopes.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Aos dezesete dias do mes de julho do ano de mil n vecentos e quarenta e sete, ás 13,30 h ras, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade de Pelotas, perante o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, e perante mim, Secretaria dêste Tribunal, compareceu o abaixo-assinado, que declarou que, na qualidade de ~~rei~~^{pai} da reclamante-mor SANTA NOELY XAVIER COSTA, vinha ratificar a petição inicial do processo n. 122/46, em que sua filha contende com a Viuva Max Esner, bem como todos os demais atos por ela praticados no decurso da reclamação.- E, para constar ficou lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo Declarante e por mim, Secretaria

Mozart Victor Russomano

Presidente

Antonio Costa

Declarante

Laura Lopes

Secretaria



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2139
R. Soares

RECLAMAÇÃO Nº 122/46

RECLAMANTES: SANTA NOELY XAVIER COSTA e outras.

RECLAMADA: VVA. MAX ESNER.

Aos 25 dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às 13 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade de Pelotas, à rua 15 de novembro, n. 663, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, presidente, e o sr. Nereu Nery da Cunha, vogal dos empregados, compareceu a Reclamante Santa Noely Xavier da Costa, por si e em representação de suas companheiras de reclamatória. Pelo sr. Presidente foi dito que submetia o presente processo a julgamento, nos termos do seu despacho de fls. e, após haver votado o sr. vogal dos empregados, foi proferida a seguinte decisão: "VISTOS, etc.. SANTA NOELY XAVIER COSTA e outras, num total de vinte reclamantes, apresentaram reclamações perante a Justiça do Trabalho, como se vê da petição inicial de fls. 2 e segs.. - A Reclamada foi notificada por precatória, conforme se vê dos autos, tendo sido notificada para comparecer à audiência em 10 de maio findo. Apesar-de tal fato, não compareceu ela à audiência designada para o dia 16 do mesmo mês. - As reclamantes pedem seja a Reclamada condenada nas penas de revelia e confissão quanto à matéria de fato. - PRELIMINARMENTE: Não se podem tomar em consideração, como já decidiu esta Junta anteriormente, as alegações da Reclamada, apresentadas, de forma impertinente, a fls. 27 e segs. dos autos. Isso porque a precatória foi expedida apenas, pura e simplesmente para fins de notificação. Nem mesmo o exmo. sr. dr. Juiz deprecado deveria ter determinado a juntada daquele arrazoado aos autos, o que fez, certamente, por mera liberalidade. AINDA PRELIMINARMENTE: - A Reclamada é revel. De fato, e isso importa decisivamente para o espírito da Justiça do Trabalho, a Reclamada foi notificada para comparecer, sob as penas de lei, com antecedência suficientemente, digo, suficiente para que viesse a esta cidade, sobretudo numa época em que o transporte aéreo é usual e de preços nada excessivos. Além disso, si a Reclamada estava doente, bem se poderia ela ter feito representar por um gerente ou preposto, na forma da lei. Nada justifica, portanto, sua ausência, devendo sofrer, pois, as penas legais, eis que estava devidamente no-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*Ado
L. Soares*

tificada. - DE MERITIS. - QUANTO ÀS RECLAMANTES EM GERAL: Algumas pedem
"aviso-prévio, outras além do aviso-prévio indenizações por despedida-in-
"justa, acrescentando outras, aos seus pedidos, férias e diferenças de sa-
"lários. - QUANTO ÀS RECLAMANTES NELY SAVIER COSTA, WANDA SOARES RODRIGUES
"MARIA DUARTE BARBOSA, TEREZA EVA BARCELLOS, MARIA CENI VITÓRIA E MARIA
"JESUS M. DA ROSA: - Como se vê de suas petições iniciais, são todas as
"Reclamantes marginadas menores de idade. Não foram, entretanto, assistidas
"por seus responsáveis legais, como de direito. Mas não é de se deixar de
"apreciar o pedido das mesmas, porquanto, no processo trabalhista, apenas
"devem ser decretadas as nulidades insanáveis. Assim, os reclamações daque-
"las Reclamantes devem baixar em diligência para o fim especial de que seus
"representantes legais ratifiquem todo o processado e para que as assistam,
"na forma legal. -- QUANTO À RECLAMANTES SANTA NOELY XAVIER COSTA, ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~
"~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ CARMEN BRIZOLARA, PEDRINHA BRIZOLARA, SUELY COSTA BARBOSA
"E QUANTO AO RECLAMANTE ÊNIO MEDEIROS. -- Todos êsses ~~co~~reclamantes,
"como se vê da petição inicial, trabalharam menos de ano de serviço para
"a empresa. Logo, só têm direito ao aviso-prévio, que lhes deve ser pago,
"na base de oito (8) dias, como consta na inicial. -- QUANTO À RECLAMANTE
"NILZA SILVA MONTEIRO: - Como se vê da petição inicial, sendo a Reclamada
"confessa quanto à matéria de fato, deve pagar à citada Reclamante a im-
"portância relativa a aviso-prévio, indenização por despedida-injusta, um
"período de férias e as diferenças de salários solicitadas. -- QUANTO À
"RECLAMANTE ANGEOLINA PIO DA ROSA: Sua situação é idêntica à da Reclamante
"Nilza Silva Monteiro. - QUANTO ÀS RECLAMANTES MARIA VAZ RODRIGUES, CECI
"GOMES, SILVIA CARVALHO, MARIA OLIVEIRA DA SILVA: - Deve a Reclamada pagar
"às Reclamantes mencionadas as indenizações por despedida-injusta e o avi-
"so-prévio, másto que as mesmas trabalharam mais de ano para a mesma. ---
"QUANTO ÀS RECLAMANTES NÉLIA VERGARA DE CAMPOS e ZILDA CARVALHO: - Além
"de pedirem as indenizações devidas às Reclamantes mencionadas por último,
"solicitaram o pagamento de um período de férias, que lhes é devido, efe-
"tivamente, em face das penas em que incorreu a Reclamada. - QUANTO À RE-
"CLAMANTE ILDA TELES PEREIRA: - Como se vê da petição inicial, embora haja
"a Reclamante assinado o pedido e embora seu nome figure no prólogo daque-
"la petição, não formulou ela nenhum pedido efetivo, nada esclareceu, quer



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Handwritten signature: P. Lopes

"quanto ao seu salário, quer quanto ao seu tempo de serviço. Seu pedido, portanto, não preencheu nenhum dos requisitos de lei e de boa lógica. De fato, nem se pode considerar um pedido. Sendo indistinto, aéreo e flutuante, a reclamatória da citada litigante não pode ser nem sequer apreciada por esta Junta, visto ser de todo inepta. -- AINDA DE MERITIS: - Algumas Reclamantes solicitam diferenças de salários, por terem ganho, antes de junho de 1.945, menos do mínimo legal, trabalhando como tarefeiras para a Reclamada. Embora revele e confessa quanto à matéria de fato, não pode ser a Reclamada condenada, abruptamente, no tocante mesmo a matéria de direito. Em face dos dispositivos que regulam a matéria do salário-mínimo, competia às Reclamantes citadas trazerem a juízo a prova de que, trabalhando elas por tarefa, estava a Reclamada obrigada a lhes dar o salário-mínimo legal. Isso, portanto, é matéria de direito. Como tal, deveria ser provada, mesmo em face da revelia da Reclamada, pois é sabido que nem sempre a empresa é obrigada a garantir o mínimo legal mensal aos seus trabalhadores tarefeiros, o que depende da produção e da situação jurídica de cada contrato de trabalho, quanto ao tempo de trabalho, etc.. Essa parte do pedido de algumas Reclamantes é a única, pois, que não pode ser acolhida. --- ISTO POSTO, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, baixar em diligências as reclamações de Nely Xavier Costa, Wanda Soares Rodrigues, Maria Duarte Barbosa, Tereza Eva Barcelos, Maria Ceni Vitória e Maria Jesus M. da Rosa; não tomar conhecimento da reclamação de Ilda Teles Pereira, determinando seu arquivamento; julgar procedentes em parte os demais pedidos, nos termos da C.L.T., da seguinte forma: - SANTA NOELY XAVIER COSTA; Aviso-prévio... CR\$ 41,60 -- NILZA SILVA MONTEIRO; Aviso-prévio - CR\$ 83,20; férias - CR\$ 156,00; Indenização - CR\$ 780,00; Diferenças de salários - CR\$ 2.602,80, num total de CR\$ 3.622,00 -- CARMEN BRIZOLARA; Aviso-prévio: CR\$ 83,20. -- MARIA VAZ RODRIGUES; Aviso-prévio - CR\$ 83,20 - Indenização: CR\$ 780,00, num total de CR\$ 863,20; CECI GOMES, aviso-prévio - CR\$ 83,20 - Indenização - CR\$ 520,00, num total de CR\$ 603,20; SÍLVIA CARVALHO; aviso-prévio - CR\$ 83,20 - Indenização - CR\$ 520,00, num total de CR\$ 603,20; PEDRINHA BRIZOLARA - Aviso-prévio CR\$ 83,20; SUELY COSTA BARBOSA - Aviso-prévio - CR\$ 83,20; ANGEOLINA PIO DA ROSA - Aviso-prévio, CR\$ 83,20 -



Fl. 4
Ratones

Férias - CR\$ 156,00 - Indenização - CR\$ 520,00 - Diferenças de salários - CR\$ 2.054,00, num total de CR\$ 2.607,20; MARIA DUATAR, DIGO, ENIO MEDEIROS; "Aviso-prévio - CR\$ 83,20; NÉLIA VERGARA DE CAMPOS - Aviso-prévio - CR\$ 83,20 - Férias - CR\$ 156,00. Indenização - CR\$ 520,00, num total de CR\$ 759,20; "ZILDA CARVALHO - Aviso-prévio - CR\$ 83,20 - Férias - CR\$ 156,00 - Indenização - CR\$ 780,00, num total de CR\$ 1.019,20; MARIA OLIVEIRA DA SILVA, "Aviso-prévio - CR\$ 83,20 - Indenização - CR\$ 520,00, num total de CR\$ 603,20 -- TUDO NUM TOTAL DE ONZE MIL CENTO E SETENTA E SETE CRUZEIROS E SESSENTA CENTAVOS (CR\$ 11.177,60). - Custas pela Reclamada, calculadas sobre o valor das várias condenações, estando incluídos os correspondentes selos de educação e saúde, num total de CR\$ 946,80; Custas pela Reclamante Ilda Teles Pereira, calculadas sobre o valor neste ato dado ao processo pelo Presidente desta Junta (CR\$ 500,00), num total de CR\$ 46,80. -- Pelotas, em julho de 1.947." A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Pelo sr. Presidente foi dito que determinava fossem as Reclamantes mencionadas quanto à diligência notificadas, pessoalmente, dessa decisão, para que preencham o citado requisito legal dentro do prazo de dez dias a contar da data da intimação; concedendo benefício de Justiça Gratuita à Reclamante Ilda Teles Pereira, na forma da lei e determinando, finalmente, que fosse a Reclamada notificada da decisão por carta precatória telegráfica. Foi, logo após, suspensa a audiência. E, para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal e por mim, secretária.

RESSALVA: FICA RESSALVADO O FATO DE TEREM SIDO INUTILIZADAS DUAS PALAVRAS NA SEGUNDA FOLHA DESTA ATA, RESPECTIVAMENTE NA 13a. e na 14a. LINHA.

Miguel...
Presidente

...
Vogal dos Empregados

Ratones
Secretária.



Ata
R. Lopes.

Artigo que nesta data, intimei as re-
clamantes Hely Xavier Costa, Wanda Lou-
res, Maria Martes Barbosa, Teresa Eva
Baircelo, Maria Amélia Vitória e Maria
Jesus B. da Costa a comparecerem na
secretaria desta Junta acompanhadas
de seu pai ou seu representante legal.

Em 29.7.54.

R. Lopes.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Fl. det.

10/07/46

Aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e sete, ás quatorze e trintas horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, perante o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano e perante mim, secretaria d'oste Tribunal, compareceram os abaixo assinados, que declararam que, na qualidade de pai das reclamantes Maria Duarte Barbosa e Maria Ceni Vitória, qualidade que provaram, vêm ratificar a petição inicial da reclamação nº 122/46, que suas filhas apresentaram contra Vva. Max Esner, bem como todos os demais atos processuais praticados por elas no decurso daquela reclamatória. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos declarantes e por mim secretária.

Mozart Victor Russomano

João de Sousa Barbosa

Maria Ceni Vitória

Pauy Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Handwritten signature: J. M. Soares

TÉRMO DE RATIFICAÇÃO

Aos trinta dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta e sete, às 14 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade de Pelotas, perante o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, e perante mim, secretária d'êste Tribunal, compareceu o abaixo-assinado, que declarou que, na qualidade de pai da reclamante menor TEREZA EVA BARCELOS, vinha ratificar a petição inicial do processo nº 122/46, em que a mesma contende com a Vva. Max Esmer, bem como todos os demais atos por ela praticados no decurso daquela reclamatória. E, para constar, ficou lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo declarante e por mim secretária.

Mozart Victor Russomano

Presidente

Calisto de Silveira Costa

Declarante

Kouay Lopes

Secretária.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2
12/16
R. Lopes

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Aos trinta dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta e sete, às 15 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade de Pelotas, perante o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, e perante mim, secretária dêste Tribunal, compareceu o abaixo-assinado, que declarou que, na qualidade de pai da reclamante menor NELY XAVIER COSTA, vinha ratificar a petição inicial do processo nº 122/46, em que a mesma contende com a Vva. Max Esmer, bem como todos os demais atos por ela praticados no decurso daquela reclamatória. E, para constar, ficou lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo declarante e por mim secretária.

Mozart Victor Russomano

Presidente

Antonio Costa

Declarante

Rosa Lopes

Secretária.



11/11
F. Lopes

TÉRMO DE RATIFICAÇÃO

Aos, digo, No dia 1º de agosto de mil novecentos e quarenta e sete, às 14 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade de Polotas, perante o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, e perante mim, secretária d'êste Tribunal, compareceu o abaixo-assinado, que declarou que, na qualidade de mãe da reclamante menor WANDA SCARES RODRIGUES, vinha ratificar a petição inicial do processo nº 122/46, em que a mesma contende com a Vva. Max Esmer, bem como todos os demais atos por ela praticados no decurso daquela reclamatória. E, para constar, ficou lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo declarante e por mim secretária.

Mozart Victor Russomano

Presidente

Testemunhas:
Joaquim
Rosa Oliveira

Declarante

Lara Lopes

Secretária.



Handwritten initials and signature in the top right corner.

CONCLUSÃO

Em, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 8 de 8 de 1917
Rouay Lopes
SECRETÁRIO

*A parte, ai representada
de notificação do Julgado
do Sr. Presidente
M. T. Lopes*

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 11 de agosto
às 11 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 8 de 8 de 1917
Rouay Lopes



Handwritten signature/initials
R. Soares

RECLAMAÇÃO Nº 122/46.

RECLAMANTES: SANTA NEELY XAVIER COSTA E OUTRAS

RECLAMADA: VVA. MAX ESNER

Aos quatorze dias de mês de agosto do ano de mil novecentas e quarenta e sete, às quatorze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Rasciano, o vogal dos empregados, sr. Nereu Neri da Cunha, compareceram a reclamante Nely Xavier Costa, por si e por suas companheiras de reclamatória. Pelo sr. Presidente foi dito que chlocava, novamente, em papa e p, digo, em pauta o presente processo afim de que fossem julgadas as reclamações que havam, digo, que haviam baixado em diligência. Após haver votado o sr. vogal dos empregados foi preferida a seguinte decisão: "VISTOS etc.. Santa Neely Xavier Costa e outras, num total de vinte reclamantes, apresenta, digo, apresentaram reclamações contra Vva. Max Esner, no teor de sua petição inicial de fls. 2 e seguintes dos autos. A reclamada, notificada por carta precatória, conforme se vê dos autos, não compareceu á audiência de instrução e julgamento, sendo então julgada revól e confessa quanto á matéria de fato, conferae a decisão preferida por esta Junta, a fls. 39 e seguintes. Esta decisão acolheu algumas reclamatórias, rejeitou, por inépcia da inicial, o pedido de Ilda Tles, digo, Ilda Teles Pereira e baixou em diligência, como se vê de fls. 40, as reclamações de Nely Xavier, Costa, Vanda Soares Rodrigues, Maria Duarte Barbosa, Tereza Eva Barcelos, Maria Ceni Vitória e Maria Jesus M. da Rosa, afim de que seus pais ou responsáveis legais ratificassem seu pedido inicial e os demais atos processuais por elas praticados, asis, digo, assistindo-as nos termos implícitos de artigo 792 da Consolidação. São essas seis reclamatórias que, agora, sobem a julgamento. Tudo visto e examinado. CONSIDERANDO que as reclamantes Maria Duarte Barbosa, Maria Ceni Vitória, Tereza Eva Bar-



Pro
R. Soares

celas, Nely Xavier Costa e Vanda Soares Rodrigues tiveram seus atos processuais ratificados por seus responsáveis legais, como se vê, respectivamente, de fls. 44, 45, 46 e 47 dos autos; CONSIDERANDO que a revelia da reclamada e, ipso facto, sua confissão quanto à matéria de fato implicam na procedência dos pedidos das reclamantes enunciadas; CONSIDERANDO que a reclamante Maria Jesus M. da Rosa, apesar de intimada, como se vê fls. 43, não tomou as necessárias providências no sentido de legalizar sua reclamatória; CONSIDERANDO o que mais dos autos consta, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento da reclamação de Maria Jesus M. da Rosa, por falta de formalidade essencial na propositura da reclamatória e, ainda por unanimidade, julgar procedentes, nos termos da inicial os demais pedidos, condenando a reclamada a pagar às reclamantes, com fundamento nos artigos 142, 477, 478 e 487, inciso II, § primeiro, da C.L.T., as seguintes importâncias: à reclamante Nely Xavier Costa, CR\$ 41,60, relativos ao aviso prévio; à reclamante Tereza Eva Barcelos, CR\$ 41,60, relativos ao aviso prévio; à reclamante Vanda Soares Rodrigues, CR\$ 301,60, sendo CR\$ 41,60 relativos ao aviso prévio e CR\$ 260,00 relativos à indenização por despedida injusta; à reclamante Maria Duarte Barbosa, CR\$ 301,60, sendo CR\$ 41,60 relativos ao aviso prévio e CR\$ 260,00 relativos à indenização por despedida injusta; à reclamante Maria Coni Vitória, CR\$ 639,60, sendo CR\$ 41,60 relativos ao aviso prévio, CR\$ 520,00 relativos à indenização por despedida injusta e CR\$ 78,00 relativos a um período de férias não gozadas, - todas num total de UM MIL TREZENTOS E VINTE E CINCO CRUZEIROS E QUARENTA CENTAVOS (CR\$1.325,40). - Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, num total de CR\$ 126,00, estando nessa cifra incluído o correspondente selo de educação e saúde. Custas pela reclamante Maria Jesus M. da Rosa, calculadas sobre o valor do pedido, num total de CR\$ 5,00. - Pelotas, em 14 de agosto de



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Folha
L. P. Lopes*

1947." A decisão acima transcrita em vez da, digo, alta e do-
la todos ficaram cientes. O sr. Presidente determinou que fos-
se a reclamada notificada da decisão em carta precatória te-
legráfica, com a necessária urgência, enviando-se, sob regis-
tro postal, ao procurador da recla, digo, ao procurador da
mesma, cópia das decisões proferidas nêstos autos. Ainda pelo
sr. Presidente foi dito que concedia á reclamante Maria Jesus
M. da Rosa o benefício de justiça gratuita, por ganhar ela me-
nos de dôbro do mínimo legal. Foi a seguir suspensa a audiên-
cia. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assi-
nada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados e por
mim, secretária.

M. J. Lopes
Verificação Personal
Louay Lopes.

53
104

OFICIAL

EXMO. SR. DR. JUIZ DIRANTE DUCHE CAXIAS ESTADO RIO
 TELEGRAMA Nº 105 DE 16. 8. 47. - CARTA PRETORIA TELEGRAFICA
 DOCTOR PRESIDENTE JUNTA CONCILIAÇÃO JULGAMENTO PELOTAS DO DOCTOR
 JUIZ DIRANTE COVAROA DUCHE CAXIAS ESTADO RIO JAMINHO DE PAÇO
 SABER VOSSENCIA ESTA JUNTA DE MEDIACAO REALIZADA DIAS
 VINTE E TRÊS JULHO DE QUATRO ANOS PASSADOS COM OS SEUS
 ALEGAÇÕES RECLAMADA VIUVA LIX ESNER EM JUZGADO RECLAMAÇÃO CONTRA
 A HEREA APRESENTADA POR SAO JOSELY KAVIAR COSTA E MIA DE LIX
 RECLAMANTES VIG POR ENDEMBR QUE AQUELAS ALEGAÇÕES FORAM
 APRESENTADAS EM TEMPO INOPORTUNO VIG CONSIDERANDO CITADA
 RECLAMADA REVEL COMPESSA INTERIA PATO TERCEIRO ARTIGO 84. PARAGRAFO
 UNICO CONSOLIDAÇÃO LEIS TRABALHO VIG CONSIDERANDO PELA
 PROCEDENCIA DE DEZITO RECLAMAÇÕES VIG NAS FOMAS CONHECIMENTO
 RECLAMAÇÕES DE ILDA TELLES PEREIRA E DE MARIA JESUS M. DA
 ROCHA POR HAO SE TEREM RECLAMANTES REABILITADO FORMA DA LEI VIG
 CONSIDERANDO RECLAMADA PAGAMENTO ILPORTANCIA TOTAL DE DOZE MIL
 QUINHENTOS E TRÊS CRUZADOS E QUATRO NOVAIS E DE SETE MIL
 SETENTA E DOIS CRUZADOS E CINQUENTA CRUZADOS POR FOMAS RECLAMAÇÃO
 SE DIGNO RECLAMADA NOTIFICAR CONTENDO NOTAS DE SAO JOSELY KAVIAR
 ESNER ASSNE MUNICIPIO DAXCAS LUGAR ONTESTRADO SACRIFICIO LIX
 NÚMERO 59 VIG DETERMINANDO DEVOLUÇÃO ASSA PRECATORIA RECLAMADA RECL
 CUMPRIDA DENTRO PRAZO VINTE DIAS A PARTIR DATA DO
 RECEBIMENTO VIG COM O QUE VOSSENCIA FOMAS MIA UM VALIOSO
 SERVIÇO JUSTIÇA PT DADA PASSADA RECLAMADA DE PELOTAS AOS
 QUATORZE DIAS DO MES AGOSTO DE MIL NOVO CENTO QUATRO ANOS
 PT LOZART VIG OR RUSSEOMANO JUIZ TRABALHO PRESIDENTE JUNTA
 CONCILIAÇÃO JULGAMENTO PELOTAS.



153
P. Lopes.

Certifico que, nesta data transcorreu o
prazo legal para a interposição do
recurso de flda Teles Ferreira.

Em 3.9.47

P. Lopes.

Certifico que, nesta data transcorreu o
prazo legal para a interposição do
recurso de Maria Jesus da Rosa

Em 3.9.47

P. Lopes.



Dr. Vicente Martins Gerwini

Advogado

Exmo. Sr. Dr. Juiz da Junta de Conciliação e Julgamento.

254
Potomes.
J. os autos. R. lize. Recurso e
ou. de seguimento. J. a parte
Entrada para que, querendo, o
anteste no prazo legal.

Em 3. 9. 47.

Max Esner

FIRMA MAX ESNER, representada pela liquidataria e inventariante LISA ESNER - por seu procurador no fim assinado, - advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio-Grande do Sul, sob número quinhentos e noventa e três (593), com escritório na rua General Osorio, oitocentos e vinte e um (821), nesta cidade - não se conformando, data venia, com as respeitáveis sentenças de Vossa Excelencia, na ação trabalhista que lhe móve SANTA NOELY XAVIER COSTA e outras, quer delas apelar para o Egregio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, requerendo que, recebido o recurso pelos fundamentos abaixo transcritos, sejam os autos remetidos á SUPERIOR INSTÂNCIA, com todas as formalidades legais.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Vicente Gerwini

RAZÕES DA APELANTE

RECURSO

O presente recurso está no prazo legal, pelos motivos que se seguem: O que caracteriza a propositura da ação, seja ela de que natureza fôr, é a citação, pois marca o ato inicial da instauração da instância. Mas é necessaria que a citação inicial seja válida. O nosso Código de Processo Civil, no seu artigo 196, fixa o termo inicial e o final da instância. Vejamos:

P 50
R. B. Martins

"A instância começará pela citação ^{inicial} e terminará por sua absolvição ou ~~cessa-~~ção ou pela execução da sentença".

2. *Amil*

A citação ou notificação, portanto, é essencial na instauração do processo. Poderá ser feita, conforme o caso, por mandato, com hora certa, por precatória ou rogatória e por edital (art. 161 do Cód. de Proc.).

O direito processual comum tem uma função subsidiária - na Carta do Trabalho (art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho). Ele rege os casos omissos. Nessas condições foi expedida - carta precatória notificatoria das sentenças proferidas no processo trabalhista número 122/46, datadas de 23 de julho e 14 do corrente mês. Essa precatória ainda não regressou. A contagem de praso para o recurso é feito da data da devolução da precatória - devidamente cumprida. Opina o conspicuo mestre PEDRO B. MARTINS:

"Em tais casos, o praso para contestação só começará a correr do dia em que fôr entregue em Cartorio a última certidão ou em que fôr devolvida a precatória devidamente cumprida" - Vide Comentários ao Código de Processo Civil, vol. III, pag. 415.

Nem outro é o espirito das Leis do Trabalho. Conta-se o tempo da recepção da notificação e não da sua expedição. O Egregio Conselho Nacional do Trabalho, por duas vezes, em recentes acordãos, focando a hipotese, em exame, decidiu:

1º - "Os prazos para recurso começam a correr, - em caso de notificação, da data do recebimento desta e não do dia de sua expedição, de vez que só a partir do recebimento o notificando tem ciência do conteúdo da decisão" - Vide Trabalho e Seguro Social, - vol. XII, pag. 115.

2º - "O praso para interposição de recurso deve correr da data da recepção da notificação e não da sua expedição" - Vide Trabalho e

E. Thom

Estes brilhantes acordãos, analisando o fato sob todos os prismas exgota a materia. Nele inspirada, poderia a Apelante aduzir e repetir toda serie de argumentos, firmando, sem sombra de dúvida, que o praso para recurso começa a contar da data da entrega da precatoria na Junta e, portanto, êste recurso está no praso legal e as sentenças proferidas neste processo, em número de duas, são absolutamente nulas e permitem, por analogia, a seguinte

PRELIMINAR

Pelos mesmos fundamentos acima referidos, consideramos as duas sentenças nulas. Foi expedida carta precatoria notificatoria, pela Junta local, ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, para que a Apelante comparecesse na audiência de instrução e julgamento, no dia 16 de maio do corrente ano, ás quatorze horas. Somente no dia 10 de maio foi intimada e voltou a citada precatoria notificatoria em 6 de julho, portanto, um mês e vinte dias depois de realizada a audiência de folhas onze, da qual a Apelante foi notificada. No decorrer do processo não foi feita mais nenhuma notificação e foi decidido por duas vezes, uma em 23 de julho e outra em 14 do corrente mês, ambas as sentenças condenando a Apelante, na qualidade de liquidataria da firma Max Esner, ao pagamento de aviso prévio, indenizações, férias e deferenças de salarios, num total de doze mil e quinhentos e três cruzeiros (Cr. \$12.503,00).

Ora, não tendo voltado a precatoria, o culto e integro Juiz e Presidente da Junta local, deveria suspender a audiência designando outra, de tudo notificando a Apelante. É o proprio doutor Juiz a-quo quem declara na ata de instrução e julgamento, "não poder impôr a pena de revelia e confissão quanto a materia de fáto, porquanto êste Juizo não recebeu de volta a carta precatoria que foi dirigida ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro!"

Acresce, ainda, que para as audiências de 23 de julho e 14 do corrente, a Apelante não foi notificada. Donde a conclusão de que a Apelante é revel e confessa quanto a materia de fa

to?

29/5/7
B. Gomes.

A t^ese que defendemos é logica e juridica, prestigiada pela jurisprudência. As sentenças proferidas neste processo são nulas. Não colhe a alegação simplista que existem meios de -- transporte por mar, terra e ar, que facilitariam a vinda da Apelante, mesmo doente, no exiguo praso de SEIS DIAS. Não pôde sofrer contestação de que a Apelante se encontrava doente, necessitando de um cuidado vigilante do m^edico e por isso não compareceu na audiência designada - Vide doc. de fls. 19.

Na suposição, só para argumentar, que o fato da precatória regressar após audiência, para que foi notificada a Apelante a comparecer, não invalida as sentenças exaradas, temos que aceitar o excessivo rigorismo na aplicação da lei por parte do doutor Juiz a-quo, considerando a Apelante revel e confessa em materia de fato. É bem verdade que devem comparecer na audiência de instrução e julgamento o reclamante e a reclamada, apesar do comparecimento de seus representantes. Ao empregador é facultado nomear seu substituto, que pôde ser o gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos a serem discutidos e julgados. As declarações desses substitutos obrigam o proponente. Se, porventura, o reclamante adoecer ou surgir algum motivo poderoso, desde que seja comprovado, poderá se fazer representar na audiência por um companheiro de trabalho ou por seu Sindicato. Quando, porem, deixa de usar os remédios legais e não comparece na audiência, o processo é arquivado. O mesmo não acontece quando o empregador não comparece, é considerado revel e confesso quanto a materia de fato. Não ha duas interpretações. Sendo o reclamante que deixa de comparecer é arquivado o processo, mas, ao contrario, si fôr o reclamado é revel e confesso.

Entretanto, quando o reclamante ou reclamado não comparecem por motivos relevantes, será facultado ao Juiz suspender a audiência, marcando outra. No bôjo dos autos encontramos provas robustas de que a Apelante não compareceu por motivos relevantes. Em primeiro logar pela impossibilidade de comparecer por ser notificada na Comarca de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro.

ms. 5. 10111
ro, em 10 de maio para a audiência em 16 do mesmo mês, nesta pr-
dade. Em segundo lugar, apesar do curto prazo de seis dias, por -
estar doente. Embora doente, a Apelante lançou mãos da única pro-
va que, no momento, podia oferecer, o atestado médico de fls. 19.

Dai, Egregio Tribunal, a Apelante considerar excessiva-
mente regorosa e ilegal a penalidade que lhe foi imposta.

MERITO

Pelo exame cuidadoso do processo, verificamos que as Re-
clamantes, óra Apeladas, não ofereceram nenhuma prova, por peque-
na que fosse, fonte geradora da convicção, de que antes de junho
percebiam salarios inferiores ao minimo exigidos por lei.

O doutor Juiz a-quo, em sua respeitavel sentença, ponde-
rou que, embora a Apelante fosse revel e confessa quanto a mate-
ria de fáto, não podia condena-la, abruptamente, no tocante mesmo
a materia de direito, pois estavam obrigadas a exhibição de pro-
vas. Entretanto, com referencia as outras Reclamantes, que se ---
achavam nas mesmas condições, no entender da Apelante, o doutor-
Juiz a-quo condenou ao pagamento de diferença de salarios, com-
putando até os prescritos, isto é, reportando-se desde a dáta da
admissão das operarias na extinta firma Max Esner. É conhecido-
o preceito legal que quaisquer reclamações prescrevem em dois-
anos e nesta base deveriam ser feitos os calculos.

Mas a verdade é que todas recebiam pontualmente seus -
ordenados de acôrdo com a lei. As fichas de registro e o officio
do Sindicato dos Trabalhadores em Cargas e Descargas Terrestres
hoje Sindicato dos Trabalhadores no Comercio Armazenador, pro--
vam que não tinham direito á férias e que recebiam os seus or-
denados legalmente. As reclamantes Maria Vaz Rodrigues, Ceci Go-
mes, Silvia Carvalho, Suely Costa Barbosa, Nelia Vergara de Cam--
pos, enfim todas recebiam seus ordenados dentro da lei. Entre --
elas figuram tambem operarias que não faziam parte da firma --
por ocasião de sua extinção, como, por exemplo, Carmen Brisolara,
Enio Medeiros, Maria O. da Silva e Angeolina Pio da Rosa, cujos -
nomes não constam da lista fornecida pelo Sindicato (doc. nº2).
Angeolina Pio da Rosa retirou-se da firma por sua livre e ex--
pontanea vontade em 30 de novembro de 1.945, conforme declara--

ção junta (doc.nº6).

Pedirem quantias de que não é devedora a Apelante, constitui abuso de direito ao exercício da demanda. Aquelle que assim age é o improbo litigador, que traz alguém a juízo por simples espirito de vexação. Ora as Reclamantes já não faziam parte da firma e vem agora pedirem aviso prévio, indenização, férias e diferenças de salarios. Conseguiram ludibriar a justiça com a condenação da Reclamada no injusto pedido. O Código Civil pune esse atentado ao direito de outrem, pois todos tem o direito de não ser acionado senão por justa causa, para não verem seu suceso perturbado pelo mero capricho de litigantes de má fé. Essas Reclamantes estão incursas na sanção do artigo 1.530 do Código Civil, que deverá ser aplicada á fim de evitar abusos dessa natureza.

Daí a necessidade da prova. As simples alegações, desacompanhadas de provas, não permitem que o Juiz tenha a plenitude ou a consciência da certeza daquilo que vai julgar. A sentença sobre a verdade das alegações tem por base a prova. A revelia e a confissão quanto a materia de fato, não dispensa a prova da certeza que dá existencia a esses fatos. A Apelante não foi considerada revel e confessa quanto a materia alegada e sim quanto a materia de fato, que são cousas distintas. Alegar, segundo o dicionarista Moraes, quer dizer "fazer exposição em razoado de direito, alegar fatos, etc.. Portanto as alegações devem ser provadas. Versando sobre a materia, ensina o conspícuo mestre M.A. de Gusmão:

"Si ao juiz fosse concedido decidir do direito só pelas suas impressões pessoais a respeito das contendas e litigios que ante elle se agitam, ou pelas simples allegações, desacompanhadas de prova, daquellas que com parecem á liça das luctas juridicas; si lhe fosse facultado julgar e comminar pena ao indigitado autor de um delito de cuja existencia ou realidade não haja plena certeza

... sobre cuja autoria paira duvida; si, numa-

460
"palavra, ao Juiz fosse licito agir livremente e despreendido de quaesquer relações jurídicas ou moraes, absolvendo ou condenando, sem se preocupar com o descobrimento e verificação da verdade, que deve ser o seu rumo, o seu norte invariavel, o arbitrio sentar-se-ia no throno da justiça, e este não mais seria a garantia das pessoas honestas e dos fracos, nem a mantenedora do direito e guarda vigilante da paz, da ordem e da harmonia, que devem presidir á vida e á marcha das sociedades regularmente organizadas, mas - sim a força immane, despotica e tyranica, sempre prompta e aparelhada para negar, desconhecer e aniquilar o direito desprotegido e imbelle" - Vide Processo Civil, vol. IIº, pag. 15.

Fornecer provas dessas alegações, ou melhor do alegado na inicial é dever dos Reclamantes. A quem alega cabe o onus da prova. Descreve, ainda, o mestre M. A. Gusmão:

"Aquele que pretende fazer valer em juizo uma relação de direito deve, isto é, precisa, necessita de provar o fato do qual ela se origina" - Ob. cit., vol. Iº, pag. 95.

Este é o sistema quasi universalmente vigorante. As proprias partes incumbe o encargo de provar, os fatos que alegam. Pescatore - (Log. Del Dir., cap. XV, pag. 89) afirma que:

"O principio de quem alega um fato em juizo incumbe próva-lo é proprio de todos os tempos e em todos os logares, porque, em todos os tempos e em todos os logares, o sentimento da justiça e da igualdade civil inspirou as regras praticas do direito!"

O nosso Código do Trabalho, tambem, não podia deixar -

de sentir a influência desse sentimento de justiça e de igualdade civil", que nos fala Pêscatore, consagrando no artigo 848 o principio de que "a prova das alegações incumbe à parte que as fizer". Não se diga que as Reclamantes não podiam facilmente provar as suas alegações. Bastava apresentarem suas cadernêtas profissionais, documentos trocados pelo Sindicato com a -- Apelante, elementos fornecidos pelo digno Representante do Ministerio do Trabalho, nesta cidade, prova testemunhal e muitas -- outras, para converterem a suas alegações em fatos.

Apezar de todos os meios comprobatorios ao alcance das Reclamantes, não ofereceram nenhuma prova no ventre dos autos do que alegaram na inicial, nem requereram nenhuma diligência ou pericia que viessem comprovar o alegado. Assim agiram -- porquê não encontrariam elementos favoraveis. A verdade, porem, é outra.

NÃO HOUE DESPEDIDA

Em 1.945 a Reclamada, óra Apelante, na qualidade de liquidataria da firma Max Esner, resolveu extinguir a referida firma, cessando todas as atividades comerciais nesta praça, transferindo os -- moveis e utensilios para a Matriz na cidade de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro. Por isso, convidou verbalmente as opera---rias e por intermédio do Sindicato de Cargas e Descargas Ter--restres, hoje Sindicato dos Trabalhadores no Comercio Armazena--dor, obteve, como resposta, um officio considerando as operarias -- como dispensadas sem justa causa, exigindo avâso prévio, indenizações e periodos de férias (doc.nº2). Foi aí, Colendo Tribunal, que a Apelante oficiou ao Representante do Ministerio do Traba--lho, nesta cidade, em 18 de dezembro de 1.945, por intermedio do Cartorio do Registro Especial e de Protesto, nos seguintes ter--mos:

"O presente tem por fim levar ao vosso co--nhecimento que a firma Max Esner, em liqui--dação, estabelecida nesta cidade, á rua Ma--rechal Floriano numeros 346/348, com nego--cio de preparo de cabelo, tendo cessado -- definitivamente suas atividades comercie--ais, nesta praça, transferindo-as para a --

67000

462
F. B. G. P.

"Matriz no Rio de Janeiro, resolveu convidar todos os operarios para trabalhar na Matriz, proporcionando-lhes um pagamento suplementar de 25% e mais as viagens, conforme determina os artigos 469 § 2º e 470 e seu § único. Entretanto, até a presente data, somente duas operarias resolveram aceitar a transferencia. Acresce, ainda, que as cader~~netas~~ nêtas profissionais que se encontravam em nosso poder necessitam ser devidamente anotadas, mas, naturalmente, dependendo das decisões dos operarios. Por diversas vezes temos solicitado a intervenção dessa Repartição nesse assunto, sem resultado. E como essa situação não possa continuar, decidimos solicitar, por escrito, a orientação a seguir, dentro do menor praso possivel, aguardando a lista dos operarios que desejam continuar suas atividades na Matriz, no Rio de Janeiro, com as vantagens que lhes oferece a lei. Outrossim, solicitamos de Vossa Senhoria que se digne mandar dar baixa na firma acima mencionada, para os devidos efeitos legais." - Vide doc.nº3.

Mais adiante certifica o Oficial do referido Cartorio:

"Na coluna de anotações do referido registro, lê-se o seguinte: CERTIFICO que fiz entrega da carta ao lado ao senhor Representante do Ministerio do Trabalho, desta cidade, na respectiva Repartição" (doc.cit.).

Esse documento fala alto. Foi extinta a firma. Necessitando dos serviços das operarias na Matriz, a Apelante, por mera liberalidade, ofereceu um salario suplementar com um aumento de 25% e viagens pagas, sendo recusada a transferencia por parte das Reclamantes. É sabido que a Lei do Trabalho proibe a transferencia de operarios, sem que estes consintam. Mas é logico que a proibição legal tem seus limites, que são os previstos pelos para

10
10
grafos 1º e 2º do artigo 469 e do artigo 470. A transferência seria lícita, ocorreria em virtude de extinção da firma. Não obstante a Apelante estava e está obrigada a justificar os motivos da sua extinção. Mesmo, assim, o documento acima transcrito solicita a baixa da firma no Ministério do Trabalho (doc. nº3).

Ouçamos os ensinamentos de Arnaldo Sussekino, Dorval Lacerda e J. Segadas Vianna:

"A proibição da transferência tem, como é lógico, seus limites. São os que prevê os §§ 1º e 2º, e o art. 470. Não se refere ela aos empregados que exerçam cargos de confiança e áqueles cujos contratos tenham como condição, implícita (viajantes, chefes de filial, ferroviários de locomoção, etc.) ou explícita (clausula contratual prevendo o direito de removibilidade), a transferência. Não se refere também ela quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhou o empregado. Não é mister, pela lei, que se justifique as razões da extinção. Basta que ela ocorra, para se presumir, como é natural, em vigor o direito à transferência". - Vide - Direito Brasileiro do Trabalho, vol. IIº, pag. 400.

É inútil traçarmos quaisquer comentários justificando mais o nosso ponto de vista. O trecho doutrinário supra exgota a matéria. Só nos resta mais provas de que as operarias receberam o convite de transferência. É o próprio Representante do Ministério do Trabalho quem declara no ofício de 20 do corrente:

"...tenho a informar que o teor da correspondência, a que se refere vosso ofício, é datada de 18 de dezembro de 1.945, foi tornado conhecido das operarias da extinta firma -- Max Esner, por intermedio do Sindicato dos Trabalhadores no Comercio Armazenador, desta

2068
Papez.

"cidade, antigo Sindicato dos Trabalhadores em Cargas e Descargas Terrestres, que, posteriormente, ficou no conhecimento do as sún^{to}, em apreço" - Vide doc.nº4.

1960

Não resta dúvida de que as operarias foram notificadas da resolução tomada pela liquidatária Lisa Esner, óra Apelante. Basta a confissão, que não tomada em consideração pelo doutor Juiz julgador, no pedido inicial, item 22, quando declaram:

"...que a firma pretendeu eximir-se das -- obrigações para com as Reclamantes, alegando que transferira seu estabelecimento para um dos municípios do Estado do Rio e -- pretendendo forçar as Reclamantes aceitarem uma absurda proposta de transferencia!"

É de uma clareza meridiana a confissão. Expressamente declaram que foram convidadas. Rejeitaram a proposta de 25% e viagens pagas, oferecida por mera liberalidade, e não deram o aviso prévio a que tinha direito, nesse caso, a Apelante, de que não desejavam aceitar a transferencia. Não pôde, portanto, exigirem as férias da Apelante. A retenção do pagamento das férias está regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho. O fato das Reclamantes rejeitarem a transferencia, sem aviso prévio, isto é, sem disso darem conhecimento a Apelante, a lei do trabalho permite a retenção do pagamento das férias, "até a importancia a esta equivalente" (art 142 § único).

Do alegado nestas razões, somos forçados a concluir que as duas sentenças proferidas pelo integro e culto doutor Juiz a-quo são absolutamente nulas e mesmo assim não consideradas por esse Egrégio Tribunal, improcede o pedido na inicial, pois as Reclamantes, óra Apeladas, não foram despedidas e sim notificadas e aceitarem a transferencia para a cidade de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, com um pagamento suplementar de 25% e mais as despesas de correntes da transferencia, que a Apelante não estava na obrigação de oferecer. visto se tratar da extinção da firma.

Espera, a Apelante, pois, que o integro doutor Juiz --- a-quo, melhor considerando, reforme as duas sentenças e quando -- não, assim o faça o Colendo Tribunal Regional do Trabalho, por --

ser de verdadeira

JUSTIÇA.

Pelotas, 30 de agosto de 1.945.

Metropolitano

a companhia 39 docs.

mes. 1/2

265
R. Boyer



doc. 1

J. L. Caputo
Notário

JOSÉ LUIZ CAPUTO
3.º NOTÁRIO
RUA 7 DE SETEMBRO N.º 268
PELOTAS
TELEFONE 281

Traslado

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Certidão

Certifico que revendo o livro número 125 de procurações nêle a fôlhas -10-, sob o número de ordem 2877, foi lavrado o instrumento seguinte:

Procuração Bastante que faz dona LISA ESNER. -

Saibam todos quantos êste público Instrumento de Procuração Bastante virem que no ano de mil novecentos e quarenta e cinco, nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos quinze... dias do mês de dezembro... em o meu cartório comparece u como outorgante dona LISA ESNER, viuva, comerciante, - lituana, residente nesta cidade, por si e na qualidade de inven- tariante da firma MAX ESNER, em liquidação, -----

José Luiz Caputo

reconhecido pelo próprio de mim notário e..... das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse que fazia e constituia seu bastante procurador, nesta cidade de Pelotas, ou onde mais preciso fôr, o DR. VICENTE MARTINS GERVINI, brasileiro, advogado, inscrito na respe- tiva ordem, sob número 593, casado aqui residente, ao qual concê- de poderes para o fim especial de representar a outorgante em quaisquer ações por ela movida ou por mover, bem como as que lhe forem propostas; podendo fazer acordos, transigir, fazer pagamen- tos, passar recibos e receber quitações; representa-la junto ao Ins- tituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes em tudo que -- fôr necessario; representa-la perante quaisquer repartições públi- cas federais, estaduais e municipais, requerendo, praticando, pro- movendo e assinando tudo quanto se tornar necessario, usar dos po- deres implícitos na cláusula "ad-juditia" e substabelecer.-----

Assim o disse , do que dou fé, e me pedi o este instrumento, que lhe li, aceitei ou e assin-a com as testemunhas abaixo, pessoas idoneas, minhas co-nhecidas, perante mim, José Luiz Caputo, notário, que o escre-vi e assino.- O notário: José Luiz Caputo.- Pelotas, 15 de dezembro de 1945.- LISA ESNER.- Lourival Santana de Azevedo. Oscar Araújo.- Colados e inutilizados três cruzeiros e qua-renta centavos em selos federais inclusive o de Educação e Saúde".- Traslado em vinte (20) de agosto de mil novecentos quarenta e sete (1947).- Eu, *José Luiz Caputo*, notário, que o subscrevo e assino em público e raso.-

Em testemunho *J. L. C.* da verdade.-



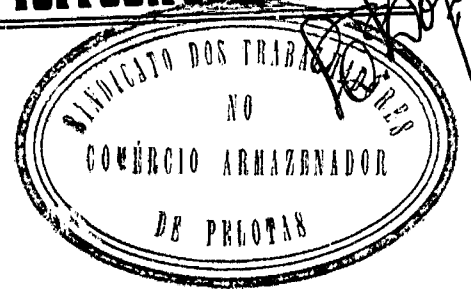
-CR 16,50-

3º OFICIO DE NOTAS
 NOTARIO
 José Luiz Caputo
 AJUDANTE SUBSTITUTO
 OSCAR ARAUJO
 7 SETEMBRO, 258
 PELOTAS-R. G. S.

Sindicato dos Trabalhadores em Cargas e Descargas Terrestres - Pelotas

FUNDADO EM 3 DE NOVEMBRO DE 1932

Pelotas, 4 de Dezembro de 1945



Ilmo. Snr. Dr. Vicente Martins Gervini
M.D. Consultor Jurídico da firma Viuva Max Esner
N/Cidade

Prezado senhor

Vimos á vossa presença para vos apresentar a relação das operárias da firma Viuva Max Esner, que fôram dispensadas sem justa causa e que, perante a Lei, estão amparadas:

| NOMES | AVISO PRÉVIO DIAS | INDEMNISAÇÃO DIAS | PERÍODO FÉRIAS | VALOR TOTAL |
|---|-------------------|-------------------|----------------|-------------|
| Zilda Carvalho | 8 | 50 | 1 + | 759,20 - |
| ✓ Maria C. Duarte | 8 | -- | -- | 83,20 |
| Orfila Mascarenhas | 8 | 75 | -- | 863,20 - |
| — Pedrinha Brisolára | 8 | -- | -- | 83,20 c |
| — Nilza Monteiro | 8 | 75 | -- | 863,20 - |
| — Hilda T. Pereira | 8 | 50 | -- | 603,20 - |
| — Maria de J. Macedo (menor) | 8 | 200 | 1 - | 1.159,60 |
| — Maria O. Meireles (menor) | 8 | -- | -- | 78,00 |
| — Maria Corrêa Lucas | 8 | 75 | 1 | 1.019,20 |
| — Silvia Carvalho | 8 | 50 | 1 | 759,20 |
| — Maria D. Barboza (menor) | 8 | 50 | -- | 301,60 |
| — Sueli Costa | 8 | -- | -- | 83,20 |
| — Nativa de O. Meireles | 8 | 75 | -- | 863,20 ✓ |
| — Ceci Gomes | 8 | 50 | 1 | 759,20 |
| — Maria V. Rodrigues | 8 | 75 | -- | 863,20 |
| — Angiolina P. da Rosa | 8 | 50 1/2 | -- | 603,20 |
| — Wanda S. Rodrigues (menor) | 8 | 50 1/2 | -- | 301,60 |
| — Zelia C. Nogueira | 8 | 75 | -- | 863,20 |
| — Maria C. Vitória | 8 | 75 | 1 | 1.019,20 |
| — Tereza F. Fonseca | 8 | -- | -- | 83,20 |
| — Ilvia G. Cardezo | 8 | 75 | -- | 863,20 |
| — Iolanda Mendes | 8 | -- | -- | 83,20 |
| ? — Maria de O. Oliveira | 8 | -- | -- | 83,20 |
| — Santa N.X. Costa (menor) | 8 | -- | -- | 41,60 |
| — Noeli X. Costa (menor) | 8 | -- | -- | 83,20 - |
| — Nelia Vergara | 8 | -- | -- | 41,60 |
| — Tereza E. Barcelos (menor) | 8 | -- | -- | 83,20 |
| — Idelbranda das Neves | 8 | -- | -- | 83,20 ✓ |
| — Dalila D. Gomes | 8 | -- | -- | 41,60 |
| — Zilda da Silva (menor) | 8 | -- | -- | 83,20 - |
| — Luci Vergara | 8 | -- | -- | 863,20 |
| — Carmem S. Pereira | 8 | 75 | -- | 41,60 |
| — Neli X. Costa (menor) | 8 | -- | -- | 83,20 |
| — Noêmio Mascarenhas | 8 | -- | -- | 83,20 |
| — Hilda V. da Rosa | 8 | 75 | 1 | 1.019,20 |
| Soma... Cr. \$. | | | | 15.589,60 |

Levamos ao vosso conhecimento que, para os calculos acima tomamos por base o salário minimo de Cr. \$5,20 e Cr. \$10,40 respectivamente para menores e adultos.

Esperando á vossa interferência amigavel nêsse assunto, com os nossos agradecimentos, firmamo-nos,

atentamente
Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Armazenador de Pelotas



DR. DECIO BARBOSA LEAL
OFICIAL PRIVATIVO
RUA FELIX DA CUNHA, 617
TELEFONE 738

doc, 3
CARTÓRIO DO REGISTRO ESPECIAL E DE PROTESTOS
PELOTAS — RIO GRANDE DO SUL — BRASIL

168
[Handwritten signature]

O Bacharel Decio Barbosa Leal, oficial Privativo do Registro Especial e de Protestos, desta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Certifico, em virtude do meu cargo e a requerimento verbal de parte interessada, que revendo em meu Cartório o Livro B numero onze (11) de Registro Integral de -- Titulos, Documentos e outros Papeis, delec. a folhas duzentos e trinta e seis (236) verso, consta o registro do teor seguinte: -- Ano-1945 (Mil novecentos e quarenta e cinco) Numero de ordem 4937 (Quatro mil novecentos e trinta e sete). Mês-Dezembro. --- Dia-18 (Dezoito). Transcrição-Registro Integral de uma Carta-(datilografada):-Documento apresentado hoje para este registro, pelo snr. Dr. Vicente M. Gervini. Apontado sob nº de ordem-cinco mil novecentos e sessenta e quatro (5964) a fls. cento e quarenta e um (141) do Protocolo A nº tres (3). -- Pelotas, 13 de dezembro de 1945. Ilmo. sr. Representante do Ministerio do Trabalho. Nesta cidade. O presente tem por fim levar ao vosso conhecimento que a firma Max Esner, em liquidação, estabelecida nesta cidade, á rua Marechal Floriano numeros 346/348, com negocio de preparo de cabelo, tendo cessado definitivamente suas atividades comerciais, nesta praça, transferindo-as para a matriz no Rio de Janeiro, resolveu convidar todos os operarios para trabalhar na matriz, proporcionando-lhes um pagamento suplementar de 25% e mais as viagens, conforme determinam os artigos 469 § 2º e 470 e seu paragrafo unico. Entretanto, até a presente data, somente duas operarias resolveram aceitar a transferencia. Acresce, ainda, que as cadernetas profissionais que se encontravam em nosso poder necessitam ser devidamente anotadas, mas, naturalmente, dependendo das decisões dos operarios. Por diversas vezes temos solicitado a intervenção dessa Repartição nesse assunto, sem resultado. E como essa situação não possa continuar, decidimos solicitar, por escrito, a orientação a seguir, dentro do menor prazo possível, aguardando a lista dos operarios que desejam continuar suas atividades na Matriz, no Rio de Janeiro, com as vantagens que lhes oferece a lei. Outrossim, solicitamos de Vossa Senhoria que se digne mandar dar baixa na firma acima mencionada, para os devidos efeitos legais. Sem mais, subscrevemo-nos com elevada estima e grande consideração. Pela firma (assinado): Lisa Esner. Nada mais se continha e declarava no referido documento, que aqui bem e fielmente registei e a cujo original com que conferi e achei conforme, me reporto e dou fé. Pelotas, aos dezoito

to de dezembro de mil novecentos e quarenta e cinco. Eu, Decio
Barbosa Leal, Oficial do Registro Especial, o escrevi e assino,
O Oficial Decio Barbosa Leal. NA COLUNA DE ANOTAÇÕES DO REFE-
RIDO REGISTO, LÊ-SE O SEGUINTE: -Certifico que fiz entrega da
Carta ao lado ao Snr. Representante do Ministerio do Trabalho,
desta cidade, na respectiva repartição. O referido é verdade e
dou fé. Pelotas, 18 de dezembro de 1945. O Oficial Decio Barbosa
Leal. - Nada mais constava do referido registro, que acha-se selo-
lado com cinco cruzeiros e quarenta centavos em selos fede-
rais, inclusive educação e saúde, do que dou fé. Pelotas, aos de-
zoito de Agosto de mil novecentos e quarenta e sete. Em, Dr.

*Decio Barbosa Leal, Oficial do Registro Especial, a
subscrevo e assino.*

Pelotas, 18 de dezembro de 1945
O Oficial Decio Barbosa Leal
1



6-24,00



doc. 4

169
P. Moraes

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

17ª DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
Posto de Fiscalização

Of. 110

Pelotas, 21 de agosto de 1947

Ilmo. Sr.

Dr. Vicente Gervini

Procurador da firma Max Esner

N/cidade

Respondendo vosso ofício sem data, hontem recebido, tenho a informar que o teor da correspondencia, a que se refere vosso ofício, e datada de 18 de dezembro de 1945, foi tornada conhecido das operarias da extinta firma Maz Esner, por intermedio do Sindicato dos Trabalhadores no Comercio Armazenador, desta cidade, antigo Sindicato dos Trabalhadores em Cargas e Descargas Terrestre, que, conseqüentemente, ficou no conhecimento do assunto, em apreço.

Atenciosas saudações

Antonio do Santos Mendes

Enc. do Posto de Fiscalização de Pelotas

doc. 5

Pela present declaro que me retiro da Firma max Esner em
liquidação por minha livre e espontanea vontade sem nada ter a
reclamar contra a referida Firma

relotas, 20 de novembro de 1945

Angolina P. da Rosa

doc. 6

REGISTRO DE EMPREGADOS



N. de Ordem 17

N. Carteira Profissional 13

Série 19

Nome Angelina Pio de Rosa

Filiação Gedias S. da Rosa e Amira M. Pio

Idade 19 anos.

Data do nascimento 11 dezembro 926

Nacionalidade Brasileira

Lugar do nascimento Pereis Grande

Residência Vila Prado 187

Data de admissão ao serviço 7 fevereiro 944

Categoria e ocupação habitual servente

Salário em 10,40 pdia.

Forma de pagamento Semanal

Nomes dos beneficiários seus pais

Assinatura do empregado



Data 5/9/945

Data da dispensa 8 de Novembro de 1945

Acidente do trabalho ou doenças profissionais:

Férias gozadas: De 7-2-944 a 7-2-945

Observações:

31

doc. 7

442
P. 2

REGISTRO DE EMPREGADOS



N. de Ordem 64

N. Carteira Profissional

Série

Nome Santa Noely R. Costa

Filiação Antonio Costa e Zulmira R. Costa

Idade 14 anos. Data do nascimento 17 Julho 1930

Nacionalidade Brazileira Lugar do nascimento Povo Novo

Residência A D Filho 97 Data de admissão ao serviço 6 Agosto 1945

Categoria e ocupação habitual servente Salário 64 \$ 20 mensis

Forma de pagamento Semanal Nomes dos beneficiários sem pelo

Assinatura do empregado Santa Noely R. Costa Data 25/19/1945

Data da dispensa de de

doc. 8

143
Ribeiro

REGISTRO DE EMPREGADOS



N. de Ordem 58

N. Carteira Profissional 1065

Série 192

Nome Nilza Monteiro

Filiação José Monteiro e Conceição Monteiro

Idade 19 anos.

Data do nascimento 21 Outubro 1926

Nacionalidade Brasileira

Lugar do nascimento Pelotas

Residência Rua Fred. Basto 263

Data de admissão ao serviço 2 fevereiro 1947

Categoria e ocupação habitual Servente

Salário 640,40 p. mês

Forma de pagamento Semanal

Nomes dos beneficiários Mãe

Assinatura do empregado Nilza Monteiro

Data 25/9/1945

Data da dispensa 24 de Novembro

de 1945

Acidente do trabalho ou doenças profissionais:

Férias gozadas:

De 2-2-1943 a 2-2-1944.

De 2-2-1944 a 2-2-1945

Observações:

FUNDADA EM 1938

MAX ESNER

OFFICINAS:
SÃO BENTO — RIO DE JANEIRO
PELOTAS — Rio G. Sul

EXPORTAÇÃO
RIO DE JANEIRO

ENDERECOS
Telegrammas: ESNER — RIO
Cartas: C. P. 3858 — RIO

RECIBO DE FERIAS

Crz. \$130,00

Declaro ter recebido da firma Max Esner a importância de Cento e Trinta cruzeiros n/c. correspondente ao pagamento de minhas férias, que fiz jus no período de Fevereiro de 1943 a Fevereiro de 1944.

Pelotas, 12 de Janeiro de 1945.

Nilza Monteiro

Isento de selo de acordo c/lei

cr. \$ 130,00

clonada 1945
10/11/45

Declaro ter recebido da Sra. Lúcia Esner, inventariante da Firma Max Esner em liquidação a importância acima de cento e trinta cruzeiros, correspondente a 15 dias de férias a que faz jus e relativos ao período de 2 de fevereiro de 1944 a 2 de Fevereiro de 1945, passando o presente recibo para os fins de direito.

Pelotas, 1 de novembro de 1945

Isento de selo de
acordo com a lei.

Nilza Monteiro

Nilza Monteiro

doc. 11

J. H. B.
Rodrigues
1943

REGISTRO DE EMPREGADOS



N. de Ordem 43

N. Carteira Profissional

Série 590

Nome Maria Vaz Rodrigues

Filiação Mauricio Rodrigues e Julia Vaz Rodrigues

Idade 20 anos. Data do nascimento 24 Outubro 1925

Nacionalidade Branleira Lugar do nascimento Pelotas

Residência Vila Sta. Teresinha 79 Data de admissão ao serviço 1 fevereiro 1943

Categoria e ocupação habitual servente Salário 10,40 pdia.

Forma de pagamento Semanal Nomes dos beneficiários -

Assinatura do empregado Maria Vaz Rodrigues Data 25/ 9/ 1945

Data da dispensa 26 de Novembro de 1943

Acidente do trabalho ou doenças profissionais:

Férias gozadas: De 1-2-943 a 1-2-944 De 1-2-944 a 1-2-945

Observações:

doc. 13

44
17
R. C. Esner

R E C I B O

Cr. \$130,00

Pelo presente declaro ter recebido e gosado minhas ferias de acordo com a lei e nada mais tendo a reclamar contra a firma Max Esner.

Pelotas, 17 de Fevereiro de 1945.

Maria T. Rodriguez

FUNDADA EM 1938

MAX ESNER

EXPORTAÇÃO
RIO DE JANEIRO

doc. 13

248
Rodrigues

OFFICINAS:
SÃO BENTO — RIO DE JANEIRO
PELOTAS — Rio G. Sul

ENDERECOS:
Telegrammas: ESNER — RIO
Cartas: C. P. 3878 — RIO

RECIBO \$135,00

Pelo presente recibo declaro ter recebido a importan= de Cento e Trinta e Cinco cruzeiros m/c correspondente a 15 dias de férias que fis. jus, durante um anno de trabalho.

Declaro mais, nada me ser devedora a referida firma pois até data presente tenho recebido meus salarios de acordo com a lei.

Pelotas, 23 de Setembro de 1944.

Maria T. Rodrigues

FUNDADA EM 1938

MAX ESNER

EXPORTAÇÃO

RIO DE JANEIRO

doc. 14 *Fig*

ENDERECOS:

Telegrammas: ESNER - RIO

Cartas: C. P. 3838 - RIO

OFFICINAS:
SÃO BENTO — RIO DE JANEIRO
PELOTAS — Rio G. Sul

RECIBO

Declaro que recebi da Firma Vva. Max Esner - em liquidação os meus salários de acordo com a lei, até a presente data.

Passo o presente recibo para fins de direito
Pelotas, 9 de Setembro de 1944.

Maria V. Rodrigues

doc: 15

880
P. Gomes.
018

REGISTRO DE EMPREGADOS



N. de Ordem 9

N. Carteira Profissional

Série 19

Nome Cecy Gomes

Filiação Heermes Duarte Gomes e Egidio L. Gomes

Idade 18 anos. Data do nascimento 15 Setembro 1927

Nacionalidade Brasileira Lugar do nascimento Servico de Cho

Residência Barro 5 Lotes 302 Data de admissão ao serviço 1 novembro 1943

Categoria e ocupação habitual Servente Salário 67,40 fols.

Forma de pagamento Semanal Nomes dos beneficiários que mãe

Assinatura do empregado Cecy Gomes

Data 25/9/1945

Data da dispensa de de

Acidente do trabalho ou doenças profissionais:

Férias gozadas De 1-11-943 a' 1-11-944

Observações:

10/32

doc. 16
288
R. R. R.

REGISTRO DE EMPREGADOS



N. de Ordem 32

N. Carteira Profissional.....

Série.....

Nome Nely Xavier Costa

Filiação Antonio Costa e Zulmira Costa

Idade 15 anos. Data do nascimento 1 Junho 1930

Nacionalidade Brasileira Lugar do nascimento Ilheus

Residência rua Couto 97 Data de admissão ao serviço 23 Julho 1945

Categoria e ocupação habitual Escrevente Salário 5,20

Forma de pagamento Seu Nomes dos beneficiários aus. pais

Assinatura do empregado x Nely Xavier Costa Data 1/8/45

Data da dispensa 26 de Novembro de 45

doc. 17 9/82

Roberto

REGISTRO DE EMPREGADOS



N. de Ordem 7

N. Carteira Profissional.....

Série.....

Nome Wanda Soares Rodrigues

Filiação Otávio Vieira Rodrigues e Maria J. Rodrigues

Idade 17 anos. Data do nascimento 17 Junho 1928

Nacionalidade Brasileira Lugar do nascimento Getatos

Residência Dr. Fred. Basto 459 Data de admissão ao serviço 3 maio 1944

Categoria e ocupação habitual Servente Salário 645,20 pdia

Forma de pagamento Semanal Nomes dos beneficiários seus pais

Assinatura do empregado..... Data 25/9/54

Data da dispensa 26 de Novembro de 1946

Acidente do trabalho ou doenças profissionais:

Férias goçadas De 3-5-944 a 3-5-945.

Observações:

Cloc. 18

203
100
K. K. K.

Or. 62, 0

Declaro ter recebido da Sr. Vva. Max Esner, a importância acima corres-
pondente a 15 dias de férias a que fis. jur. e relativas ao período de 1º de
abril de 1944 a 1 de abril de 1945, no qual gozarei de 27/6 a 13/7/45, re-
stando o presente recibo como prova de direito.

Belotas, 26 de junho de 1945

Vanda Rodrigues
Vanda Rodrigues

Doc. 1945
056

REGISTRO DE EMPREGADOS



N. de Ordem 13

N. Carteira Profissional 056

Série 592

Nome Silvia Carvalho

Filiação Alfredo Carvalho e Adalberto Carvalho

Idade 29 anos. Data do nascimento 2 Novembro 916

Nacionalidade Brasileira Lugar do nascimento D. Pedro's

Residência Av. G. Daltro 9º Data de admissão ao serviço 3 agosto 943

Categoria e ocupação habitual Servente Salário 10,40 pdia.

Forma de pagamento Semanal Nomes dos beneficiários meu

Assinatura do empregado  Data 25/9/945

Data da dispensa 24 de Novembro de 1945

Acidente do trabalho ou doenças profissionais:

Férias gozadas De 2/8/943 a 2/8/944.

Observações:

FUNDADA EM 1938

MAX ESNER

EXPORTAÇÃO
RIO DE JANEIRO


Doc. 20 \$275.
R. P. P.
ENDERECOS:
Telegrammas: ESNER
Cartas: C. P. 3858 - RIO

OFFICINAS:
SÃO BENTO — RIO DE JANEIRO
PELOTAS — Rio G. Sul

RECIBO Cr. \$135,00

Pelo presente recibo confirmo o recebimento dos meus salarios de acordo com a lei até data presente, bem como declaro ter gosado os direitos de minhas ferias.

Pelotas, 19 de Agosto de 1944.


Silvia Carvalho

Como testemunhas:

Silvia

FUNDADA EM 1938

MAX ESNER

EXPORTAÇÃO

RIO DE JANEIRO

doc. 21
J. Esner
ENDEREÇOS:
Telegrammas: ESNER - RIO DE JANEIRO
Cartas: C. P. 3858 - RIO DE JANEIRO

OFFICINAS:
SÃO BENTO — RIO DE JANEIRO
PELOTAS — Rio G. Sul

RECIBO

Pelo presente dou plena quitação pelo recebimento de minhas férias a que fis, juz relativo ao periodo de um ano de serviço na referida firma, nada mais tendo a reclamar.

Pelotas, 9 de Setembro de 1944.

6

Silvia Carvalho

Jani Carneiro
S

doc. 22

987
2073

REGISTRO DE EMPREGADOS



N. de Ordem 14

N. Carteira Profissional 2073

Série 57

Nome Pedroza Brisolara

Filiação João Brisolara de Luiza Brisolara

Idade 18 anos. Data do nascimento 10 junho de 1927

Nacionalidade Brasileira Lugar do nascimento Florianópolis

Residência Mariscal Floriano N. 31 Data de admissão ao serviço 27 abril de 1945

Categoria e ocupação habitual Servente Salário 64,50 diários

Forma de pagamento Semanal Nomes dos beneficiários sem filhos

Assinatura do empregado  Data 25/9/1945

Data da dispensa 24 de Novembro de 1946

Acidente do trabalho ou doenças profissionais:

Férias gozadas:

Observações: compareto-me a pteor 2/2hs por dia



doc. 23

REGISTRO DE EMPREGADOS



N. de Ordem 41

N. Carteira Profissional 13085

Série 19

Nome Lucely Costa

Filiação Alvares Barboza e Valkiria Costa

Idade 19 anos.

Data do nascimento 1 fevereiro 1926

Nacionalidade Brasileira

Lugar do nascimento Belém

Residência Vila Casuaris 54

Data de admissão ao serviço 9 Julho 1945

Categoria e ocupação habitual Servente

Salário R\$ 10,40 por dia

Forma de pagamento Semanal

Nomes dos beneficiários -

Assinatura do empregado Lucely Costa Barboza

Data 25/7/1945

Data da dispensa 24 de novembro

de 1945

doc. 29

10/10/1945

REGISTRO DE EMPREGADOS



N. de Ordem 26

N. Carteira Profissional

Série

Nome Maria de Leudes Quarta Barbosa

Filiação Manoel S. Barbosa

Idade 46 anos. Data do nascimento 2 Setembro 1929

Nacionalidade Brasileira Lugar do nascimento Pelotas

Residência — Data de admissão ao serviço 9 Outubro 1945

Categoria e ocupação habitual Servente Salário 645,20 pl

Forma de pagamento Semanal Nomes dos beneficiários sem fins

Assinatura do empregado [Signature] Data / /

Data da dispensa 21 de Dezembro 1945

Acidente do trabalho ou doenças profissionais:

Férias gozadas:

Observações: em 23 e 24 de Outubro falta 1/2 dia por falta de cabelo, em 19 de Novembro falta 1/2 dia por falta do serviço. Em 23-11 entro as 9 horas por mesma razão.

63

doc 1670

REGISTRO DE EMPREGADOS

Handwritten signature



N. de Ordem 63

N. Carteira Profissional

Série

Nome Thereza Eva Barcellos

Filiação Calisto da S. Porto e Maria L. Barcellos

Idade 15 anos: Data do nascimento 10 Outubro 1929

Nacionalidade Brazileira Lugar do nascimento Pelotas

Residência Vilva Silva 719 Data de admissão ao serviço 6 Agosto 1945

Categoria e ocupação habitual Servante Salário 45,20 diária

Forma de pagamento Semanal Nomes dos beneficiários plus para

Assinatura do empregado Thereza Eva Barcellos Data 25/9/1945

Data da dispensa de de

loc 2799

R. Moraes

REGISTRO DE EMPREGADOS



N. de Ordem 11

N. Carteira Profissional

Série

Nome Mélia Vergara

Filiação

Criste Vergara e Olinda Vergara

Idade 14 anos

Data do nascimento

4 de Novembro de 1931

Nacionalidade

Brasileira

Lugar do nascimento

Langussin

Residência

Avenida Wallis Tillyachio

Data de admissão ao serviço

29-7-6 - 1945

Categoria e ocupação habitual

Servente

Salário

45,20 diários

Forma de pagamento

Semanal

Nomes dos beneficiários

Assinatura do empregado

Mélia Vergara

Data

25/9/1945

Data da dispensa

26 de

Novembro

de 1945

Palotas, 25 de Julho de 1945.

Doc. 27

1999
10.100

A
Sta. Nelio - Vergara Campos
Monta Cidade

NO 11

Tem a presente, o fim de levar ao v/conhecimento, que a contar da presente data, concedemos-lhe Oito dias de prévio aviso, de acordo com a lei. Sendo neste período livre saída de duas horas, para v/particulares.

SCIENTE

Nelio Vergara de Campos

doc. 28/193
P. 10/10/193

REGISTRO DE EMPREGADOS



N. de Ordem 28

N. Carteira Profissional 1998

Série 592

Nome Zilda Alves Carvalho

Filiação João B. Carvalho e Amélia B. Carvalho

Idade 19 anos. Data do nascimento 23 novembro 1926

Nacionalidade Brasileira Lugar do nascimento 4.º Dist. Recife

Residência Vila Barros 759 Data de admissão ao serviço 1.º novembro 1943

Categoria e ocupação habitual Servente Salário 10,40 pdia.

Forma de pagamento Semanal Nomes dos beneficiários seus pais

Assinatura do empregado Zilda Carvalho Data 25/9/1945

Data da dispensa 24 de Novembro de 1945

Acidente do trabalho ou doenças profissionais:

Férias gozadas: De 1-9-1943 a 1-9-1944.

^{IX}
Observações: dia 23 trabalho 5 horas falta cabelo em 23 e 24 de Outubro
falta 1/2 dia por falta de cabelo em 23 de Novembro em 25
9 horas por falta de cabelo.

Cr. 130,00

doc. 29
J. L. M.
R. Jones
11/1/45

Declaro ter recebido da Sr. Vva. Láz Eiter a importância acima, correspondente a 15 dias de férias a que fiz jus e relativas ao período de 14 de setembro de 1943 a 19 de setembro de 1944, as quais gozarei de 13/6 a partir de 11/1/45, ficando o presente recibo para os fins de direito.

Pelotas, 26 de junho de 1945

Zilda Carvalho
Zilda Alver Carvalho

doc. 3095

1997
19

REGISTRO DE EMPREGADOS



N. de Ordem 16

N. Carteira Profissional 1997

Série 19

Nome Maria Benz Vitoria

Filiação Luís Vitoria e Justino Vitoria

Idade 18 anos. Data do nascimento 7 abril 1927

Nacionalidade Brazileira Lugar do nascimento Delotas

Residência Recinto V.F.R. 9 J. Data de admissão ao serviço 17 novembro 1942

Categoria e ocupação habitual Servente Salário Cr\$ 10,40 p/dia

Forma de pagamento Semanal Nomes dos beneficiários -

Assinatura do empregado Maria Benz Vitoria Data 25/9/1945

Data da dispensa 24 de Novembro de 1945

Acidente do trabalho ou doenças profissionais:

Férias gozadas: De 17-11-942 a 17/11/943. De 17-11-943 a 17-11-1944

Observações:

RECIPO

Cr. \$65,00

doc. 21

Declaro pelo presente ter recebido da firma Max Eber, a importância acima (de Seenta e Cinco Cruzeiros m/c/) correspondente as férias que fiz jus relativas ao periodo de 7 de Novembro de 1943 a 7 de Novembro de 1944., passando o presente recibo para fins de direito.

Isento de selos de acordo c/lei

Pelotas, 20 de Dezembro de 1944.

Maria Esmy Victoria

FUNDADA EM 1938

MAX ESNER

EXPORTAÇÃO
RIO DE JANEIRO

doc. 32

2097
Polina

OFFICINAS:
SÃO BENTO — RIO DE JANEIRO
PELOTAS — Rio G. Sul

ENDERECOS:
Telegramas: ESNER — RIO
Cartas: C. P. 3859 — RIO

Cr. \$ 55,00

Declaro ter recebido da Firma Vve. Max Esner- em liquidação, a importância de Cincoenta e cinco Cruzeiros, correspondente as minhas Férias a que fiz Juz, relativos ao período de Novembro de 1942 a Novembro de 1943.

Passado o presente para fins de direito sem nada ter a reclamar da referida Firma.

Maria Beny Victoria

doc. 33

298
Rafaela
8653

REGISTRO DE EMPREGADOS



N. de Ordem 4

N. Carteira Profissional 8653

Série 1-

Nome Maria de Jesus M. Rosa

Filiação

Jose M. Rosa e Conceicao R. Rosa

Idade 17 anos.

Data do nascimento 18 de maio 1928

Nacionalidade

Brasileira

Lugar do nascimento

Setoitas

Residência

M. Floriano 350

Data de admissão ao serviço

24 de maio de 1941

Categoria e ocupação habitual

Servente

Salário

64,50 pdia.

Forma de pagamento

Semanal

Nomes dos beneficiários

-

Assinatura do empregado

Maria de Jesus M. Rosa

Data 25/ 9/ 45

Data da dispensa 24 de

Seto em Go

de 1945

Acidente do trabalho ou doenças profissionais:

Férias gozadas De 24-11-941 a 24-11-942. De 24-11-942 a 24-11-943 e de 24-11-943 a 24-11-944.

Observações: férias duplas.

R E C I B O

Cr. 867,00

Declaro ter recebido da firma Lax Saneor, a importancia acima de Secenta e Cinco Cruzeiros m/c. correspondente as ferias que fiz jus relativos ao periodo de 24 de Novembro de 1943 á 24 de Novembro de 1944, passando o presente recibo para fins de direito.

Isento de Selos de acordo c/a Lei

Belotes, 12 de Dezembro de 1944

Maria Jesus Macedo da Rosa
Maria de Jesus Macedo da Rosa

FUNDADA EM 1938

MAX ESNER

EXPORTAÇÃO

RIO DE JANEIRO

v doc. 357
100
Rosa

ENDERECOS:

Telegrammas: ESNER - RIO

Cartas: C. P. 9858 - RIO

OFFICINAS:
SÃO BENTO — RIO DE JANEIRO
PELOTAS — Rio G. Sul

R E C I B O

Cr. \$ 130,00

Recebi a importância de Cr. \$ 130,00 (cento e trinta cruzeiros) referentes às minhas férias, dando, com o presente plena quitação, nada mais tendo a reclamar.

Pelotas, 1º de Setembro de 1944.

Maria Jesus Macêdo Rosa

Maria de Jesús Macêdo Rosa.-

doc. 36

1101
Ribeiro

REGISTRO DE EMPREGADOS



N. de Ordem 33

N. Carteira Profissional

Série

Nome Maria Oliveira Silveira

Filiação Oscario Antonio Silveira e Bernandina O.

Silveira Idade 16 anos. Data do nascimento 19 Novembro 1929

Nacionalidade Brasileira Lugar do nascimento Pinatim

Residência lma Mariana Data de admissão ao serviço 9-7-1945

Categoria e ocupação habitual servente Salário 5,20 pdia

Forma de pagamento Semanal Nomes dos beneficiários seus pais

Assinatura do empregado Maria Oliveira Silveira Data 5/9/1945

Data da dispensa de de

Doc. 37

1102
P. 102
8919

REGISTRO DE EMPREGADOS



N. de Ordem 10

N. Carteira Profissional 8919

Série 59

Nome Hilda Pereira

Filiação Mano Pereira e Estilides Pereira

Idade 18 anos. Data do nascimento 6 Outubro 927

Nacionalidade Brasileira Lugar do nascimento Leópolis

Residência Vila Bela 825 Data de admissão ao serviço 1 Janeiro 944

Categoria e ocupação habitual Servente Salário 64 10,40 pd.

Forma de pagamento Semanal Nomes dos beneficiários meu

Assinatura do empregado Hilda A. Pereira Data 25/9/54

Data da dispensa de de

27.
Acidente do trabalho ou doenças profissionais:

Férias gozadas: 1-2-44 a 1-2-45.

Observações:

doc. 38 183
Pereira

Eu abaixo assignado declaro que, deixei de trabalhar n/firma,
por minha livre e espontanea vontade, nada tendo a receber.

Pelotas 16/10/43

Ilda Pereira

Eu abaixo assignado, declaro que deixei de trabalhar n/firma,
por minha livre e espontanea vontade, nada tendo a receber.

Pelotas 16/10/43

Cr\$ 78,00

doc. 39
Hilda
F. Pereira

Declaro ter recebido da ora. Lissa Esner, inventariante da firma Max Esner, a importancia acima de setenta e oito cruzeiros, correspondente a 15 dias de ferias a que fis jús e relativas ao periodo de 1 de fevereiro de 1944 a 1: de fevereiro de 1945, passando o presente recibo para os fins de direito.

Pelotas, 12 de outubro de 1945

Isento de selo de acordo com a lei.

Hilda F. Pereira
Hilda Pereira



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

1100
R. Lopes

CERTIFICO que nesta data intimei o dr. Antonio Ferreira Martins

do conteúdo do recurso de fls.

Em 30 de 9 de 1947
Ruay Lopes

[Signature]

~~CERTIFICO~~ que, nesta data, ~~transcorreu~~ o prazo legal para
a interposição do ~~recurso~~ recurso cabível
a contestação ao

Belotas, em 29.11.47
Ruay Lopes
Secretário

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 29 de Set
Rui de Azevedo
SECRETARIO

Quetam-se o auto
à instância superior, de-
vidamente instruido com
minha sustentação seguinte
constante de dois (2) folhos
dactilografados e rubrica-

do
data supra.
Rui de Azevedo



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1106
R. Soares

EGREGIO TRIBUNAL!

Nos termos legais vigentes, sustentamos a decisão recorrida.
PRELIMINARMENTE - O recurso tem cabimento. Por aplicação subsidiária dos princípios vigentes do direito comum, temos que os prazos para os atos processuais, quando a notificação ou intimação para prática dos mesmos se faz através de carta precatória, só começam a correr a partir da data da entrada da precatória em cartório do juízo deprecante.

No caso dos autos, a Reclamada foi notificada por precatória das decisões de fls.. Assim, o prazo do recurso só começaria a correr da volta da mesma e de sua entrada na Secretaria desta Junta. Ela, porém, antes que isso acontecesse, apresentou seu recurso de fls.. Não há porque o recusar. Está perfeitamente no prazo legal. Pela celeridade típica do processo trabalhista, nem mesmo é necessário aguardar a volta da precatória, cuja copia, por sinal, consta dos autos.

Apenas talvez se diga que, na audiência de instrução, a Reclamada foi revel. E, portanto, a partir da data da audiência de julgamento, deveria começar a correr o prazo para interposição do recurso, conforme é pacífico na doutrina que analisa o instituto da revelia.

Mas, si isso é claro e indiscutível na legislação comum, o mesmo não se dirá na legislação processual trabalhista: O prazo conta-se a partir da data da notificação (art. 774). Mas, nos casos de revelia, ao contrário da lei comum, a lei social exige que o reclamado seja notificado em registrado postal da decisão proferida contra o revel (art. 852 da CLT). No caso dos autos, foi o que se fez: notificou-se a Reclamada-Revel. Não através de registrado-postal, porque seria exceder os limites da jurisdição desta Junta, eis que a notificação deveria ser feita na Comarca de Duque de Caxias, no Estado do Rio-de-Janeiro.

Temos assim:

a) - Por força do art. 852, o Revel, no processo trabalhista, goza de um benefício inédito - precisa ser notificado da decisão;

b) - Como, no caso concreto, a notificação se faria em local fora da jurisdição desta Junta, só poderia ela ser feita através de carta precatória;

c) - Como o prazo começa a correr depois da entrada da precatória no juízo deprecante, a Reclamada poderia ter recorrido até dez dias depois de ser recebida de regresso a precatória expedida, cuja cópia figura dos autos. ^(H. S. S.) A Reclamada, porém, recorreu antes desse regresso. Nada impede que o recurso tenha o seguimento legal, por estar no prazo de lei e por haver a Recorrente pago as custas.

AINDA PRELIMINARMENTE - Não há nenhuma nulidade a ser arguida no processo. A Reclamada, de fato, sendo revel na primeira audiência, não foi notificada da realização das outras audiências. Isso é óbvio. Isso também está implícito no instituto da revelia. A lei trabalhista apenas manda que se notifique o revel da decisão e nunca de outros atos, diligências ou audiências que se venham a realizar no decurso do processo. Caso contrário, a revelia no processo do trabalho seria um mito!

Quem é revel, sofre o onus da revelia. O onus fundamental da figura é correr o processo independentemente de seu pronunciamento e sem qualquer outra notificação ser, digo, a lhe ser feita. A única exceção é a do citado art. 852.

- Por outro lado, a Reclamada pretende descobrir nulidades pelo fato de haver sido notificada a Reclamada para audiência como seis dias de antecedência apenas, o que a impossibilitou de comparecer à audiência.

A notificação, porém, se fez em tempo hábil, nos termos do art. 841.

Fl.2.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2107
Robsones

O princípio de que o prazo só começa a correr depois da volta da precatória ao juízo deprecante, de fato, poderia beneficiar a Recorrente, para se anular a revelia que lhe foi imposta, si a sua defesa, como ocorre no processo comum, fosse feita por escrito e dentro de certo prazo a partir da intimação. Mas no caso do processo trabalhista, a notificação foi feita para comparecer á audiência. Recebida a notificação, de imediato, deveria ela promover sua locomoção a esta cidade. Não o fez, deixando de comparecer á audiência. Não tinha ela o que esperar. A volta da precatória era independente de seu comparecimento, já que para êsse comparecimento não correria nenhum prazo, como é óbvio.

A Reclamada, ora Recorrente, se limitou a fazer, nos autos da precatória, algumas ponderações impertinentes - das quais a Junta deprecante não poderia, em hipótese alguma, tomar conhecimento, como não tomou. E si esta Presidência usasse da atribuição do artº 844, parágrafo único, mediante um simples atestado de médico particular - estaria correndo o risco de se ver eternizar processos que exigissem a presença de empregados ou de empregadores domiciliados em lugares distantes da sede desta Junta.

DE MERITIS - Sustentamos a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ponderamos aos exmos. srs. Julgadores da Superior Instância que as decisões recorridas foram proferidas sem conhecimento da documentação exibida pela Recorrente, instruindo seu recurso. Eis que essa documentação envolva matéria de direito, por certo, será ela apreciada por Vv. Excias. com o mérito costumeiro e a costumeira Justiça.

Pelotas, em 22 de setembro de 1.947.

Mozart Victor R. Assunção



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

1108
R. P. Lopes

MEM S

Faço, nesta data, remessa destes autos ao

Egrégio C. R. T..

Em

29 de 1947
R. P. Lopes

SECRETARIO

Recebido na Secretaria.

Em

de

de 19

47

M. V. Lopes
[Signature]



TRT-1079/47

Recebido na Secretaria
Em 2 de Outubro de 1947
Affonso Gestal
Escriturário classe E
Dat.

CONCLUSÃO

Nesta data, faça estes autos conclusos ao Cnr. Procurador.

Em 6 de Outubro de 1947
Affonso Gestal
Escriturário classe E
Dat.

DISTRIBUIÇÃO

Ao dr. procurador Adjunto, para parecer.

Em 10 de Outubro de 1947

[Signature]
Procurador Regional

Remetido ao Conselho

Em de sem efeito de 19
[Signature]
Escriturário classe



110
10/10/47

TRT 1079/47

Reclamante-recorrida: Santa Noely Xavier Costa e outras.

Reclamada-recorrente: Max Esner

P A R E C E R

Ementa: É de se dar provimento ao recurso ordinário que contenha matéria nova ou documento que constitua prova do fato alegado pelo recorrente, e capaz de determinar a reforma da decisão recorrida.

Relatório:

I - Santa Noely Xavier da Costa e outras, reclamam contra a firma Vva. Max Esner, o pagamento de indenizações a que se julgam com direito e que constam da inicial de fls. 2/4. A reclamada foi notificada por precatória, deixando de comparecer às audiências de 10 e 16 de Maio, previamente designadas. A M.M. Junta aplica à reclamada o disposto no Art. 844, da C.L.T, quando da prolação da decisão. Não se conforma a reclamada, e recorre. As custas foram pagas. Com as razões junta a recorrente diversos documentos. O Exmo. Dr. Presidente da Junta sustenta a decisão.

Preliminar:

II - 1ª) Tem cabimento o recurso ordinário, por interposto dentro do prazo legal, e, ainda, por estar de acordo com o prescrito em lei, tratando-se, no presente caso, de recurso interposto por parte revel na instancia. (arts. 841, §1º e 852, da C.L.T.)

2ª) - Improcede a preliminar de nulidade levantada em seu recurso pela recorrente | a notificação da decisão foi devidamente feita à reclamada, nos termos da lei.

Mérito:

III - É de se dar provimento, em parte, ao recurso da reclamada. A documentação apresentada pela recorrente a fls. 67/104 prova, em parte, o alegado pela recorrente, em seu recurso de fls. Assim, é de se reformar a decisão recorrida, afim de serem excluídas da condenação imposta, as indenizações já pagas e os períodos de algumas das reclamações que se encontram prescritas, tudo de acordo com a prova documental apresentada a fls. 67/104 dos autos. É o nosso parecer.

Porto Alegre, 30 de Outubro de 1947

Marco Aurélio Flores da Cunha

MARCO AURELIO FLORES DA CUNHA
PROCURADOR ADJUNTO - - 4ª REGIÃO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

*111
 000g*

T RT- 1079/47

Remetido ao Conselho

Em 30 de 10 de 1947

Affonso Bastos
 Secretário classe *F*
 Dat.

Secretaria.
 Em 31 de 10 de 1947
V. O. M. L. S. P.
[Signature]

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

TELEGRAMA

NÚMERO DE EXPEDIÇÃO

CARIMBO DA ESTAÇÃO

INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS E ENDEREÇO

Handwritten text: *General Saad Dal...*
D. Saad
Banco Varios...

Recebido: *C. P. 100*
De *100*
às *100* horas
por *100*



PREÂMBULO:

Redotas RS-184-235-16-15-19

O preâmbulo contém as seguintes indicações do serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora de apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

Protocolo Geral
11/21/1911

TEXTO E ASSINATURA

Handwritten text: *Telegrama no 185...*
Assim telegrama do Sr. Presidente...
considerando julgamento redotas ao Sr. Diretor...
Estado Rio Grande do Sul...
esta junta...
mas...
concreto...
allegações...
comer...

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAFOS

TELEGRAMA

NÚMERO DE EXPEDIÇÃO

CARIMBO DA ESTAÇÃO

INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS E ENDEREÇO

T.R.T. - 4ª FENAC

Protocolo Geral

Nº 1134/47

Recebido De _____ às _____ horas por _____

PREÂMBULO (Continuação)

(2)

1.10.1947

O preâmbulo contem as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

TEXTO E ASSINATURA

na mesma apresentada por Santa. Obedy
carrier Costa e mais de nove reclamantes
e por entender que aquelas alegações foram
apresentadas em tempo inoportuno e
considerando citada reclamada revelar como
dessa matéria fato. termos artigo 844
parágrafo único consolidação leis trabalho
e concluído pela procedência
depois reclamações e não tomando

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

TELEGRAMA

NÚMERO DE EXPEDIÇÃO

CARIMBO DA ESTAÇÃO

INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS E ENDEREÇO

Recebido

De Clare
 às 8.45 horas
 por air

[Handwritten signature and scribbles]

PREÂMBULO

(Continuação)

-3-

O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem; número do telegrama, número de palavras, data e hora de apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

TEXTO E ASSINATURA

Comdenunciação reclamações de J. da Teles
 Residência de Maria Yessis m. da
 Silva Rosa por não se terem
 reclamado antes habilitado forma da
 lei v.g. condenada reclamada paga
 o montante importância total de doze
 mil quinhentos e três centavos e oitenta
 centavos PT pelo vencimento de aigue
 mandado notificar conteúdo esta
 precatória visto no ar emner nesse

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

TELEGRAMA

NÚMERO DE EXPEDIÇÃO

CARIMBO DA ESTAÇÃO

INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS À ENTREGA

Recebido:

De Amo
 às 8:30 horas
 por Amo

[Handwritten signature and scribbles]
 5
[Handwritten initials]

PREÂMBULO

(Continuação)

-4-

O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie de telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

TEXTO E ASSINATURA

município baixo lugar denominado
 São Bento contes número 59 vq
 determinando desobrigação esta pre-
 visória devidamente cumprida
 dentro prazo vinte dias a partir
 data seu recebimento vq com o
 qual vossêcia fará mais um
 valoro serviço justiça pt data
 passada nesta cidade de Pelotas
 catorze dias do mês de agosto de

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

TELEGRAMA

NÚMERO DE EXPEDIÇÃO

CARIMBO DA ESTAÇÃO

INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS E ENDEREÇO

6
Belle

Recebido:

De Orçamento
às _____ horas
por amb

PRÊAMBULO

-5-

O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

TEXTO E ASSINATURA

mil. noventa e sete pt
momento Victor Ruyssmann
quize trabalho presidente quinta
abandonação julgamento Pelotas

7
4916

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data registrei estes autos a pagina 11 do livro nº 2 do registro dos Feitos e Movimento deste Cartório. Duque de Caxias, 29 de agosto de 1947

O Escrivão
Manoel Costa

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedido mandado de citação entregue ao Oficial de Justiça Manoel Silveira da Silva. O referido é verdade e dou fé.

D. Caxias 20 de agosto de 1947
O Escrivão
Manoel Costa

RECIBO

Recebi o mandado a que se refere a certidão supra, hoje, ás — horas.

Duque de Caxias, 20 de agosto de 1947
Silveira

JUNTADA

em 4 de mês de setembro de 1947 junta a estes autos o mandado que existe no vé

Del. de Wood

Mandado de citação

na forma abaixo:

O DOUTOR LUIZ MIGUEL PINAUD, Juiz de Direito
da Comarca de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro,
etc.

M A N D O

ao Oficial de Justiça deste Juízo, que em cumprimento do presente indo por mim assinado e subscrito pelo Escrivão abaixo declarado, e em virtude da precatoria que me foi dirigida por telegrama, cujo teor é o seguinte: "Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito. Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro. Telegrama nr 165 de 16-8-47, carta precatória telegrafica. Doutor Presidente junta conciliação julgamento Pelotas ao Doutor Juiz Direito Comarca Duque Caxias - Estado Rio Janeiro Pt. Faço saber vossência esta junta em audiências realizadas dias vinte e tres julho e quatorze corrente não tomou conhecimento alegações reclamada viuva Max Esner em julgando reclamação contra a mesma apresentada por Santa Noely Xavier Costa e mais dezenove reclamantes vg por entender que aquelas alegações foram apresentadas em tempo inoportuno vg considerando citada reclamada revel confessa matéria fato termos artigo 844 parágrafo único consolidação leis trabalho vg concluído pela procedencia dezoito reclamações vg não tomando conhecimento reclamações de Ilda Teles Pereira e de Maria Jesús M. da Silva Rosa por não se terem reclamantes habilitados forma da lei vg condenada reclamada pagamento importancia total de doze mil quinhentos e tres cruzeiros e oitenta centavos PT. Peço vossência se digne mandar notificar conteúdo esta precatoria viuva Max Emer nesse municipio Caxias lugar denominado São Bento Corte número 59 vg determinando devolução esta precatoria devidamente cumprida dentro praso vinte dias a partir data seu recebimento vg com o que vossência fará mais um valioso serviço justiça pt Data passada nesta cidade Pelotas catorze dias do mês de agosto de mil novecentos quarenta sete pt. Mozart Vitor Russumano Juiz trabalho

Carneleira Abucida

Presidente Junta Conciliação julgamento Pelotas. -

Se dirija o mesmo Oficial no lugar denominado São

Bento, córte número 59, e aí sendo cite Max Emer,

digo 59, neste Município e aí sendo cite a viúva Max

Emer para ciência do teor desta precatória. O que cum-

pra observadas as formalidades legass. Duque de Caxias,

30 de agosto de 1947. EU

Miguel Augusto Pinnaud

Miguel Augusto Pinnaud Escrivão o subscrevo.

O Juiz de Direito:

Luiz Miguel Pinnaud

(Luiz Miguel Pinnaud)

EMOLUMENTOS

Selos Cr\$ 1,00

Especie Cr\$ 1,00

20,00

Quase 20 dias do agosto de 1947



Recebido em 30 de agosto de 1947



CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao

mandado retro, dirigi-me ao lugar denominado São Ben-

to, lote n.º 59 segundo distrito deste Município, afim

de citar a viúva Max Emer, não sendo possível, por

não por não ter encontrado e ser informado que o re-

ferida senhora havia ido ao Distrito Federal.

São Bento, 1 de Setembro de 1947.

O Oficial de Justiça.

Haroldo Pinnaud

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que dirigi-me por três vezes em horas diferentes ao lugar denominado São Bento, lote nº 59, em casa de residência da viuva Max Emer, em nenhuma destas vezes foi a suplicada encontrada pois supondo que a mesma se oculte para não ser citada intimei Carmelita de Almeida, gerente da fabrica da suplicada, para esta intimar a viuva Max Emer, com hora certa, tendo marcado para este fim o dia 3º do corrente mês as 9 horas, que eu voltaria a fim de levantar a hora certa, se a mesma não comparecer eu darei a citação por feita e por finda as diligencias, a qual ficou de tudo bem ciente, recebeu contra-fé que lhes fiz entrega.

São Bento, 2 de Setembro de 1947.

O Oficial de Justiça.

Manoel Silveira da Silva

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que dirigi-me pela quinta vez ao lugar denominado São Bento, em casa da suplicada Max Emer, como a mesma não compareceu para receber a citação, levantei a hora certa e dei a mesma como citada e por finda as diligencias.

São Bento, 3 de Setembro de 1947.

O Oficial de Justiça.

Manoel Silveira da Silva
: Manoel Silveira da Silva :

10
616

[Handwritten signature]

CONCLUSAO

Nesta data faço os presentes autos conclusos no
M. M. Juiz de Direito.

Dados de Cassias, 4 de setembro de 1947

O Escrevente
Munillo Basla

Remetam-se os Autos ao Contador
para os devidos fins.

D. CAXIAS, 4 de 14 de 1947
J. J. Pereira

[Large handwritten flourish]

DATA

Ao 4 dia do mes de setembro
de 1947, em foram entregues estas autos por parte
do Dr. Juiz
Belio de M. achada

9650

122
[Handwritten signature]

11
[Handwritten signature]

Conta de Custas
Precatoria

Junta de Conciliação e Julgamento... Dep. te
Max Emer.....citada

DO M. M. DR. JUIZ:-

assinatura mandado de fls.8.....2.00
julgamento.....6.00
8.00

DO OFICIAL DE JUSTICA :-

citação cond. e dile.....45.00
condução de autos.....12.00
57.00

DO CONTADOR:-

desta conta e taxa de aposent doria...9.50
9.50

DO DISTRIBUIDOR:-

distribuição de fls.2.....5.00
5.00

DO ESCRIVAO:-

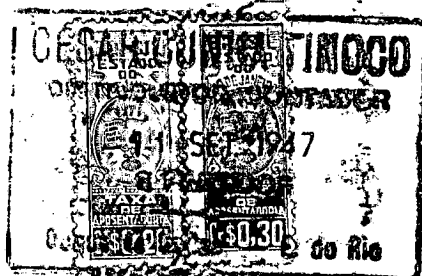
autuação3.00
termos diversos4.80
certidões diversas15.00
mandado de fls. e raza12.50
numeração e rubrica3.00
custas acrescerem....50.00
88.50
selo de autuação.....2.00
selo de fls. dos autos.....14.60
taxa de aposentadoria.....4.40

109.30
CR\$ 188.80

Custas Dec. 1.160 de 7-6-1944.
Taxa de Aposentadoria Dec. 689 de 9-2-1943.

DUPL. DE CAXIAS 17 DE SETEMBRO 1947.

[Handwritten signature]



12
116

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos as

M. M. Juiz de Direito.

Duques de Caxias, 11 de setembro de 1947

O Escrivão

Maurilio Soares

Devolva-se ao Juizo deprecante.

Em, 11 de setembro de 1947,

O Juiz de Direito:

L. M. Pinau

Luiz Miguel Pinau.

DATA

Em 11 dia do mez de setembro

de 19 47, me foram entregues estes autos por parte

de Do. Juiz

Belide Maciel

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Aos 12 dias do mez de setembro do anno de mil novecentos e quarenta e sete a cidade de Duque de Caxias. Estava do livro de devolução da presente precatoria, ao M. M. Dr. Luiz depreccante; do que lavro este termo.

Escrevendo
Moisello Costa

RECEBIDO

Em 2 de outubro de 1947

[Signature]

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos ao Sr. Presidente.

Em 2 de outubro de 1947

[Signature]
SECRETARIO

Annua-se o relatorio R. O
autos, em officio, para o devido
fins, ao G. T. P. T.
On, disp, do Sr. Supm.

[Signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1944
[Handwritten signature]

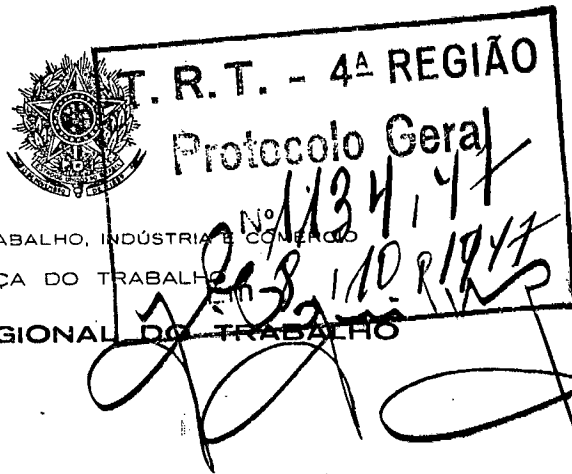
REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
Egrégio C. R. T..

Em 2 de outubro de 1944

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO GERAL

[Faint handwritten notes and scribbles]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Cf. 213/47

Em 2 de outubro de 1947.

Do PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS
Ao PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª. REGIÃO
Assunto : Envia Carta Precatória Citatória.

Com o presente, passo às mãos de V. Excia., nesta data, a Carta Precatória Citatória, expedida por esta Junta ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, relativa ao processo originário deste Tribunal, protocolado sob o nº 122/46, movido por SANTA NOELI XAVIER COSTA E OUTRAS contra Vva. MAX ESNER, ora em grau de recurso perante êsse Egrégio Tribunal.

Aproveite a oportunidade para reafirmar a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


MORTAZ VICTOR RUSSOMANO Juiz do Trabalho



126
[Handwritten signature]
Proveniente

TPT = 1049/47

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 8 de 10 de 1947

[Handwritten signature]
Secretário

Junta - re gos autos
do proc. n.º 122/46 proveniente
da Junta de Relatores.

[Handwritten signature]
Presidente

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 7 de 11 de 1947

[Handwritten signature]
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por designação a faz do T.R.T.

[Handwritten signature]

Em 7 de 11 de 1947

[Handwritten signature]
Presidente

VISTA

Do Sr. J. Relator

Dr. Rubem C. Guerra

de ordem do Sr. Presidente.

Em 7 de 11 de 1947

Ubirajara
Secretário

Já relatado, ao Sr. J. Revisor.

em 21-11-47
p. l. a. g.

Recebido na Secretaria.

Em 11 de 11 de 1947

Ubirajara

VISTA

Do Sr. Juiz Revisor

Dr. Sebastião U. de Silva

de ordem do Sr. Presidente.

Em 21 de 11 de 1947

Ubirajara
Secretário

Visto em 25/11/47
Sebastião U. de Silva



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

124
FOME

TRT = 1099/44

Recebido na Secretaria.

Em 26 de 11 de 1944

~~Y. H. M. Equilibrado~~
[Handwritten signature]

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 19 de dezembro às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 26 de 11 de 1944

[Handwritten signature]

[Large diagonal line across the bottom of the page]

2



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO TRT 1079/47

Ilmo^s Sr.

Dr. Vicente Martins Gerolini.

Rua Gal. Osório nº 821.

PELOTAS.

Levo ao conhecimento de V.S.^a que este Tribunal, em sessão de 15-12-47, julgou o processo em que Santa Noely Xavier Costa e outras con-
tendem com Max Esner, conforme cópia inclusa do res-
pectivo acórdão.

Pôrto Alegre, de dezembro de 1947.

Luiz Vallandro Sobrinho.

Secretário.

WDA/..

Handwritten signature and initials



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO



NOTIFICAÇÃO TRT 1079/47

Ilmo. Sr.

Dr. Antônio Ferreira Martins.

Pelotas.

Levo ao conhecimento de V.S.^a que este Tribunal, em sessão de 15-12-47, julgou o processo em que Santa Noely Xavier Costa e outras con-
 tendem com Max Esner, conforme cópia inclusa do res-
 pectivo acórdão.

Pôrto Alegre, de dezembro de 1 947.

Luiz Vallandro Sobrinho.

Secretário.

WDA/.

Handwritten signature or initials, possibly "WDA" or similar, with a date "17/12/47".



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

128
relemb

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

SANTA NOELY KAVLER COSTA E
AV. CAL. DALTRIO FILHO Nº 97 - PELOTAS - R/ESLADO

27 11 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL VC JULGARÁ DIA
QUINZE DE DEZEMBRO PRÓXIMO VINDOURO VC PROCESSE EM QUE COMENDE COM
MAX FISHER PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VC SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

1111/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1129
J. Silva

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

NILZA SILVA MONTEIRO

RUA DR. FREDERICO BASTOS Nº 263 - PILOTOS - M/ESSEDO

27 11 47

CONJUNTO ESTE TRIBUNAL V.G. JULGARÁ DIA
QUINZE DE DEZEMBRO PRÓXIMO VINDOURO V.G. PROCESSO EM QUE CONTEDE COM
MAX ESNER PE LUIZ VALLANDRO SOBRINHO V.G. SECRETARIO

SECRETARIO

1111/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

132
10/11/47

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

CARLEEM BRISOLARI E OUTRAS

RUA MARCHELLE NEORIANO Nº 316 - PELOMAS - R/EST DO

1 12 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL VC JULGARÁ DIA QUIN-
ZE DO CORRENTE VC PROCESSO EM QUE CONTEDE C. A. MAX ESPIR PT LUIS VAL-
LAIDRO SOBRINHO VC SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

MMH/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

121
M. Vaz

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

MARIA VAZ RODRIGUES

V. STA. TEREZINHA Nº 79 - PELOTAS - R/ESTADO

1º 12 47 .. COMUNICO ESTE TRIBUNAL VC JULGARÁ DIA
QUINZE DO CORRENTE VC PROCESSO EM QUE CONCORDA COM MAX INDIER PT LUIZ
VALLANDRO SOBRENHO VC SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

MEI/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

132
10/11/11

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

CECI GOMES

RUA BAIRRO SINDÕES LOPES Nº 302 - PELOTA S = R/ESTADO

19 12 17 COMUNICO ESTE TRIBUNAL VG JULGAR DIA
QUINZE DO CORRENTE VG PROCESSO EM QUE CONTEME COM MAN ESNER PT LUIZ
VALLANDRO SOBRIHO VG SECRETARIO

SECRETARIO

1111/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

133
10/10/11

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

HELY XAVIER COSTA

AV. DALTRIO FILHO Nº 97 - PELOTAS - R/ESTADO

1º 12 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL VQ JULGARÁ DIA
QUINZE DO CORRENTE VQ PROCESSO EM QUE CONTEDE COM MAX ISNER PT LUIZ
VALLANDRO SOBRINHO VQ SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

MMH/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

134
10/10/77

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

VANDA SOARES RODRIGUES

RUA FREDERICO BASTOS Nº 459 - PIELINAS - M/AMÉRICO

1º 12 77 COMUNICADO DESTA TRIBUNAL VC JULGARÁ DIA
QUINZE DO CORRENTE VC PROCESSO Nº 002 COMENDES COM MAX EBERH ET LUIZ
VALLANDRO SOBRINHO VC SCS RECURSO

SECRETÁRIO

LEI/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

135
Releir

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

SILVIA CARVALHO

AV. CAL. DALETO FILHO s PELOTAS - R/ESTADO

1º 12 1977 CONJUNTO COM: TRIBUNAL VC JULG R. DIA
QUINZE DO COMITÊ VC PROJETO DE QUE COMPRENDE COM LIAZ BASTAR DE LUIZ
VALLAND O SORRENHO VC SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

HEH/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

136
M. J. P.

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

PEDRETTI, BRISOLARA
RUA MAL. FLORIANO Nº 316 - PILOTAS - M/ESTADO

18 12 47 COMUNICO ESTE EMPLEADO VO JULGADA DIDA
QUINZE DO CO. N.º 111 VO PROCESSO 111 QUE COMEÇA COM MAX HENNER PE LUIZ
VALLANDRO SOBRINHO VO SECRETARIO

SERVO M. J. P.

1111/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

127
Melo

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

JUELY COSTA BARBOSA

V. CARUCCIO - FRACATA 54 - PILOTA - N/ESTADO

1º 12 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL VO JULGARÁ DE A
QUERIZE DO CORRENTE VO PROCESSO Nº QUE CONTHEDE COM MAX ESTER DE LUIZ
VALEANTRO SODREIRO VO SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

LIH/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*131
Nº 131*

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

ALGUEOLINA PIO DA ROSA

V. DO PRADO 2ª entre 187 - PELOIAS - M/ESTADO

1ª 12 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL VC JULGARÁ DIA
QUINZE DO CORRENTE VC PROCESSO Nº QUE CONTEDE COM MAN FUSTAR PE ENTEZ
VALLANDRO SOBRIENHO VC SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

LEN/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

139
P. 139

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

MARIA DUANTE BARBOSA

V. BARROS, de cima, 892 - PELOTAS "H/DETIDO"

1º 12 47 COMUNICA ESTE TRIBUNAL V.G. JULGARÁ DIA
QUINZE DO CORRENTE V.G. PROCESSO EM QUE CONCORRE COM MAN. USUER PT LUIZ
VALLANDRO SOBRINHO V.G. SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

MLM/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

140
10/11

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

ENHO MEDEIROS MASCARENHAS

RUA URBANO GARCIA 205 - PELOTA 8 - N/ESTADO

18 12 47

COMUNICO ESTE TRIBUNAL VC JULGARÁ DIA

QUINZE DO CORRENTE VC PRODUZA EM QUE CONTEHA COM O VALOR DE LITIS

VALLANDAS SOBRENHO VC ENGELSTADT

SECRETÁRIO

LEN/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

141
10/10/77

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

TERESA EVA MARCELOS

V. SILVA 719 - PELOTAS = R/ESTADO

1º 12 77 COMUNICO ESTE TRIBUNAL VQ JULGARÁ DIA
QUINZE DO CORRENTE VQ PROCESSO EM QUE CONTEDE COM MAX ESHER PT LUIZ
VALLANDRO SOBRINHO VQ SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

LEIN/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

140
[Handwritten signature]

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

NELIA VERGARA DE CAMPOS

AV. GAL. DALTRO FILHO Nº 102 - PELOTAS = N/ESIA DO

1º 12 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL VG JULGARÁ DIA
QUINZE DO CORRENTE VG PROCESSO EM QUE CONTEENDE COM MAX EBNER PT LUIZ
VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

MIN/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

144
Póster

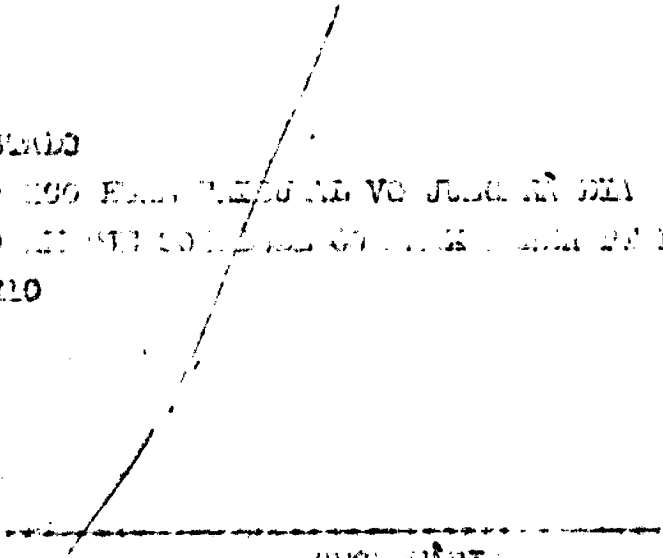
CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

MINHA CITE VIDA MEA

V. ERROS 757 - FIDUCIAR = H/ESTADO

13 DE 17 - CUMPRIDO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO

QUENTE DO GOV. DE PERNAMBUCO - CUMPRIDO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO
VALLEAREDO SOBRINHO VS FIDUCIAR



SECRETARIA

1111/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

145
[Handwritten signature]

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

IRINEIA JESUS MACEDO DA ROSA

RUA MAR. SLOMIANO 350 - PIELOTAS N/ESTADO

1º 12 47

COMUNICO ESTE TRIBUNAL V.G. JULGARÁ DIA

QUINZE DO CORRENTE V.G. PROCESSO EM QUE CONSTA DE COL. MAX ROGER ET LUIZ
VALENTINO ROBINHO V.G. SEGR. 1º VOTO

SECRETÁRIO

2000/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

146
[Handwritten signature]

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

ROSA DE OLIVEIRA DA SILVEIRA

RUA D. MARIANA 107 - PÉROLA - SÃO PAULO/ESPÍRITO

1º 12 47

CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO

REQUERIMENTO DE LICENÇA POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR

REQUERIMENTO DE LICENÇA POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR

SECRETARIA

1111/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Handwritten signature

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

ILDA TELES PEREIRA

V. MO.º Nº 825 - PISCINAS II/ESTADO

1º 12 47 CONTIGO ESTE TRIBUNAL VO JULGARÁ DIA
QUINZE DO CORRENTE VO PROCESSO EM QUE CONTENDO CO LEM ESPER PE LUIZ
VALENTINO SOBRINHO VO SECRETARIO

SECRETARIO

MLN/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1148
Rojas

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

AGE ESPEC. (V.V.)

COLÔNIA SÃO BENTO - MUNICÍPIO DE CAXIAS - ESTADO DO RIO - Nº 58

1ª 12 47

CONHEÇO ESTE TRIBUNAL VG JULG.º DIA

QUINZE DO CORRENTE DO PROCESSO Nº 58 COM CONTE. DO COM. BENT. HOJE NA

VIER COBE E OUTRA P. NOME VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

MMH/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

149
Poder

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

EX: JOSÉ FACILIO DA SILVA JUNIOR

RUA 2ª FRENHA Nº 50 - RIO DE JANEIRO -

19 12 47

CONDICIONADO TRIBUTÁRIO VC JUNIOR MEA
QUENTE DO COMÉRCIO VC PRIMEIRO DE JUIZ CONDICIONADO TRIBUTÁRIO JUNIOR
XAVIER COSTA E GUERREIRO S. JUNIOR PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VC SE-
CRETÁRIO

SECRETÁRIO

MLM/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

130
Mey

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

DR. VICENTE WENTZEL COSTA
RUA CAL. OSÓRIO Nº 321 - PELOTAS - R/ESTADO

1º 12 47 CONJUNTO DE REQUERIMENTOS VC JULIANO DIA
COSTA DO CORRENTE VC PROCESSO E QUE CONTERIA: 1º) JUIZ ROSELY RA-
VIER COSTA E OUTRAS E-DEAC ESCRIT PT LUIZ VALAENDRO SOBRINHO VC SECRE-
TÁRIO

SECRETÁRIO

LEIII/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

137
M. L.

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

DR. ANTÔNIO FERREIRA MARTINS
PROFESSOR E/ALTO

12 12 47 CONHECIMENTO DE INTERESSE DO JORNAL DIA
QUINEM DO CONHECIMENTO DO JORNAL DIA QUE CONHECIMENTO DO JORNAL DIA
VIA A COMEÇAR OBRAS E ENTENDER PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VO SECRE-
TÁRIO

SECRETÁRIO

1237/



PAPELETA DE JULGAMENTO

Assunto: _____

Recorrente reclamado: Max Esner

Recorrido reclamante: Santa Noely Xavier Costa e outras

Tomaram parte no julgamento Sr. Juiz
Galvão C. Siqueira, Advogados M. Silva,
Francisco Salles Reis e Uray Sabar

Relator: Juiz Dr. Djalma de Castilho Maya

Distribuído em 7 / 11 / 1947. Recebido em / / 194

Restituído pelo relator em 21 / 11 / 1947.

Revisor: Juiz Sebastião M. Silva

Distribuído em 21 / 11 / 1947. Recebido em / / 194

Restituído pelo revisor em 26 / 11 / 1947.

Incluído em pauta em 26 / 11 / 1947.

Julgado em sessão de 15 / 12 / 1947.

Resultado do julgamento: *Oribunal por unanimidade,*
selhor interessado é preliminar de nulidade
proposta que a revelação foi devida e procedente,
procedimento, em procedente em parte os recursos
para o efeito, das condenações e valor e
dever, nos termos do artigo 104.
Dr. Uray Sabar / 104.

4: Registra-se de **Ribeiro** de **Porto Alegre** de 1947

Dr. Manoel Sabar
SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

153
11/11/14

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

CARMEM BRISOLARA

RUA MARECHAL FLORIANO 316 - PELOTAS - N/E

16 12 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JULGOU
PROCESSO V S# CONTENDE COM MAX ESNER DANDO PROVIMENTO EM PARTE RECURSO
PARA EXCLUIR CONDENAÇÃO VALOR FÉRIAS PAGAS CONFIRMANDO DECISÃO RECORRI
DA NO MAIS PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

WDA/.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

152
11/11

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

SANTA NOELY KAVIER COSTA
AVDA GAL DALTRO FILHO 97 = PELOTAS = N/E

16 12 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JULGOU
PROCESSO V Sª CONTENDE COM MAX ESNER DANDO PELA IMPROCEDÊNCIA PRELI-
MINAR NULIDADE PT NO MERITO DEU PROVIMENTO EM PARTE RECURSO PARA EX-
CLUIR CONDENAÇÃO VALOR FÉRIAS PAGAS PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SE-
CRETÁRIO

SECRETÁRIO

WDA/.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

NILZA SIVA MONTEIRO

RUA DR FREDERICO BASTOS 263 - PELOTAS - N/E

16 12 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JULGOU
PROCESSO V Sª CONTENDE COM MAX ESNER DANDO PROVIMENTO EM PARTE RECUR-
SO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO VALOR FÉRIAS PAGAS CONFIRMANDO DECISÃO
RECORRIDA NO MAIS PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

WDA/.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

156
23-2

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

MARIA VAZ RODRIGUES

V. SANTA TERESINHA 79 - PELOTAS - N/E

16 12 47

COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JULGOU
PROCESSO V Sª CONTENDE COM MAX ESNER DANDO PROVIMENTO EM PARTE RECURSO
PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO VALOR FÉRIAS PAGAS CONFIRMANDO DECISÃO RE-
CORRIDA NO MAIS PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

WDA/.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

157
12/12/47

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

CECI GOMES

RUA BAIRRO SIMÕES LOPES 302 - PELOTAS = N/E

16 12 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JULGOU
PROCESSO V S^a CONTENDE COM MAX ESNER DANDO PROVIMENTO EM PARTE RECURSO
PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO VALOR FÉRIAS PAGAS CONFIRMANDO DECISÃO RE-
CORRIDA NO MAIS PT QUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

WDA/.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

NELY XAVIER COSTA

AVDA DALTRO FILHO 97 = PELOTAS = N/E

16 12 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JULGOU PRO
CESSO V S^a CONTEENDEE COM MAX ESNER DANDO PROVIMENTO EM PARTE RECURSO
PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO VALOR FÉRIAS PAGAS CONFIRMANDO DECISÃO RE-
CORRIDA NO MAIS PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

WDA/.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

156

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

VANDA SOARES RODRIGUES
RUA FREDERICO BASTOS 459 - PELOTAS - N/E

16 12 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JULGOU
PROCESSO V Sª CONTENDE COM MAX ESNER DANDO PROVIMENTO EM PARTE RECUR-
SO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO VALOR FÉRIAS PAGAS CONFIRMANDO DECISÃO
RECORRIDA NO MAIS PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

WDA/.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DA TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

160
11/12

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

SILVIA CARVALHO

AVDA GAL DALTRO FILHO - PELOTAS - N/E

16 12 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JULGOU PR
CESSO V Sª CONTENDE COM MAX ESNER DANDO PROVIMENTO EM PARTE RECURSO PA
RA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO VALOR FÉRIAS PAGAS CONFIRMANDO DECISÃO RECOR-
RIDA NO MAIS PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

WDA/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DA TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

267
2002

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

PEDRINHA BRISOLARA

RUA MAL FLORIANO 316. = PELOTAS = N/E

16 12 47

COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JULGOU
PROCESSO V SA CONTENDE COM MAX ESNER. DANDO PROVIMENTO EM PARTE RECUR
SO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO VALOR FÉRIAS PAGAS CONFIRMANDO DECISÃO
RECORRIDA NO MAIS PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

WDA/.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DA TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

464-
1018

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

MARIA DUARTE BARBOSA

V. BARROS de cima 892 - PELOTAS - N/E

16 12 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JULGOU
PROCESSO V S^a CONTENDE COM MAX ESNER DANDO PROVIMENTO EM PARTE RECUR
SO PARA EXCLUIR DA CONFERENÇÃO VALOR FÉRIAS PACAS PT LUIZ VALLEANDRO
SOBRINHO VG SECRETÁRIO

WDA/.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DA TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

138
12/4

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

ENIO MEDEIROS MASCARENHAS

RUA URBANO GARCIA 205 - PELOTAS - N/E

16 12 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JULGOU PRO-
CESSO V S^a CONTENDE COM MAX ESNER DANDO PROVIMENTO EM PARTE RECURSO
PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO VALOR FÉRIAS PAGAS CONFIRMANDO DECISÃO RE-
CORRIDA NO LAIS PT LUIZ VALLANDRO SOERINHO VC SECRETÁRIO.

WDA/.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DA TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*106-
Luz*

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

TERESA EVA BARCELLOS
V SILVA 719 = PELOTAS = N/E

16 12 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JULGOU
PROCESSO V SA CONTENDE COM MAX ESNER DANDO PROVIMENTO EM PARTE RECUR
SO PARA EXCLUIR DA CÔNDENAÇÃO VALOR FÉRIAS PAGAS CONFIRMANDO DECISÃO
RECORRIDA NO MAIS PT LUIZ VALIANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

1 DA/.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DA TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

NELIA VERGARA DE CAMPOS

AVDA GAL DALTRO FILHO 102 - PELOTAS - R/E

16 12 47 COMUNICO LE E TRIBUNAL REGIONAL JULGOU
PROCESSO V Sª CONTEDE COM MAX ESNER DANDO PROVIMENTO EM PARTE RECURSO
PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO VALOR FÉRIAS PAGAS CONFIRMADO DECISÃO RE-
CORRIDA NO MAIS PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VC SECRETÁRIO

WDA/.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DA TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

400
11/10

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

ZILDA CARVALHO

V. BARROS 759 - PELOTAS - N/E

16 12 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JULGOU
PROCESSO V Sª CONTENDE COM MAX ESNER DANDO PROVIMENTO EM PARTE RECURSO
PARA EXECUIR CONDENAÇÃO VALOR FÉRIAS PAGAS CONFIRMANDO DECISÃO RECORRI
DA NC MAIS PM LUIZ VALLADRO SOBRENHO Vº SECRETÁRIO

WDA/.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DA TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

MARIA CENY VITÓRIA

V. BARROS 757 - PELOTAS - N/E

16 12 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JULGOU
PROCESSO V SA CONTENDE COM MAX ESNER DANDO PROVIMENTO EM PARTE RECOR
SO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO VALOR FÉRIAS PAGAS CONFIRMANDO DECI-
SÃO RECORRIDA NO LAI. P. LUIZ VAL ANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

WDA/.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DA TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

MARIA JESUS MACEDO DA ROSA

RUA MAL FLORIANO 350 - PELOTAS - N/E

16 12 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JULGOU PR
CESSO V S^a CONTENDE COM MAX ESNER DANDO PROVIMENTO EM PARTE RECURSO PA
RA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO VALOR FÉRIAS PAGAS CONFIRANDO DECISÃO RECOR-
RIDA NO MAIS PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VC SECRETÁRIO

WDA/.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DA TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

MARIA DE OLIVEIRA DA SILVEIRA
RUA D. MARIANA 107 - PELOTAS - M/E

16 12 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JULGOU
PROCESSO V 8ª CONTEDE COM MAX ESHER DANDO PROVIMENTO EM PARTE RECURSO
PARA EXCLUIR DA CONDIÇÃO VALOR FÉRIAS PAGOAS CONFORMANDO DECISÃO RE-
CORRIDA NO HANS PT LUIZ VALLANDRO SOPRINHO VC SECRETARIO

WDA/.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DA TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

13/12/47

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

ILDA TELES PEREIRA

V. ELOÁ 825 = PELOTAS = N/E

16 12 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JULGOU
PROCESSO V S^B CONTENDE COM MAX ESNER DANDO PROVIMENTO EM PARTE RECUR-
SO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO VALOR FÉRIAS PAGAS CONFIRMANDO DECISÃO
RECORRIDA NO MAIS PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

WDA/.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1673
WDA

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

VVA MAX ESNER

COLÔNIA SÃO BENTO - MUNICÍPIO DE CAXIAS - ESTADO DO RIO

16 12 47

Nº 58

COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JULGOU
PROCESSO V Sª COMENDE COM MAX ESNER DANDO PROVIMENTO EM PARTE RECUR-
SO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO VALOR FÉRIAS PAGAS CONFIRMANDO DECISÃO
RECORRIDA NO MAIS PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

WDA/.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DA TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

DR JOSÉ BASILIO DA SILVA JUNIOR
RUA DA QUIIANDA Nº 50 = RIO DE JANEIRO.

16 12 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO
JULGOU PROCESSO SANTA NOELY XAVIER COSTA E OUTRAS CONTENDEM COM MAX
ESNER JULGANDO IMPROCEDENTE PRELIMINAR NULIDADE PT DO MERITO DEU PRO
VIMENTO EM PARTE RECURSO PARA EXECUIR CONDENAÇÃO VALOR FÉRIAS PAGAS
CONFIRMANDO DECISÃO RECORRIDA NO LAIS PT LUIZ VALLAIBRO SOBRINHO VG
SECRETÁRIO

WDA/.



172
MM

ACÓRDÃO

(TRT-1079/47)

EMENTA : É de se dar provimento ao recurso ordinário que contenha matéria nova ou documento que constitua prova do fato alegado pelo recorrente, e capaz de determinar a reforma da decisão recorrida.

VISTOS e relatados estes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Max Esner e recorridas Santa Noely Xavier Costa e outras,

Neste processo as operárias Santa Noely Xavier da Costa e outras reclamaram contra a sua ex-empregadora, Vva. Max Esner, indenizações por despedida injusta e aviso prévio, férias e diferença de salário pois que até certa data recebiam menos que o mínimo legal. Declararam não poderem fazer um cálculo exato do total dessas indenizações por não possuírem dados suficientes. Trabalharam entretanto mais de um ano para a reclamada e foram todas demitidas em 26 de novembro do ano passado. Não dataram todavia a reclamatória.

A reclamada, no momento oportuno e com as formalidades de lei, foi notificada por carta precatória, uma vez que reside no estado do Rio de Janeiro. Não compareceu à audiência designada nem antes da mesma, por meio hábil, justificou a sua ausência. Foi-lhe aplicada a pena de revelia prevista no art. 844 da C.L.T..

No decurso da instrução do dissídio, teve conhecimento o DD. Presidente da Junta que algumas das reclamantes eram menores de 18 anos. Cumprindo com a lei, determinou que fossem notificadas os pais das referidas menores para virem ratificar seus petítórios e assisti-las nos termos legais, o que regularmente ocorreu, como se infere dos autos.

Dada a ausência injustificada da reclamada, não foi possível a proposta de conciliação, pelo que o MM. Presidente propôs a solução do dissídio perante sua Junta, e por essa forma aquele pretório acolheu a reclamatória, de vez que a reclamada não contestou a mesma. e ficou, além de revel sujeita a pena de confissão quanto a matéria de fato. E, assim, a teor legal foi



178
M

ACÓRDÃO

foi condenada a empregadora ao pagamento das indenizações pleiteadas como se infere de fls. 39 usque 42 e de fls. 49 usque 51. Julgou, ainda, improcedente as reclamatórias de Ilda Teles Pereira (fls. 40), e de Maria Jesus da Rosa, fls. 50 dos autos.

Não se conformou a reclamada e, tempestivamente, pagando as custas, recorreu a este Tribunal, juntando aos autos suas razões, acompanhadas de vários documentos, alguns provando ter pago, no momento oportuno, as férias às reclamantes, segundo recibos das mesmas. Em suas razões a reclamada levantou a preliminar de nulidade das sentenças, em face de lhe ter sido mal aplicada a pena de revelia. No mérito alegou que não houve despedida e sim que as reclamantes foram convidadas a se transferirem para a cidade de Caxias, no Estado do Rio, não aceitando tais transferências.

As reclamantes não contestaram o recurso.

Pelo DD. Presidente da Junta recorrida foi sustentada a decisão pelos fundamentos emitidos às fls. 106 e 107 dos autos. Estes sobem, assim, a plenário, com o parecer do ilustrado Procurador Adjunto, exarado às fls. 110, opinando pela reforma, em parte, da decisão de 1ª instância.

ISTO POSTO :

ART. 110, III, C

É de ser discutida e decidida a preliminar arguida em seu recurso pela reclamada, uma vez que, ciente da decisão, embora revel no processo, assiste-lhe o direito de, a primeira vez que falar nos autos, apresentar a defesa que entender justa. Acontece, entretanto, que nenhuma razão existe para justificar a procedência da preliminar, como muito bem sustenta não só o DD. Presidente da Junta de Pelotas, às fls. 106 verso, amparado nos dispositivos da lei vigente, como, também, o DD. Procurador Adjunto. Efetivamente, notificada, regular e legalmente, não atendeu ao chamamento da justiça, deixando-se ficar revel, sem justificar, no momento preciso, sua ausência, o que vem, tardia e irregularmente, fazê-lo, muito após a audiência designada e realizada. Não comporta o caso maiores considerações.

DE MERITIS :

A decisão dada às reclamatórias no caso destes autos é baseada na lei, no direito e na reiterada jurisprudência.



ACÓRDÃO

jurisprudência trabalhista, uma vez que o desinteresse da reclamada que se deixou ficar revel sujeitou-a, ainda, à confissão quanto à matéria de fato. Daí se impõe uma conclusão: a procedência da reclamatória. Por outro lado acontece, que a reclamada, provou ter pago a algumas das reclamantes às férias a que fizeram jus. Todavia só o fez quando interpôs recurso. Certamente que si o fizesse antes o douto Presidente da Junta recorrida teria tomado na devida consideração a prova em referência. Mesmo porque dar acolhida a tais provas feitas pela reclamada, não desmerece o acerto do justo decisório da MM. Junta "a quo". Assim é de se levar em conta tal prova e deduzir-se da condenação imposta à reclamada o valor dos pagamentos de férias por ela feitos a algumas dos reclamantes.

Ante o exposto dou provimento ao recurso, em parte, para excluir-se da condenação, apenas, as indenizações pagas e referidas nos documentos de fls. 67 a 104 dos autos, no que diz respeito às férias, única e exclusivamente, neste particular, confirmando no restante a judiciosa sentença recorrida.

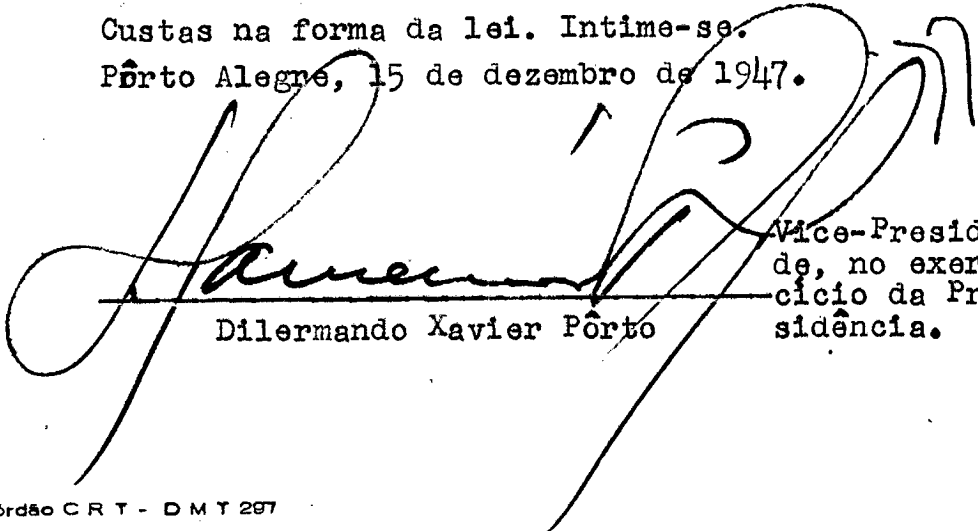
Ante o exposto,

ACORDAM, unânimemente, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região :

1º) JULGAR IMPROCEDENTE a preliminar de nulidade por isso que a revelia foi bem aplicada.

2º) DAR PROVIMENTO em parte ao recurso para excluir da condenação o valor das férias pagas. Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 1947.


Dilermando Xavier Porto

Vice-Presidente,
de, no exercício da Presidência.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DA ^{1ª} REGIÃO

TRT-1079/47

Fls. 4.

180
4/47

ACÓRDÃO

Djalma de Castilho Maya Relator
Djalma de Castilho Maya

Fui presente: Marco Aurélio Flores da Cunha Procurador
Marco Aurélio Flores da Cunha Adjunto

Assinado emm / / 1947.

SILR...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

18/1
 F. V. M. C.

19/1-1099/41

JUNTADA

Faco juntada do processo
 nº 10.182 a 190
 em 8 de janeiro de 1918
 Yvonnet Rogrigues
 Secretária

[Handwritten signature]

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 18 / 48
Em 11/11/48

LISA ESNER, viúva de MAX ESNER, não se conformando, data venia, com o respeitável acórdão desse egrégio Tribunal que, em grau de recurso ordinário, confirmou, em parte, a sentença condenatória proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, na reclamação feita contra a suplicante por SANTA NOELY XAVIER COSTA E OUTRAS, - atenciosamente vem dele interpôr recurso extraordinário para o colendo Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento nas letras a) e b) do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto o acórdão recorrido deu à mesma norma jurídica interpretação diversa da que lhe é dada pelo mais alto tribunal trabalhista pátrio e foi proferido contra a letra expressa dos arts. 794 e 795, combinados com os arts. 800, 818 e 844 da citada Consolidação.

1 - Bem ao contrário do que referem o acórdão recorrido e a sentença de primeira instância por ele confirmada, a reclamada, logo que foi notificada da reclamação, manifestou sua clara e inequívoca intenção de se defender e justificou, por meio habil e cabalmente, a impossibilidade em que se encontrava de comparecer à audiência de instrução e julgamento.

Basta compulsar o processo para encontrar, a fls. 27, a defesa da óra recorrente, e, a fls. 29, um atestado médico declarando que a mesma estava impossibilitada de locomover-se da cidade de Caxias, no Estado do Rio, para a de Pelotas, afim de atender o chamamento da Junta de Conciliação e Julgamento desta última cidade.

183
[Handwritten signature]

Tanto aquela defesa, como o mencionado documento foram apresentados no juízo deprecado e mandados juntar aos autos em 14 de maio de 1946, isto é, quatro dias depois da notificação da reclamada e dois antes da audiência de instrução e julgamento, que se realizou em Pelotas a 16 do mesmo mês.

2 - Assim sendo, verificou-se, data venia, evidente precipitação da digna Junta de Pelotas ao aplicar a pena de revelia, pois, quando o fez, não havia ainda recebido, em devolução, a precatória, o que ocorreu em 6 de julho de 1947, e nem sequer tinha conhecimento si a reclamada havia sido efetivamente notificada ou si tinha oferecido defesa.

E para chegar a essa conclusão basta um ligeiro confronto de datas: a reclamada foi notificada a 10 de maio (fls. 12); apresentou defesa em 14 do mesmo mês (fls. 27 e 28); a audiência, em Pelotas, realizou-se a 16, e a precatória, com a defesa e demais documentos, foi devolvida de Caxias a 10 de junho e chegou à Junta a 6 de julho de 1947.

3 - Mas, ainda que em tempo tivesse sido devolvida a precatória e se encontrasse no processo no momento da audiência, mesmo nesta hipótese forçoso seria reconhecer que, si não se encontrasse impedida de viajar, como o faz certo o atestado de fls., a reclamada seria materialmente impossível achar-se em Pelotas no dia da audiência, por isso que, entre a citação e esta decorram, apenas, 6 dias, lapso de tempo insuficiente para a obtenção de provas e o transporte do Rio para a cidade de Pelotas.

4 - Dos fatos acima sucintamente expostos ressalta, desde logo, a insanável nulidade da sentença da digna Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas e, conseqüentemente, do acórdão do tribunal que a confirmou, em parte.

Essa nulidade, argüida desde o primeiro momento em que a recor-

Handwritten signature and initials in the top right corner.

falou nos autos, decorre não só da inobservância de formalidades essenciais estabelecidas pela lei para o processo das reclamações trabalhistas, como, ainda, do evidente cerceamento de defesa pela indevida aplicação da pena de revelia à reclamada.

4 - Com efeito, tendo a óra recorrente, na petição de fls. 27, argüido expressamente a incompetência, em razão do lugar, da Junta de Pelotas para tomar conhecimento do pedido, antes de mais nada cumpria áquele tribunal processar a exceção, na conformidade do art. 800 da Consolidação, dispositivo esse segundo o qual

"apresentada a exceção de incompetência, abrir-se-á a vista dos autos ao exceto, por 24 horas improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que seguir"

Sem embargo da clareza desse dispositivo, a Junta não processou e nem sequer tomou conhecimento, pelos fatos acima expostos, da exceção levantada pela recorrente, considerando a petição de fls. 27 como inexistente.

5 - E não procederia, em face da lei, qualquer invocação de extemporaneidade na apresentação da exceção.

Segundo o art. 795 da Consolidação, as partes deverão argüir as nulidades na primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.

Foi o que fez a reclamada. Logo que recebeu a notificação, alegou a nulidade decorrente da incompetência de fôro, incompetência essa que também poderia ser decretada ex-officio, a teor do citado art. 795.

Ora, si até ex-officio é possível declarar aquela incompetência, bem é de ver que a parte pôde argüi-la em qualquer tempo, antes da audiência ou por ocasião desta.

E, na espécie, mais se impunha essa solução, atentando-se para a circunstância de que a reclamada estava impossibilitada, pelo seu estado de saúde, de afastar-se da séde do estabelecimento, em Caxias, Estado do Rio de Janeiro, para a cidade de Pelotas, afim de aten

atender o chamamento da Junta, e nem poderia fazer-se representar, como lhe faculta o art. 861, pelo gerente, ou por qualquer outro preposto que tivesse conhecimento do dissídio, por não possuí-los no Rio Grande do Sul.

6 - Intempestiva seria a oposição da exceção, si a reclamada o tivesse feito depois da audiência de instrução e julgamento, isto é, depois de haver aceito a competência da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

Mas, lançando mão daquele remédio legal antes da audiência, fê-lo oportunamente, sendo, por isso, nulo todo o processado a partir do momento em que o tribunal de instancia inferior considerou como ato inexistente aquela exceção e não a processou na conformidade da lei.

7 - Outro vício profundo de que se ressente o processo é o da aplicação da pena de revelia à reclamada, não obstante ter esta alegado e provado, por meio habil, a impossibilidade em que se encontrava de locomover-se da sede da firma, no Rio de Janeiro, para a cidade de Pelotas, e haver demonstrado ânimo de defesa.

8 - Segundo jurisprudencia mansa e pacifica de todos os tribunais trabalhistas, inclusive do egrégio Tribunal Superior do Trabalho,

"revel é todo aquele que chamado a juízo não atende ao chamamento nem por si, nem por outrem. Demonstra do a parte animo de defesa, em tempo proprio e regularmente, isto é, antes de ser realizada a audiência de instrução e julgamento, não se lhe poderá cominar a pena de revel, sob pena de cerceamento de defesa.
"O que se tem assenado, em matéria de revelia, é que dito ato não comporta justificativas posteriores, que poderiam ser oferecidas antes da audiência"

-(Câmara de Justiça do Trabalho, Proc. C.N.T. 20.101-44, in Revista do Trabalho, Junho de 1945, pag. 393).

"Carateriza-se a revelia se a parte não atende ao chamamento da Justiça, nem demonstra animo de defesa

(Acórdão do T.S.T., Proc. 10.897/46, - Revista Forense, pag. 501, vol. CXII)

186
MONTI

9 - Ora, na espécie, logo que recebeu a notificação por precatória, demonstrou exuberantemente a reclamada a intenção de se defender: arguiu a nulidade da notificação; negou às reclamantes a condição de suas empregadas; levantou a incompetência da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas para tomar conhecimento da reclamação e provou, mediante atestado médico, a impossibilidade de empreender, imediatamente, viagem tão extensa.

A defesa é de 14 de maio de 1947, isto é, de época anterior à audiência de instrução e julgamento, que se realizou a 16 do mesmo mês.

Assim, quer em face da lei, quer em face da jurisprudência trabalhista, não poderia ser aplicada á óra recorrente a rigorosa pena de revelia, e, não tomando conhecimento da defesa de fls., a Junta agiu com inexplicável excesso e de maneira por demais formalística, dando lugar a um prejudicial cerceamento da defesa da reclamada.

10 - Mas, além de incorrer nesse lapso, ainda foi mais longe a digna Junta de Pelotas: supôs que a aplicação da pena de revelia importasse em desobrigar as reclamantes de qualquer prova de suas alegações.

E, por isso, não lhes exigiu nem a apresentação da prova básica do suposto contrato de trabalho, a carteira profissional, e nem sequer tomou o depoimento pessoal das mesmas.

11 - Entretanto, como o está indicando o mais elementar bom senso, a imposição da pena de revelia ao reclamado não exonera o reclamante da prova de suas alegações, nos termos do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual

"A prova das alegações incumbe à parte que as
"fizer"

A dispensa de provas, principalmente no que tange à carteira profissional, conduziria a situações imprevisíveis, como aconteceu na espécie, em que as reclamantes pediram importâncias muitíssimo superiores áquelas a que realmente tinham direito e recla-

187
M. M. M.

maram férias que já lhes haviam sido pagas.

Si vingasse o ponto de vista do digno tribunal de primeira instancia, a Justiça do Trabalho ver-se-ia numa situação de mera espectadora, limitando-se a homologar todos os pedidos feitos, muito embora estivessem os julgadores convencidos de seu exagero.

12 - Tudo, pois, leva à certeza de que a aplicação daquela penalidade não isenta a parte contrária da prova dos fatos alegados.

Aliás, a uniforme jurisprudência dos tribunais do trabalho, inclusive a do egrégio Tribunal Superior, sempre se orientou nesse sentido.

Entre outros, no acórdão proferido em 13 de agosto de 1946, no processo CNT 19.475-45, publicado na "Justiça do Trabalho" - novembro e dezembro de 1946 - pag. 357 - o Conselho Nacional do Trabalho já teve oportunidade de salientar, por unanimidade, o seguinte:

"Considerando que o art. 844 comina, de fato, a pena de revelia ao empregador que não comparece à audiência, mas tal penalidade ha de ser entendida em termos, não podendo significar que o juiz esteja na obrigação de aceitar como verídico tudo quanto o autor alegar no seu petitório;

"Considerando que sobre a função de julgar existe a de averiguar, que compete aos tribunais, na investigação da verdade. Deveria pois ser exigido dos empregados a comprovação do que diziam, isto é, a qualidade de empregados, exibindo suas carteiras e fazendo prova de seus salários;

"Considerando que, assim, porque não contestadas, poderia a Empresa ser condenada a revelia, nunca, porém, dispensando ao autor a incumbencia de provar suas próprias alegações;

"Acórdão os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade, preliminarmente, em tomar conhecimento do recurso e, no mérito, em dar-lhe provimento para, considerando não ter ocorrido revelia, anular o processado e determinar a baixa dos autos ao Juiz de Direito da Comarca de Joinville, afim de ser proce-
"dida nova instrução do feito e conseqüente julgamento"

13 - Está demonstrado que, em consequencia dos vícios insanos que o inquinam, o processo é radicalmente nulo e a mais elementar justiça exige, imperativamente que essa nulidade, da qual

resultou manifesto prejuizo à defesa da reclamada, seja decretada pela mais alta instancia trabalhista, em ordem a mandar proceder nova instrução do processo, com observancia de todos os preceitos legais.

MÉRITO

14 - Mas, ainda que assim não fosse, tampouco quanto ao mérito poderiam prevalecer a sentença de primeira instancia e o acórdão que a reformou somente em parte, conforme exhaustivamente o demonstrou a reclamada nas razões de recurso de fls. 54 a 65, ás quais se reporta, confiante na sabedoria e no elevado espirito de justiça dos insignes Ministros do Tribunal Superior do Trabalho.

15 - Dest'arte, si a suprema Côte trabalhista houver por bem, aliás, contra toda a expectativa, de não decretar a nulidade ab-initio do processo, espera a recorrente seja afinal provido o presente recurso para o efeito de se julgar improcedente a reclamatória de fls. 2, como é de inteira

Justiça!

Port Alegre, 7 de dezembro 1947
dijo, 7 de janeiro de 1948

pp Arnaldo Norval

SUBSTABELECIMENTO

Felo presente instrumento particular, por mim ditilografado e assinado, eu VICENTE MARTINS GERVINI, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul, sob número quinhentos e noventa e três (593), substabeleço no Doutor ARNALDO BOBSSATO, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul, sob número , os poderes que me foram conferidos por dona LISA ESNER, na qualidade de inventariante da fía Max Esner, conforme procuração outorgada perante o terceiro notário desta cidade, José Luiz Caputo, livro cento e vinte e cinco (125) e a folhas número dez (10), em quinze (15) de dezembro de mil novecentos quarenta e cinco (1945), reservando para mim os mesmo poderes.-

Pelotas,



Reconheço a assinatura de
Vicente Martins Gervini

de que deu

Em testem: J. Luiz Caputo de pelotas de dezembro de 1947

José Luiz Caputo
Notario
Br 87

Dr. Vicente Martins Gerwini

Advogado

1948
MONT

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de poderes, na pessoa do doutor Arnaldo Borssatto, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul, sob número....., residente em Porto-Alegre, todos os poderes que foram conferidos por dona Lisa Esner na procuração lavrada, nesta cidade, pelo Notário José Luis Caputo, no livro número cento e vinte e cinco (125), folhas dez (10), em quinze (15) de dezembro de mil novecentos e quarenta e cinco (1.945)

Pelotas, 6 de Janeiro de 1948.

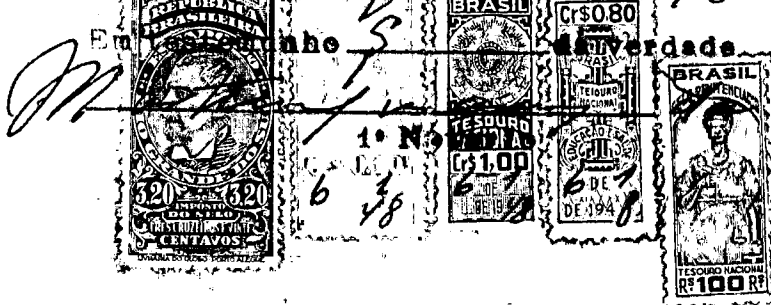


Reconheço a firma Vicente Gerwini

Vicente Gerwini

do que dou fé,

Pelotas, 6 de Janeiro de 1948.



DR. MARTIM SOARES DA SILVA
1.º Notário
Ajudantes:
GIZELA SOARES DIAS DA COSTA
NEY DO AMARAL LAMAS
PELOTAS

Cr. 7.20.



191
A. W. M. L.

ART. 1079/11

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes atos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 8 de 1 de 1911

[Handwritten signature]
Secretário

Admito o recurso
extraordinário
interposto e lhe
dou o efeito suspen-
sivo. Notifique-se
a parte contrária
para o contestar,
sujeito a
Emb. de 10/11/11
J. Amador



192
reitor

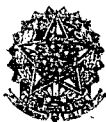
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DR. ANTÔNIO FERREIRA MARTINS
PELOTAS - R/ESTADO

10 1 48 COMUNICO FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
DINÁRIO PROCESSO CONTENDIM BIPT SANTA NOELY XAVIER COSTA E OUTROS
E MAX ESNER VG TENDO V.S. PRAZO QUINZE DIAS PARA CONTESTAÇÃO PER LUIZ
VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

MMN/



193
Mar

Vac. 7/197 = 1079/47

CERTIDÃO

Certifico que o recorrido não apresentou
contestação, no prazo legal.

P. Alegre, 21/1/19 48

[Handwritten Signature]
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes atos conclusos
ao Snn. Presidente.

Em 21 de 19 48

[Handwritten Signature]
Secretário

Sebaram
presente auto
ao Efeito de
buna a subeget
do trabalho para
o devido fim
data 21/1/19
Jaceu...

18/194
jun

RECEBIMENTO

Aos 17 dias do mez de Dezembro de 1948
foram-me entregues estes autos por parte T.R.T. da 4a

[Signature] Do que para constar, lavrei este terr.
Alcides J. Cruz
Sec. 1g.

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm estes autos, 154 folhas todas, numeradas.

Do que, para constar, lavro este termo, aos 17 de
Dezembro de 1948

Alcides J. Cruz
Sec. 1g.

REMESSA

Aos 18 dias do mez de Dezembro de 1948
Remessa destes autos a Procuradoria Geral da
Justica do Trabalho

para constar, lavrei este termo.

[Signature]
p. chefe



TST = 1 249/48

Recorrente :- Lisa Esner

Recorridas :- Santa Noely Xavier Costa e outras

* * *

A preliminar de nulidade renovada ainda agora no recurso, na verdade não tem a menor procedencia. Já o demonstrou o ilustrado Dr. Presidente da Junta a fls. 106v a 107, com seguros e jurídicos fundamentos a que me reporto com a devida vênia e os quais a recorrente não conseguiu destruir. E no que toca particularmente à arguição, só agora formulada, de não ter sido processada na forma da lei a exceção de incompetencia da Justiça do Trabalho, nada haveria a reparar porque, tendo sido a exceção oposta pela petição de fls. 27, da qual não tomou conhecimento a M.M. Junta, ipso facto não poderia ser conhecida aquela prejudicial. Aliás, a qualidade de "empregada", que se procura negar às recorridas, si na verdade não resulta provada da simples confissão ficta da reclamada, ficou pelos recibos de férias e "Registro de Empregados" apresentados por esta própria, iniludivelmente demonstrada nos autos.

A meu vêr, o recurso não merece ser conhecido por inexistencia de qualquer dos invocados fundamentos; mas, se o contrário entender o Egregio Tribunal, ser-lhe-á certamente negado provimento com a confirmação do acórdão.

Rio de Janeiro, 4 de Março de 1948:

Gilberto Sobral Barcelos
 GILBERTO SOBRAL BARCELOS

Procurador



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL
 MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA
 FLS. 100
 [assinatura]

Revolvido ao Gabinete
 em 7-3-48.
 Théo Melo

Com o parecer de f. 195,
 de data de 7-3-48.
 Américo Lopes
 p. g. g. g.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
 ao Sr. Presidente.

Em, 11-3-48
 [assinatura]
 secretário

A DISTRIBUIÇÃO

Rio de Janeiro, 11 de março de 1948

[assinatura]
 Presidente

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

Sorteado Relator o Sr. ROMULO CARDIM

Designado Revisor o Sr. EDGARD SANCHES

1917
ces

Rio de Janeiro, 22 de março de 1948

.....
PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1948

.....
SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, de de 194.....

.....
RELATOR

VISTO

Rio de Janeiro, de de 194.....

RESTITUIDO NESTA DATA PELO
SR. MINISTRO REVISOR
REVISOR Rio
SECRETÁRIO

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Rômulo Cardim, Edgard Sanches, Oliveira Lima, Antonio Carvalhal,
Julio Barata, Melfim Moreira e Astolfo Serra.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR: DR. GILBERTO C. SA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 27 de Março de 1950


Secretário do Tribunal

199
all

REMESSA

esta data emeto os presentes autos a S.A.
em nome de direito

Em

199. 3. 50

[Signature]
SECRETARIO



200
cel

ACÓRDÃO
(AC-607-50)
RC/DCB

Proc. TST-1 249-48

Vício de citação. Exiguidade de prazo. Não há revelia quando não foi regularmente citada a parte que foi declarada revel.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Lisa Esner e, como Recorridas, Santa Noely Xavier Costa e outras:

Santa Noely Xavier Costa e várias outras operárias apresentaram uma reclamação perante a Junta de Conciliação de Pelotas, contra a viuva Lisa Esner, alegando terem sido despedidas sem justa causa e pedindo o pagamento das indenizações legais, decorrentes de tal fato. Alegaram as Reclamantes que a Reclamada tinha mudado o seu estabelecimento industrial para a Comarca de Duque de Caxias, no Estado do Rio, pretendendo impor às Reclamantes a sua transferência para aquela localidade. Determinou o Snr. Presidente da Junta que a Reclamada fôsse notificada por meio de carta precatória que foi expedida ao MM. Juiz da Comarca em que residia a mesma.

Consta de fls.25 a certidão de notificação, pela qual se vê que, no dia 10 de maio de 1947, a Reclamada foi citada para comparecer à audiência que deveria se realizar em Pelotas no dia 16 do mesmo mês.

Dirigindo-se, em petição, ao MM. Juiz de Duque de Caxias a Reclamada, como se vê de fls.27, alegou a impossibilidade em que se achava de comparecer à audiência, em virtude da exiguidade do prazo e pelo fato de se achar enferma, como provava com atestado médico que acostou, in

P. J. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

capacitada portanto de locomover-se. Ponderou a Reclamada que não seria possível estar em Pelotas no dia 16, visto que só tinha recebido a notificação no Rio de Janeiro em 10 do mesmo mês. Além disso, a Reclamada arguiu a nulidade da citação e levantou a exceção de incompetência de foro, requerendo ao MM. Juiz deprecado que a sua petição fôsse anexada à carta precatória, a fim de que o MM. Juiz deprecante da mesma tomasse conhecimento, conhecendo das nulidades invocadas. O MM. Juiz de Duque de Caxias deferiu a petição, o que determinou a juntada da mesma à carta precatória - que deveria ser devolvida ao Juízo deprecante.

Não tinha ainda a Junta de Pelotas recebido em devolução a precatória quando da data marcada para realização da audiência, razão pela qual resolveu a Junta que, só depois da devolução da mesma, poderia apreciar a questão, para apurar se a Reclamada havia sido devidamente notificada. Isto se vê da ata de fls. 11. Depois de recebida a precatória devolvida, a Junta em nova audiência apreciou a questão, em 28 de julho de 1947, como se vê da ata de fls. 39, e, nessa audiência, resolveu que não tomaria conhecimento da petição que tinha sido anexada a precatória e que a Reclamada era revel e confessa quanto à matéria de fato, por não ter se apresentado à audiência que tinha se realizado em 16 de maio, visto que fôra devidamente notificada para a mesma.

Foi a Reclamada condenada de acordo com a reclamação. A parte meritória do feito não interessa muito ao atual julgamento, pois só se cogita na espécie de matéria de direito, ligada à questão de notificação e revelia. Deixo de entrar, portanto, em grandes considerações sobre o mérito, passando à questão que constitui matéria do recurso extraordinário, ora em julgamento.

Condenada a Reclamada, foi notifi-

202
celly

P. J. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

cada da condenação por meio ainda de carta precatória expedida do Rio Grande do Sul para o Estado do Rio de Janeiro e interpôs então o recurso ordinário que deu ensejo ao atual recurso extraordinário. Em seu recurso ordinário, a Reclamada arguiu a nulidade da sentença baseada em que só depois da devolução da carta precatória, poderia a Junta resolver quanto à questão de notificação e revelia, e alegando que, uma vez que provara por meio habil que estava impossibilitado de comparecer à audiência pela exiguidade de prazo e por motivo de saúde, não poderia a Junta ter dado pela revelia, visto que a Recorrente manifestara inequivocamente o seu desejo de defender-se. Disse a Recorrente que, não tendo se apresentado à audiência marcada para 16 de maio justificando a sua ausência e não tendo sido notificada para a audiência subsequente, não poderia ser declarada revel. Defendeu-se também a Reclamada quanto ao mérito, juntando documentos que provavam que várias das Reclamantes tinham assinado recibos referentes a férias que estavam reclamando novamente, assim como outros pontos que não interessam muito no caso presente.

O Tribunal Regional, apreciando o recurso, proferiu a decisão que se encontra no acórdão de fls.177, que tem a seguinte conclusão:

"É de ser discutida e decidida a preliminar arguida em seu recurso pela Reclamada, uma vez que, ciente da decisão, embora revel no processo, assiste-lhe o direito de, a primeira vez que falar nos autos, apresentar a defesa que entender justa. Acontece, entretanto, que nenhuma razão existe para justificar a procedência da preliminar, como muito bem sustenta não só o DD. Presidente da Junta de Pelotas, às fls.106 verso, amparado nos dispositivos da lei vi -

20/3
elg

P. J. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

gente, como, também, o DD. Procurador Adjunto. Efetivamente, notificada, regular e legalmente, não atendeu ao chamamento da justiça, deixando-se ficar revel, sem justificar, no momento preciso, sua ausência, o que vem, tardia e irregularmente, fazê-lo, muito após à audiência designada e realizada. Não comporta o caso maiores considerações.

De meritis:

A decisão dada às reclamatórias no caso destes autos é baseada na lei, no direito e na reiterada jurisprudência trabalhista, uma vez que o desinteresse da Reclamada que se deixou ficar revel sujeitou-a, ainda, à confissão quanto à matéria de fato. Daí se impõe uma conclusão: a procedência da reclamatória.

Por outro lado acontece, que a Reclamada, provou ter pago a algumas das Reclamantes às férias a que fizeram jus. Todavia só o fez quando interpôs recurso.

Certamente que si o fizesse antes o douto Presidente da Junta recorrida teria tomado na devida consideração a prova em referência. Mesmo porque dar acolhida a tais provas feitas pela Reclamada, não desmerece o acerto do justo decisório da MM. Junta "a quo".

Assim é de se levar em conta tal prova e deduzir-se da condenação imposta à Reclamada o valor dos pagamentos de férias por ela feitos a algumas dos Reclamantes.

Ante o exposto dou provimento ao recurso, em parte, para excluir-se da condenação, apenas, as indenizações pagas e referidas nos documentos de

204
cel

P. J. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fls. 67 a 104 dos autos, no que diz respeito às férias, única e exclusivamente neste particular, confirmando no restante a judiciosa sentença recorrida.

Ante o exposto,

Acordam, unânimemente, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região:

1º) Julgar improcedente a preliminar de nulidade por isso que a revelia foi bem aplicada.

2º) Dar provimento em parte ao recurso para excluir da condenação o valor das férias pagas.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 1947."

É dessa decisão que recorre a Reclamada com suas razões de fls., que não foram contra-arrazoadas e nas quais novamente argui a nulidade da sentença, com invocação de vasta jurisprudência sobre a matéria e citação de textos legais que dá como violados. A douta procuradoria geral opina nos seguintes termos: fls. 195:

É o relatório.

V O T O

Preliminar - A Recorrente fundamentou o recurso extraordinário em ambas as alíneas do art. 896. Quanto à letra a cita o recurso vários acórdãos de tribunais trabalhistas que dizem que só é revel aquele que manifesta o ânimo de não se defender, desatendendo ao chamamento da justiça. Cita também um acórdão do Conselho Nacional do Trabalho que diz que a revelia não obriga o Juiz a aceitar como verificado tudo quanto o Reclamante afirmar em sua petição, ficando o mesmo na obrigação de fazer prova de suas alegações quanto à relação de emprego e etc.

205
cel

P. J. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Quanto à letra b do art. 896, o Recorrente diz que foram violados os textos legais constantes dos artigos 794 e 795, combinados com os artigos 800, 818 e 844 da Consolidação. Estuda ainda a Recorrente a questão de notificação, que considera que não foi feita de modo a facultar o seu comparecimento à juízo e diz, mais, que, tendo arguido a incompetência de juízo desde o início do feito, não poderia a Junta se manifestar sobre a causa sem enfrentar preliminarmente a exceção arguida nos termos expressos da lei.

Considero que o recurso está devidamente fundamentado, principalmente pela citações feitas, de acórdãos divergentes que tratam da questão de revelia. Realmente, se a Recorrente foi citada no Estado do Rio de Janeiro em 10 de maio para comparecer a uma audiência que se realizaria em Pelotas em 16 do mesmo mês, provando por meio habil que estava impossibilitada de locomover-se, não poderia estar presente à audiência para que fôra citada com tão pouco tempo de antecedência. Apresentou a Reclamada a prova de que não poderia viajar e arguiu a nulidade da citação e a incompetência do foro. O Juiz que executava a precatoria mandou anexar à mesma a petição da Reclamada para ciência do Juiz deprecante. Este, ao realizar a audiência do dia 16 de maio, resolveu que só depois de devolvida a precatória poderia resolver sobre a questão de revelia, em face da prova da citação do Reclamado. Recebeu esta prova, juntamente com as alegações do Reclamado, mas resolveu não tomar conhecimento das mesmas, considerando que o mesmo era revel, exatamente por não ter comparecido à audiência em que fôra resolvido que nada se poderia resolver por falta da devolução da precatoria. Julgo, portanto, que tem inteiro cabimento o recurso extraordinário, que está devidamente fundamentado com sólidas razões de direito e dele, preliminarmente conheço.

Mérito - Em primeiro lugar considera

206
cel

P. J. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

rei a questão de nulidade arguida.

Em meu voto quanto ao cabimento do recurso já deixei clara a questão. A Reclamada citada em 10 de maio, no Estado do Rio, para comparecer a uma audiência em 16 de maio em Pelotas, requereu a juntada de atestado médico com o qual procurava provar a sua impossibilidade de estar presente no dia fixado.

Note-se que a prova foi presente à junta antes da realização da audiência em que a revelia foi declarada, sendo entretanto de grande importância salientar que a Reclamada não foi revel por ter faltado à audiência do dia 28 de julho, para a qual não tinha sido notificada. A revelia foi consequência da ausência à audiência de 16 de maio para a qual tinha sido a parte notificada em 10 do mesmo mês. Note-se, mais, que a notificação fora feita por precatória no Estado do Rio de Janeiro e a audiência se realizaria em Pelotas, no Rio Grande do Sul, e que a junta tomara conhecimento do atestado médico com o qual a Reclamada procurava provar a sua impossibilidade de locomoção.

Ora, na audiência de 16 de maio, já resolvera a Junta que nada poderia deliberar sem a devolução da carta precatória. Não houve nenhuma notificação à Reclamada para a audiência do dia 28 de julho e, exatamente nessa audiência a parte foi declarada revel por não ter comparecido à audiência do dia 16 de maio. Não me parece acertada a decisão que considerou revel a Reclamada em tais condições. Deixo de fazer qualquer outra consideração sobre o assunto porque acolho a preliminar de nulidade pelos motivos invocados, determinando que baixem os autos à instância de origem para nova instrução e julgamento obedecidas as determinações legais.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho em tomar conhecimento do recurso e, acolhendo a preliminar de nulidade arguida, dar-lhe provimento, para anular o pro -

207
clg

P. J. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

cesso, baixando os autos ao Tribunal de primeira instância, para nova instrução e julgamento, observados os preceitos legais, vencido o Sr. Ministro Edgard Sanches, Revisor, que não conhecia do apêlo e lhe negava provimento.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1 950

Manoel Caldeira Neto
Manoel Caldeira Neto

Vice-Presidente
no exercício da
Presidência

Romulo Cardim
Romulo Cardim

Relator

Ciente

Gilberto C. Sá
Gilberto C. Sá

Procurador

CERTIFICO que o presente acórdão foi publicado
no Diário da Justiça de 6 de Setembro de 1950

Em 8.1.9.1950

[Signature]
clg

208
clle

Transmita-se à Seção Processual.

Em 8.9.50

F. Dias da Cruz Neto
Chefe da Seção de Redação

REMESSA

A S. C. para certificar se foi interposto
recurso da decisão de fls. retro

Rio, 19 de setembro de 1950

Pucilio P. S. P.
esc. E. pelo Chefe da S. P.

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram
interpostos quaisquer recursos.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1950

Cheriz
Escrit. E.

à S. P.

Em 20-9-50.

Abreida Azeite da Silva Rocha
pelo chefe da S. P.



009
copy



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

L.R.L. 1079/47

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 29 de 3 de 1947

Luiz Carneiro
Secretário

Reivem os autos à
instância de origem fora
os fins indicados no acórdão
do Egrégio Tribunal Superior.

data supra.

Josephina
Téc. - provid. em anexo.



*João
Luz*

*À parte, fgo. e.
a intimação de Re-
clamação por cum-
preto.*

L. 6.8.50. -

[Signature]

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 18 de Novembro
9:30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 16 de outubro de 1950
[Signature]
SECRETÁRIO

*certifico que, nesta data, foi
expedida precatória para no-
tificação da reclamada.*

*Em 6/10/50
[Signature]*

OFICIAL

EXMO. SR. DR. JUIZ DIREITO

DUQUE CAXIAS

ESTADO RIO JANEIRO

TERMINA NÚMERO 103 DE 6 - 10 - 1950 --- CARTA PRECATORIA
TELEGRÁFICA PT. OBJETO BILHES CITAÇÃO PT PELA PRESIDENTE CARRA
PRECATORIA TELEGRÁFICA COMO VOSSÊNCIA DE DICHE VG KARANDU
SEU RESPEITAVEL ASPAS CU PRA SE ASPAS VG DETERMINAR SEJA
SENHORA LISA ESNER VG R. EDINTE NESTE MUNICIPIO VG COLONIA
SÃO BENTO VG NÚMERO CINQUENTA E OITO VG DE QUE SE REALIZARA
NA SEDE DESTA JUNTA VG RUA QUINZE NOVEBRO NÚMERO CINCENTOS
QUATRO VG PELOTAS VG RIO GRANDE SUL VG NO DIA DEZOTTO DE
NOVEBRO CORRENTE ANO AS NOVE E TRINTA HORAS AUDIENCIA
CONSTRUÇÃO E JULGAMENTO RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS CONTRA ELA
MOVIDAS POR SANTA ROSA HAVIER COSTA, NILDA SILVA ROCHA,
CARMEN BRIZOLARA VG MARIA VES RODRIGUES VG CECI COSTE VG
NELLI XAVIER COSTE VG MANDA SOARES RODRIGUES VG SILVIA CARVALHO
VG PEDRINHA BRIZOLARA VG SUBEY COSTE BARROSA VG VG ANGEOLINA
PIO DA ROCHA VG MARIA DUARTE BARROSA VG ENIO MEDeiros MASCARENHAS
VG TERESA EVA BARCELLOS VG NELLIA VENCADA DE CAMPOS VG ZILDA
CARVALHO VG MARIA CENY VITORIA VG MARIA JESUS ELCIDO DA
ROCHA VG MARIA OLIVEIRA DE SILVEIRA E ILDA TELES PEREIRA VG
DE GOJO IMPEIRO TEOR FOI RECLAMADA DEVIDAMENTE NOTIFICADA
ATRAVES CARTA PRECATORIA NO DIA DEZ OTTO DO NOVEBRO
QUARENTA E SETE PT AUSÊNCIA RECLAMADA AUDIENCIA SUP
IMPLICARA' PENA REVOLTA CONFISSÃO MATERIA DATO
VOSSÊNCIA PRAZO DEZ DIAS CUMPRIMENTO PT
O QUE VOSSÊNCIA TERA' PRESTADO RELEVANTE
JUSTIÇA E A MIM PROPRIO PT DADA E PASSA
SEIS DIAS OUTUBRO DO NOVEBROS E CIA
VICTOR RUSSOMATO JUIZ PRESIDENTE JUNTA
PELOTAS.

Voluntas, 6 de outubro de 1950.

[Handwritten signature]

Ilma. Sra.

Maria Vaz Rodrigues

Nesta

Pela presente, ficaia notificada de que, no dia 18.11.50
as 9,30 horas será realizada a audiência do processo em que são
partes Lisa Lamer e Santa Rosaly Xavier Costa e outras, na sede da
Junta de Conciliação e Julgamento, a rua 15 de Novembro, 704.

A essa audiência deveria comparecer, sob as penas de lei

atuações

Milton de Faria
Assor^o classe 10



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

1913
2108
[Handwritten signature]

Sra.

Maria Vaz Rodrigues

Rua Sta. Terezinha, 79

Nesta



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

2
Benderson in Pa. & friends

Factor in cities reports demand
to move from a market & make

from 12 on the other & others in common,

7/10-50
ML

SI O DESTINATARIO NÃO FOR ENCONTRADO
DEVOLVA AO REMETENTE EM 48 HORAS

Belém, 5 de Setembro de 1955.

Handwritten signature
D. Costa

Ilma. Dra.

Sílvia Carvalho

Costa

Pela presente, ficais notificada de que, no dia 18.11.55, às 9,30 horas será realizada a audiência de processo em que são partes Lisa Tenor e Junta Polvy Kovner Costa e outras, na sede desta Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 70 de Novembro, 704.

A essa audiência deveis comparecer, sob as penas de lei.

Handwritten signature

SECRETARIO



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

Sra.

Sílvia Carvalho

Av. Gal. Daltro Filho,

Nesta

Requerimento

Y. Verso



Handwritten signature and initials

Na parte no distrito (mãe)
mãe é conhecida de destina
trua.

Set. 9/10/17

M. J. [Signature]
[Signature]

SI O DESTINATÁRIO NÃO FOR ENCONTRADO
DEVOLVA AO REMETENTE EM 48 HORAS

Pelotas, 6 de outubro de 1950.

[Handwritten signature]

Uma. Sra.

Wanda Soares Rodrigues

Nota

Pela presente, ficais notificada de que, no dia 18.11.50, as 9,30 horas será realizada a audiência do processo em que são partes Lisa Eaner e Santa Noely Xavier Costa e outras, na sede desta Junta de Conciliação e Julgamento, a rua 16 de Novembro, 704.

A essa audiência deveis comparecer, sob as penas de lei.

Milcham de Souza

Escreva classe "E"



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

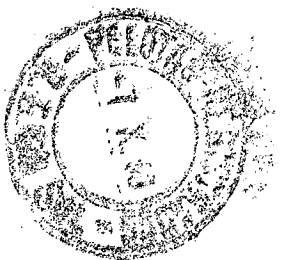
Sra.

Wanda Soares Rodrigues

Frederico Bastos, 459

Nesta

V. Vieira



210
Soares

Não é na indicação

Reitoria 9/10/73

Dr. Guilherme
Correio

SI O DESTINATÁRIO NÃO FOR ENCONTRADO
DEVOLVA AO REMETENTE EM 48 HORAS

Pelotas, 6 de outubro de 1950.

Ilma. Sra.

Zilda Carvalho

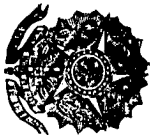
Nesta

Pela presente, ficais notificada de que, no dia 18.11.50 as 9,30 horas será realizada a audiência do processo em que são partes Lisa Esner e Santa Mooly Xavier Costa e outras, na sede desta Junta de Conciliação e Julgamento, a rua 15 de Novembro, 704.

A essa audiência deveis comparecer, sob as penas de lei

Saudações

Michael J. Parker
Escr^a classe "B"



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

21/11/44
[Handwritten signature]

Sra.

Zilda Carvalho

Vila Barros, 759

Nesta



*A desbasta para não ser...
no local indicado
Out. 9. 10. 60
P. 100*

**SI O DESTINATARIO NÃO FÓR ENCONTRADO
DEVOLVA AO REMETENTE EM 48 HORAS**

Pelotas, 6 de outubro de 1950.

Ilma. Sra.

Edio Cassiano Barcelos

Nesta

Pela presente, ficais notificada de que, no dia 18.11.50, as 9,30 horas será realizada a audiência do processo em que são partes Lina Eunor e Santa Cecily Xavier Costa e outras, na sede desta Junta de Conciliação e Julgamento, a rua 15 de Novembro, nº 704.

A esta audiência deveis comparecer, sob as penas de lei.

Antônio de Paula

Escr^a classe "B"



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS

Ilmo Sr.

Enio Medeiros Barcelos

Rua Urbano Garcia, 205

Nesta



27 20

[Handwritten signature]

SI O DESTINATARIO NÃO FOR ENCONTRADO
DEVOLVA AO REMETENTE EM 48 HORAS

Handwritten text, likely a return address or recipient information, including a name and a street address.

Pelotas, 6 de outubro de 1950.

Ilma. Sra.

Angelina Pio da Rosa

Nesta

Pela presente, ficais notificada de que, no dia 18.11.50, as 9,30 horas será realizada a audiência do processo em que são partes Lisa Esner e Santa Hoely Xavier Costa e outras, na sede desta Junta de Conciliação e Julgamento, a rua 15 de Novembro, 704.

A essa audiência deveis comparecer, sob as penas de lei.

Altiliano S. F. de A.

Escr^a classe "L"



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

24-1-1933
[Handwritten signature]

Sra.

Angelina Pio da Rosa

Vila do Prado - 2a. entrada, 187

Nesta

VN



Adelina Maria dos Santos

no número 1010-50

1010-50

Conf. [Signature]

SI O DESTINATARIO NÃO FOR ENCONTRADO
DEVOLVA AO REMETENTE EM 48 HORAS

101



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Assinatura manuscrita]

Ciente do dia e hora da audiência.

Em 16.10.50.

Maria de Jesus Macêdo

Wanda Rodrigues Alves

Noeli Xavier Costa

Santa Noeli Xavier Costa

Nélia Veigora de Campos

Regina Medeiros Mascarenhas



(Impressão digital de Silva Carvalho)

Testemunhas:
Alfredo de Azevedo

Regina Medeiros Mascarenhas

TOMBO N. 3501

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

19 30

COMARCA DE *Jururu de Cascaes*

Cartório do 4º Offício

JUIZO DE DIREITO

JUIZ Dr. *Celestino Vasques de Freitas*

ESCRIVÃO:

Murillo Augusta Esteves da Costa

Questão = Juizal

Precatória para citação: Luisa Esmer

Jurista Conciliadora Julgamento Felotas Deprecante

Juiz Comarca Jururu Cascaes Deprecante

A U T U A Ç Ã O

Aos *dezesseis* dias do mês de *outubro* de mil

novecentos *cinquenta e seis*, nesta cidade de *J. Cascaes, Estado*

Rio Janeiro Comarca do mesmo nome em meu cartório faço autuação de

Precatória que se segue; do que para

constar lavro este termo.

Por Luisa Esmer Felotas, Escrivã

tercio, rubrica

Sp...
João...
RLB

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

TELEGRAMA

3301

CARIMBO DA ESTAÇÃO



INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS E ENDEREÇO

OF EXMO SR DR JULIÃO DUQUE
DIREITO
RJ

Handwritten signature and scribbles

às *D. A. CUMPRAS* horas

PEMOTAS RS. 101 267 6 21h

PREÂMBULO

PLN 22 DE

O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora de apresentação.

PROT. Nº 894/50
14 de outubro de 1950

FAZ SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE RECEBER COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

ESCR

TELEGRAMA Nº *3301* ON NÚMERO *6 10 1950* CARTA
PRECATÓRIA TELEGRÁFICA PT OBJETO BIPTS CITACAO
PT PRESENTE CARTA PRECATORIA TELEGRÁFICA
ROGO POSSENCIA SE DIGNE VG EXARANDO SEU
RESPEITAVEL ASPAS CUMPRASE ASPAS VG
DETERMINAR SEJA SENHORA LISA ESNER VG
PRESIDENTE NESSE MUNICIPIO VG COLONIA
SAO BENTO VG NUMERO CINCOENTA E OITO VG DE
QUE SE REALIZARA NA SEDE DESTA JUNTA VG
BUA QUINZE NOVEMBRO NUMERO SETECENTOS QUATRO

ASSINATURA

INDIC
TAX

PREÂMBULO

O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

TEXTO E ASSINATURA

| | | | |
|----------------|---------------|--------------|---------------------|
| VG PELOTAS | VG RIO GRANDE | SUL | VG NO DIA |
| DEZOITO | DE NOVEMBRO | CORRENTE ANO | AS NOVE |
| E TRINTA | HORAS | AUDIENCIA | INSTRUÇÕES |
| E JULGAMENTO | RECLAMACOES | TRABALHISTAS | CONTRA |
| ELA MOVIDAS | POR SSANTA | NOELY | XAVIER COSTA |
| NILZA MONTEIRO | CARMEN | BRIZOLARA | VG MARIA |
| VAZ RODRIGUES | VG CECI | GOMES | VG NELI XAVIER |
| COSTA | VG WANDA | SOARES | RODRIGUES VG SILVIA |
| CARVALHO | VG PEDRINH | BRISOLA | VG SUELY |
| COSTA | VG BARBOSA | VG ANGELINA | PIO DA ROSA VG |

INDIC - TAX

PREÂMBULO:

O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, hora da apresentação.

[Handwritten signature]

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

TEXTO E ASSINATURA

| | | | | | |
|----------------|----|-------------|----|------------|--------------|
| MARIA DUARTE | MG | BÁRBOSA | VG | ENIO | MEDIROS |
| MASCARENHAS | MG | TEREZA EMA | VG | BARCELOS | NELIA |
| VERGARA | | DE CAMPOS | VG | ZILDA | CARVALHO |
| VG MARIA GENY | | VIUDORIA | VG | MÁRIA | JESUS |
| MACEDO DA ROSA | | VG MARIA | VG | OLIVEIRA | DA SILVEIRRA |
| E ILDA TELES | | PERIRA | VG | DE CUJO | INTEIRO |
| FOI RECLAMADA | | CARTA | VG | PRECATORIA | NOTIFICADA |
| MAIO MIL | | NOVECIENTOS | VG | QUARENTA | NO DIA |
| AUSENCIA | | RECLAMADA | VG | AUDIENCIA | E SETE |
| | | | | | DEZ |
| | | | | | PT |
| | | | | | SUPRA |

007

INDIC
TAXA

PREÂMBULO:

O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO DA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

TEXTO E ASSINATURA

INDICADA IMPLICARA PENA REVELIA CONFISSAO
MATERIA FATO PT MARCO DEU VOSSENCIA

PRAZO DEZ DIAS CUMPRIMENTO ESTA

PRECATORIA COM O QUE VOSSENCIA TERA PRESTADO

RELEVANTE SERVICOS PARTES JUSTICA E A MIM

PROPIO PT DADA E PASSADA CIDADE PELOTAS AOS

SEIS DIAS OUTUBRO MIL NOVECENTOS E CINQUENTA

PT MOZART VITOR RUSSOMANO JUIZ

PRESIDENTE JUNTA CONCILIAÇÃO JULGAMENTO

PELOTAS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data registrei
estes autos a pagina 63 v^o do livro n^o 2
no registro dos Feitos e Movimento deste Cartorio
Duque de Caxias, 7 de out^o de 1950

O Escrivão

Sebastião de Jesus

Handwritten signature/initials in the top right corner.

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedido mandado de citação
entregue ao Oficial de Justiça, _____

O referido é verdade e dou fé.

S. Caxias, 24 de out^o de 1950

O Escrivão

Sebastião de Jesus

RECIBO

Recibi o mandado a que se refere a certidão supra.
hoje, ás _____ horas.

Duque de Caxias, 24 de outubro de 1950

Alfonso

JUNTADA

Aos 7 de mez de nov^o de 1950

Junto a estes autos o mandado

que se segue. Eu

Sebastião de Jesus O-subscreeva.



Republica dos Estados Unidos do Brasil

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS
JUÍZO DE DIREITO
CARTÓRIO DO 4.º OFÍCIO

Escrivão: Murillo Augusto Esteves da Costa

14
1937
Costa

Mandado de

citação, na fôrma abaixo:

*O Doutor Celestino Vasques de Freitas,
Juiz de Direito da Comarca de Duque
de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, etc.*

Manda,

ao Oficial de Justiça deste Juizo, que em cumprimento do presente, indo por mim assinado e subscrito pelo Escrivão abaixo declarado, em virtude de precatória que me foi diridi, digo foi dirigida, por telegrama, pela Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, se dirija a Colonia São Bento, numero cinquenta e oito, neste Município, e aí sendo cite LISA ESNER, para comparecer á audiencia que se realizará no dia dezoito (18) de novembro do corrente ano, ás nove e trinta (9,30) horas, na séde da referida Junta, á rua Quinze de Novembro numero setecentos e quatro, Pelotas, Rio Grande do Sul, relativa a reclamações trabalhistas apresentadas por Santa Noely Xavier Costa, Nilza Monteiro, Carmem Brizolara, Maria Vaz Rodrigues, Ceci Gomes, Neli Xavier Costa, Wanda Soares Rodrigues, Silvia Carvalho, Pedrina Brizola, Suéli Costa Barbosa, Angelina Pio da Rosa, Maria Duarte -

Barbosa, Enio Medeiros Mascarenhas, Tereza Ema Barcelos, Nelia Vergara de Campos, Zilda Carvalho, Maria Geni Viudoria, Maria Jesus Macedo da Rosa, Maria Oliveira da Silveira e Ilda Teles, sob pena de revelia e confissão quanto á matéria de fáto. O que cumpria observadas as formalidades legais. Duque de Caxias, 24 de outubro de 1950. Eu, Cel. de Saunier Escrivão interino, subscrevo.

Quem é juiz

O Juiz de Direito Substituto:

Celestino Vasques de Freitas

Celestino Vasques de Freitas.

Visto 3 de Novembro de 1950

Lisa Emer.

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
840
841
842
843
844
845
846
847
848
849
850
851
852
853
854
855
856
857
858
859
860
861
862
863
864
865
866
867
868
869
870
871
872
873
874
875
876
877
878
879
880
881
882
883
884
885
886
887
888
889
890
891
892
893
894
895
896
897
898
899
900
901
902
903
904
905
906
907
908
909
910
911
912
913
914
915
916
917
918
919
920
921
922
923
924
925
926
927
928
929
930
931
932
933
934
935
936
937
938
939
940
941
942
943
944
945
946
947
948
949
950
951
952
953
954
955
956
957
958
959
960
961
962
963
964
965
966
967
968
969
970
971
972
973
974
975
976
977
978
979
980
981
982
983
984
985
986
987
988
989
990
991
992
993
994
995
996
997
998
999
1000

Testifico a dou fe que em cumprimento ao mandado
dirigime ao local sito ao Nucleo Colonial de São Bento, n. 1, na Bananeira
e, sendo ai, citei Lisa Emer, em sua propria pessoa para ciencia do
conteudo do presente mandado que lhe foi lido e apresentado, a qual
de tudo ficou bem ciente recebeu contra fe que lhe fiz entrega
e escarou o seu ciente.

Dique de Baixas, 3 de Novembro de 1950

Antonio Amaro de G. Filho.

Oficial de Justiça

Diligencia citação e condução:

R. \$ 100,00

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos
conclusos ao M. M. Juiz de Direito.

Duque de Caxias, 4 de nov de 1950

Pelo O. Escrivão

Belvaldo J. de Azevedo

Devolva-se ao Juizo deprecante.

Duque de Caxias, 4-11-1950.

O Juiz de Direito Substituto:

Belvaldo J. de Azevedo

DATA

do 4 dia do mes de nov

de 1950, me foram entregues estes autos por parte

de Dr. Juiz

Belvaldo J. de Azevedo

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Aos 4 dias do mes de novembro de 1950

de mil novecentos e cinquenta

do Duque de Caxias, Estado do Rio

de Janeiro, devolução da presente propositura

do Dr. Juiz deprecante, do que tauro esta certidão.

Pelo O. Escrivão

Belvaldo J. de Azevedo

RECEBIDO

Em 4 de 11 de 1950

Belvaldo J. de Azevedo



1933
[Handwritten signature]

COMPLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 8 de 11 de 1933

[Handwritten signature]
SECRETARIO

7.º aut. —
[Handwritten signature]

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho supra,
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 8 de 11 de 1933

[Handwritten signature]



25
1931
Luz

RECLAMAÇÃO Nº 122/46.

Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta, às nove e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogado em regados, sr. José Gonçalves Negreira, compareceram as reclamantes Santa Neli Xavier Costa, Nilza Silva Monteiro, Carmem Brisolara, Maria Vaz Rodrigues, Ceci Gomes, Neli Xavier Costa, Walda Soares Rodrigues, Silvia Garvelho, Pedrinha Brisolara, Sueli Costa Barbosa, Maria Duarte Barbosa, Elio Medeiros, Tereza Eva Barcelos, Nelia Verjara de Campos, Zilda Carvalho, Maria Coni Vitória, Maria Jesus Macedo da Rosa, Maria Oliveiranda Silveira, Ilda Teles Pereira, por si e em representação de sua companheira de reclamatória Angolina Pio da Rosa, acompanhadas de seu procurador, dr. Antonio F. Martins. Não compareceu à audiência, embora para ela devidamente notificada, a reclamada, sendo por isso revél e confessa quanto à matéria de fato, fazendo-se representar por seu procurador, dr. Vicente Martins Gervini. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por ele foi dito que, preliminarmente, esclarecia que a reclamada, não podendo comparecer, tinha nomeado preposto o qual não se encontra nesta cidade, podendo por isso prazo para que a reclamada nomeasse novo preposto. Pelo sr. Presidente foi dito que, nos termos do artigo 844, o deferimento do pedido é impossível, porque a notificação foi feita com grande antecedência. Com a palavra o procurador da re-



20
 1935
 Pelotas

que a matéria em debate foi suficientemente esclarecida num arrazoado de recurso ordinário interposto pela reclamada da sentença desta Junta anulada pelo Egrégio T.S.T.. Faz assim remissão ao referido arrazoado, pedindo que o mesmo seja considerado parte integrante desta defesa. Proposta a conciliação não foi ela possível. As reclamantes pediram o depoimento do sr. Otacilio dos Santos para esclarecimento do ofício de fls. 69 e para verificação de quem respondia pela Presidência do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio Armazenador de Pelotas, o que foi deferido., determinando o sr. Presidente se convidasse a vir depôr o encarregado do M.T.I.C. nesta cidade, sendo designado para novam audiência de instrução o dia 24 do corrente, ás 14 horas, de cuja designação ficaram todos, neste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signatures]

[Signature]
[Signature]
[Signature]
 mmg.
[Signature]



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

136
Luz

Certifico que, nesta data, foi o Sr. Placido convidado a vir depor.

em 18. 11. 50.

Luz

134/13



PROC. TRT. 1029/98

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4a. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

Yar

2º VOLUME

DISTRIBUIÇÃO

RECORRENTES:

SANTA NOELY XAVIER COSTA E OUTRAS

RECORRIDA:

Vva. MAX ESNER

Quis pelabr
Sr. Exido Legendre de ayello

P. J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 122/46

2º Volume

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO : Indenização, aviso-prévio, férias e diferença de salários.

Valor da causa : Cr\$

Reclamantes
RECLAMANTES :

Santa Noely Xavier Costa e outras

Reclamada
RECLAMADA :

Vva. Max Esner

1º Volume

P. J. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS



~~T. R. T. - 4ª REGIÃO
 Protocolo Geral
 Nº / /
 Em / /~~

[Handwritten signature]

RECLAMAÇÃO N-º 122/46.

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta, às quatorze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente dr. Mozart Victor Russemano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Júlio Real, compareceram os d^{rs}. Antonio Ferreira Martins, procurador das reclamantes Santa Nodli Xavier Costa e outras e o dr. Vicente Martins Gervini, procurador da reclamada Vva. Max Esner. Preliminarmente, determinou o sr. Juiz-Presidente que fosse organizado o segundo volume do processo para mais fácil manuseio dos autos. Fei, a seguir, ouvida em termo apartado, do sr. Odigo, o sr. Otacilio, digo, o depoimento de sr. Otacilio dos Santos Conde, representante nesta cidade do M.T.I.C. e ouvido a p. d. do das reclamantes. Determinou o sr. Presidente ex-officio que fossem intimados a vir depôr na próxima audiência - que se realizará no dia 30 do corrente, ás qua, digo, treze e trinta horas, do que ficaram todos, nãste ato, notificados, - o guarda-livros sr. Vilela dirigindo-se a notificação para a fábrica de calçados Tejo, á rua Andrade Neves, defrente ao Mercado Central, e o sr. Lorival Corrêa Nunes, empregado de Yungol & Cia. Fok, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signatures]



Handwritten signature/initials in the top right corner.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA CRACILIO DOS SANTOS CONDE, brasileiro, casado, funcionário público com quarenta e três anos de idade, residente nesta cidade, à rua Gal. Vitorino, 506. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR, que o depoente não precisa de memória se recebeu algum ofício da reclamada relativa ao processo em 1945; que recebeu, em 1947, um ofício do advogado da reclamada, sandata, o qual foi contestado por ofício que deve constar, digo, constar do processo.; que a resposta consta no processo no ofício de fls. 79; que a firma enviou uma notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos que foi levado ao conhecimento do sindicato dos reclamantes, o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Armazenador de Pelotas; que o presidente era n, digo, do sindicato era na época o sr. Lorival Corrêa Nunes, atualmente trabalhando na firma Yurgel & Cia.; que o assunto foi tratado mais diretamente com o secretário privativo do sindicato, cujo primeiro nome do depo, digo, o depoente não recorda e cujo sobrenome é Vilala, que talvez seja possível encontrá-lo na Casa Magli, na rua Andrade Neves, ao lado do "Bule Monstro" ou então na fábrica da calçados Tejo, defrente a banca do peixe, onde o mesmo é guarda-livros; que o depoente recorda que depois de recebida a notificação da reclamada verificou-se uma reunião na sede do sindicato das mesmas, à Pça. Cel. Pedro Osorio, 104; que o depoente não recorda se nessa ocasião foi transmitido às operárias o conteúdo da referida notificação, lembrando-se que isto aconteceu num domingo, tendo a referido sr. Vilala sugerido que as mesmas se apresentassem na Barraca para parar o trabalho, para, digo, que se apresentassem na Barraca na segunda-feira para esperarem, lá, o sr. Vilala e o depoente; que na segunda-feira lá foram as empregadas e o depoente; que o curtime não, digo, barraca não estava trabalhando nesse dia, não sabendo o depoente se suas atividades estavam definitivamente encerradas; que lá tiveram entendimentos com a reclamada, não mais se lembrando o depoente se ficou resolvido que as reclamantes iriam para o Rio de Janeiro ou se não mais trabalhariam na empresa. Com a palavra o procurador das reclamantes: PR, que a notificação da reclamada foi transmitida pelo depoente à direção do sindicato das reclamantes e não diretamente às mesmas; que o depoente não recebeu nenhuma procuração do sindicato dos reclamantes constituindo o sr. Vilala seu procurador, não sabendo se tal procuração existia, porque quando o depoente veio para esta cidade o sr. Vilala já trabalhava para o sindicato das reclamantes; que era o sr. Vilala quem representava sempre o sindicato junto ao M.T.I.C. e aos patrões; que o depoente não exigiu credenciais de sr. Vilala porque o mesmo já desempenhava essas funções quando o depoente assumiu seu cargo no posto local do M.T.I.C. em fins de 1944; que o posto do M.T.I.C. trata de assuntos sindicais com os funcionários de qualquer sindicato. Com a palavra o procurador da reclamada: PR, que, digo, por ele nada foi perguntado. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogais, pelos, digo, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Handwritten signatures and names at the bottom of the page, including 'Cracilio dos Santos Conde' and 'Lourival Dias'.



[Handwritten signature]

certifico que, nesta data, foram
internadas as testemunhas
arroladas a fls. 11, digo,
citadas a fl. 2.

em 11.11.50
Lucy Dias



[Handwritten signature]

RECLAMAÇÃO Nº 122/46.

RECLAMANTES: SANTA NOTLY XAVIER COSTA E OUTRAS

RECLAMADA: VVA. MAX ESNER .

Des trinta dias do mês de novem-
bre do ano de milnovecentos e cinquenta, às treze e trinta
horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, áruza
15. de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando abor-
ta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart
Victor Russemano, o vogal dos empregados, sr. José Goncalves
Nogueira, e vogal dos empregadores, sr. Júlio Real, compare-
ceram, digo, compareceu dr. Vicente Martins Gervini, procura-
dor da reclamada Vva. Max Esner. Não tendo comparecido os re-
clamantes, nem seu procurador que os representasse na forma
expressamente exigida, digo, exigida pelo artigo 848, parágrafo
1º de Consolidação, determino o sr. Presidente que se es-
perasse o transcurso de quinze minutos. Se transcorrido esse
prazo os reclamantes não se fizeram representar, archive-se o
processo, na forma do artigo 844 da C.L.T., combinado com o
artigo 266, inciso I, do Código de Processo Civil, intiman-
do-se de despacho o procurador dos reclamantes. Transco, digo,
Transcorrida a tolerância concedida sem o comparecimento das
reclamantes ou de seu procurador, foi o processo arquivado.
E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada
pelo sr. Presidente pelos srs. vogais pelo procurador da
reclamada e por mim, chefe de secretaria

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



26

CERTIFICO que nesta data intimei o

de Auto

mo J Martins

do conteúdo do Recurso de fls. 5
despacho de fls. 7

Em 30 de 11 de 1957

Lucy Mag

SECRETARIO

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 30 de 11 de 1957

Lucy Mag

SECRETARIO

*Conceda-se favor de lei,
o benefício de 7. pro-
fite às Perlações.
Valor de car: R\$ 500,00 por car. aq. -
out. sup.*

[Signature]

ARQUIVADO

Em 30 de 11 de 1900

Louayrias

JUNTADA

Exp. n.º 10, juntada aos autos

do recurso, de
Ar. e seguintes

de 1900

Louayrias

SECRETARIO

[Faint, illegible handwritten notes at the bottom of the page]

Exmo. Sr. Juiz Presidente da J. de C. e Julgamento.

*H. aos autos.
Votou-se a parte
contraria.*

11-12-950

H. Varoucello

Santa Noeli Xavier Costa e outras vêm, nos autos das reclamações que ajuizaram contra a Vva. Max Esner, recorrer da sentença que foi proferida por essa MM. Junta, e o fazem com fundamento no art. 895, "a", da C. L. T. e pelas razões que seguem em anexo.

Requerem, pois, que - j. aos autos - digne-se determinar as necessárias providências ao prosseguimento do recurso.

Termos em que,

pedem deferimento.

Pelotas, 11 (seg.-feira) de dezembro de 1.950.

Antônio José Costa

Egrégio Tribunal.

No dia 18 de novembro, as reclamantes - notificadas - compareceram à audiência. Conforme se verifica da ata, ficou designado o dia 24 para nova audiência de instrução, quando seria ouvido - a pedido das reclamantes - o representante local do M. T. I. C.

No dia 24, foi realizada a audiência e - frize-se - sem a presença das reclamantes. Ficou designado o dia 30 para que fossem intimados a vir depôr duas pessoas referidas no depoimento prestado pelo representante daquele Ministério, por determinação ex-officio do Presidente da J. C. J.

No dia 30, o processo foi mandado arquivar por não terem comparecido as reclamantes, nem procurador que as representasse. Foram invocados, como fundamentos legais, o artigo 844, da C. L. T., e o art. 266, I, do C. P. C.

Entretanto, o caso não autorizava, de forma alguma, o arquivamento.

É o que se pode verificar do texto do art. 844, da C. L. T. Exclue-se o art. 266, I, do C. P. C., porque a C. L. T. não é omissa; ao contrário, a C. L. T. regula a matéria, conforme se vê do art. 844.

No caso, as reclamantes compareceram à primeira audiência e fizeram-se representar na segunda, quando foi ouvida a testemunha que tinham indicado. A terceira audiência tinha por objetivo ouvir testemunhas, por determinação ex-officio da Presidência da J. C. J. Quer dizer que as reclamantes acompanharam o processo, não demonstraram ânimo de abandoná-lo. Sua participação, na última audiência, pouco repre -

representava.

No proc. n. TRT 1.363/49, em acórdão de 8 de março deste ano, esse egrégio Tribunal teve ocasião de pronunciar-se sobre matéria idêntica. E fê-lo desta maneira:

"A aplicação da pena, prevista no art. 844 da Consolidação, só se justifica no caso de contumácia do citado. Na espécie "sub-judice", o reclamado deixou unicamente de comparecer à nova audiência, não sendo suficiente essa circunstância para caracterizar a hipótese permissiva da aplicação da penalidade em apreço. Aliás, o parágrafo 1º do art. 848 permite a retirada de qualquer dos litigantes, durante a instrução, uma vez findo o interrogatório dos mesmos. Foi precisamente isso que ocorreu no caso vertente, isto é, sendo impugnada a reclamatória e oferecida a prova, o reclamado entendeu desnecessária sua presença, bem como de seu representante, no prosseguimento da instrução".

A única diferença está, como se vê, está em que, no caso, foram as reclamantes que deixaram de comparecer e não se fizeram representar por procurador. Mas, a diferença nada significa, pois que o que está em jogo é a interpretação exata, a aplicação correta do art. 844, da C. L. T., o único dispositivo que regula a matéria.

Por tais razões, pedem e esperam as rectes. seja o apêlo provido para o efeito de ser determinado à J. C. J. prossiga no feito.

Pelotas, 11 (seg.-feira) de dezembro de 1.950.

Antônio Luiz Costa



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

110
[Handwritten signature]

DECLARO que nesta data intimei o di. Sr.
cente Martins Peronni

do conteúdo do ^{recurso} ~~pedido~~ e seguinte

Em 12 de 12 de 1950

[Handwritten signature]
 SECRETARIO

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da contestação de
11.

Em 13 de 12 de 1950

[Handwritten signature]
 SECRETARIO

Pela Reclamada.

4. aos autos.
A conclusão
22. 12. 95
H. Vanouel

O respeitavel despacho que ordenou o arquivamento do presente processo, proferido pela colenda Junta local, está estribado em preceitos legais que demonstram conhecimento pleno dos fatos e do direito regulador da especie.

As presenças do Reclamante e do Reclamado à audiência de instrução e julgamento, independentemente do comparecimento de seus representantes, é uma das condições necessarias, sob pena de importar em arquivamento quando o faltoso é o Reclamante e revel e confesso quanto a materia de fato se a falta fôr cometida pelo Reclamado.

No presente processo a penalidade por falta de comparecimento atingiu ambos os contendores, isto é, a Reclamada e, agora, as Reclamantes. Quanto a primeira foi considerada revel e confessa quanto a materia de fato, embora ocorresse motivo relevante, robustamente provado no ventre dos autos, que justificava o seu não comparecimento. Aguardava, entretanto, a oportunidade para usar os remédios legais, quando, em prosseguimento da mesma audiência, á fim de atender as diligências solicitadas pelas proprias Reclamantes, deixaram de comparecer no dia e hora designado, assim como seu procurador. O motivo relevante está perfeitamente caracterizado nestes autos. Residindo em Caxias, Estado do Rio, tendo sido transferida sua barraca para aquela localidade cerca de quatro anos, procurou se fazer substituir por um preposto e se representar por seu advogado. O preposto, conforme consta do termo de audiência, não se encontrava mais nesta cidade e, por isso, foi requerido novo prazo para que houvesse o tempo necessario de se fazer substituir por outro preposto. Esta medida legal foi negada. Por outro lado para comparecer pessoalmente à audiência importaria em despesas com viagens, estadia por muitos dias e abandono de seu negocio, que não lhe seria compensada de maneira alguma. Ficou nessa dura contingência, quando se valeu dos dispositivos legais para se fazer substituir por um preposto, que, infelizmente, não se encontrava residindo nesta cidade. Além do mais, ela se fez representar por seu bastante procurador. É do nosso conhecimento a orientação dominante, na jurisprudencia dos tribunais superiores, no sentido de que, mesmo quando a Reclamada, não comparece a audiência, não será revel e confessa desde que se faça substituir por seu advogado.

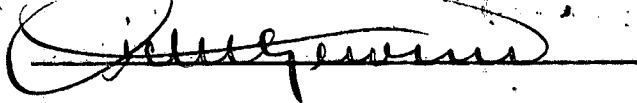
Quanto ao caso das Reclamantes a verdade é que não compareceram à continuação da audiência e nem o seu advogado, dando origem ao arquivamento, de conformidade com o artigo 844 da Consolidação e o artigo 266, número I, do Código de Processo Civil e Comercial. A aplicação da pena foi justa. A nossa Consolidação regula, como já vimos, quando o Reclamante deixa de comparecer a audiência, ordenando o arquivamento. Mas no caso "sub-judice", as Reclamantes compareceram a primeira audiência e na segunda não compareceram, nem o seu procurador. E a falta deste foi exatamente que deu motivo à aplicação do artigo 266, número I, do Código citado, pois a Consolidação, neste particular, é omissa. Portanto a combinação dos artigos 844 e 769 da Consolidação com o artigo 266, número I, do Código de Processo, invocada pela Junta local, para arquivamento da ação, foi judiciosa e inteligentemente aplicada. Não compareceu o procurador, nem justificou a sua ausencia. O acordão citado pelas Reclamantes difere da especie dos autos. O arquivamento do processo não foi unicamente pelo não comparecimento das Reclamantes, bem como de seus representantes (companheiros de trabalho), mas, também, pelo fato de não ter comparecido o seu procurador. O obojetivo do artigo 266, número I, do Código de Processo, é evitar que o advogado deixe de comparecer à audiência de instrução e julgamento, estabelecendo a penalidade de absolvição de instância. É gora de dúvida, portanto, que a colenda Junta local decidiu com justiça.

Deante do exposto, a Reclamada espera que esse Egregio-Tribunal Regional do Trabalho mantenha a decisão desta Junta, sob pena de não ser considerada revel e confessa quanto a materia de

fato a Reclamada, por ter infringido o mesmo dispositivo legal.

J U S T I Ç A

Pelotas, 22 de dezembro de 1.950

A handwritten signature in cursive script, possibly reading 'J. G. ...', is written over a horizontal line.



[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 23 de 12 de 1980

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO

*Remetam-se os autos
à Instância Superior.*

26 - 12 - 980

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
Egrégio C. ...

Em 26 de 12 de 1980

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO DO TRABALHO
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

13
 lady

2.9.21079 / 188

CONCLUSÃO

Esta data, faço estes autos conclusos

Snr. Presidente

Em 7 de 7 de 1957

[Handwritten Signature]
 Secretário

A Procuradoria Regional
 para parecer.

Em 7 de 7 de 1957

[Large Handwritten Signature]
 Presidente

Ao Sr. Procurador Regional, de
 do Sr. Presidente

Em 7 de 7 de 1957

[Handwritten Signature]
 Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

Fl. 14
[assinatura]

TRT-1079/47 - Pelotas

RECLAMANTES: Santa Noely Xavier Costa e Outras

RECLAMADA: Vva. Max Esner

P R O M O Ç Ã O

A nosso vêr, e com a devida vênia, não procede o arquivamento constante da audiência exarada à fl. 5 destes autos.

Com efeito, as reclamantes compareceram à primeira audiência. Nestas condições, devêra ter andamento o feito, independentemente da presença das reclamantes, consoante faculta o art. 848 §1º da C.L.T.. Além do mais, a audiência em que foi decretado o arquivamento pouco interessava às reclamantes ou seu representante, desde que fôra determinada ex-offício.

PÔRTO ALEGRE, 23 de janeiro de 1951.

DELMAR DIOGO
PROCURADOR REGIONAL DA 4ª REGIÃO DA
JUSTIÇA DO TRABALHO.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

TPT-1079/47

Remetido ao Conselho

Em 23 de 1 de 1947

Carneiro B. de Albuquerque
Secretário

Recebido na Secretaria.

Em 22 de 1 de 1951

Paulo da Costa

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 24 de 1 de 1951
M. Manuel de Jesus
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Sr. do T. R. T.

Fido Rezende de Melo.

Em 24 de 1 de 1951
F. Rezende de Melo
Vice-Presidente em exercício

VISTA

ao Sr. Juiz Relator

Juiz Fido Rezende de Melo

de ordem do Sr. Presidente.

Em 24 de 1 de 1951

M. Manuel de Jesus
Secretário
Relatados em 20/2/51
F. Rezende de Melo

Recebido na Secretaria.

Em 20 de 2 de 1961

Lady J. da Silva
SECRETARIA

VISTA

Ao Snr. Juiz Revisor

Dr. Carlos Alberto Garcia
de ordem do Snr. Presidente.

Em 20 de 2 de 1961

Luiz Maranhão
Secretário

Revisão

"A pauta"

Em 27/2/51

C. A. Gomes Silva

Recebido na Secretaria.

Em 27 de 2 de 1961

Lady da Silva

EM ROTA

para julgamento na sessão
de 9 de março às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 27 de 2 de 1961

Luiz Maranhão

16
[Handwritten signature]

LE. VICENTE MARTINS GERVINI
PELOTAS, RS.

27 2 51 COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHISTAS JULGADA 9 MARÇO
VINDOURO PROCESSO CONTEINDEI SANTA HOELY XAVIER COSTA E OUTRAS E VIUVA MAX
ESMER PT SDS LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VC DIRETOR SECRETARIA

S.F.

[Handwritten signature]

DR. ALBERTO MARTINEZ MARTINEZ
MEXICO, D.F.

27 2 51 CALLE LOS ANGELES, S/N, COL. SAN JUAN, MEXICO D.F. 9 MARZO
VICENTE FERRERIO COMISARIO GENERAL DE LA POLICIA FEDERAL DE MEXICO
ASISTENTE DEL Jefe DE LA POLICIA FEDERAL DE MEXICO



18
WA

TRT 1 079/47

Relatório

ACÓRDÃO

SANTA NOELY XAVIER DA COSTA e outras reclamaram contra VVA. MAX ESNER, perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, pedindo indenização, aviso prévio, férias e diferenças de salário mínimo.

Indicado o domicílio da reclamada em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, expediu o DD. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas uma carta precatória de notificação.

Em 16 de maio de 1947, foi realizada a primeira audiência de instrução e julgamento, sem a presença da reclamada e, como se tivesse ela feito representar e não houvesse certeza da citação pelo fato de que não havia sido ainda restituída a carta precatória, foram adiados os trabalhos para o dia 28 de julho do mesmo ano, ocasião em que, já de posse da referida precatória, proferiu, digo, proferiu sentença a MM. Junta, condenando a reclamada, à revelia, ao pagamento do pedido inicial.

Em recurso ordinário, à vista de documentos juntados após a primeira decisão, este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho resolveu não acolher a preliminar de nulidade da aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, em vista da ausência injustificável da reclamada, e confirmar a decisão quanto ao mérito, excluídas as parcelas cujo pagamento foi provado pelos documentos anexados ao recurso.

Em recurso extraordinário, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho resolveu anular todo o decidido e a instrução, sob o fundamento de que tinha havido vício de citação, tendo sido a instrução iniciada antes que, praticamente pudesse a reclamada comparecer à audiência para defender-se. Decidiu o Egrégio Tribunal Superior que não há revelia quando não foi regularmente citada a parte declarada revel.

Baixaram os autos à Junta de origem e foi reaberta a instrução. Notificada a reclamada, telegraficamente, com razoável antecedência, deixou, apesar disso, de comparecer à audiência, mas se fez representar por procurador. Foi-lhe, por isso, aplicada a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. No curso da instrução, resolveu a MM. Junta "a quo" ouvir diversas testemunhas e, para isso adiou a audiência, marcando novo dia de instrução.



119
NR

ACÓRDÃO

Não compareceram nessa última sessão as reclamantes, nem seu procurador, tendo resolvido, por isso, a MM. Junta aplicar o arquivamento da reclamatória.

Não se conformando com essa solução, as reclamantes recorreram a este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, alegando que não pode ser aplicado o arquivamento depois que as reclamantes atenderam à primeira audiência e que a instrução devia ter prosseguido sem a sua presença.

Contestando, a empregadora, apesar de revel, pronuncia-se pela manutenção da decisão da Junta.

Ouvida a douta Procuradoria Regional do Trabalho, pronunciou-se, em sua promoção, contra o arquivamento que só tem lugar quando as reclamantes deixam de atender à primeira audiência.

É o relatório.



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S

20
WA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 1079/47 - J.C.J. de Pelotas

RECORRENTE: SANTA NOELY COSTA e outras
RECORRIDO: VIUVA MAZ ESNER
Juiz Relator: SR. FIDO REZENDE DE MELLO
Juiz Revisor: DR. CARLOS ALBERTO B. SILVA

CERTIFICO, que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão
ORDINÁRIA, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo
resolvido, *por unanimidade de votos, dar*
provimento ao recurso para determinar
a reabertura da instrução a partir
do ponto em que foi interrompida.
Have-se acordat o Relator.
Custas na forma da lei.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Dr. Fernando F. Pantoja
Dr. Carlos A. Barata Silva
Dr. Ruben Soares
Sr. Fido R. de Vello.

OBSERVAÇÕES:

Apregoadas as partes, não compareceram.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Pôrto Alegre, 9 de março de 1957.

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

Severino Pinheiro
Substituto

21/
7/2

NOTIFICACAO TRI 1079/17

Ilmo. Sr.
Dr. Vicente Martins Corvini.
Polotas.

Levo ao seu conhecimento que êste Tribu-
nal, em sessão de 9-3-51, julgou o processo em que
Santa Mosly Xavier Costa e outras contendam com a
Vva. Max Daner, conforme cópia inclusa do respec-
tivo Acórdão.

Porto Alegre, 14 de março de 1.951.

Luiz Vallandro Sobrinho
Diretor de Secretaria.

VDA/

2 /
WA

NOTIFICAÇÃO TRE 1 079/47

Ilmo. Sr.

Dr. Antonio Ferreira Martins.

Polícia.

Levo ao seu conhecimento que este Tribunal, em sessão de 9-3-51, julgou o processo em que Santa Moely Xavier Costa e outras contendem com o Vulto Luz Lenor, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Porto Alegre, 14 de março de 1951.

Isilda Vellandro Sobrinho
Diretor de Secretaria.

WDA/



23
wa

ACÓRDÃO

(Proc. TRT 1 079/47)

Ementa: Não cabe o arquivamento do processo desde que o reclamante assista ao abrir dos trabalhos e os acompanhe até ser pessoalmente ouvido ou até que seja dispensado o seu depoimento. Daí por diante, o processo tem seguimento próprio até a decisão, sem necessidade de intervenção das partes.

Vistos e relatados êstes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em que são recorrentes Santa Noely Xavier da Costa e outros, sendo recorrida a Vva. Max Esner.

Santa Noely Xavier da Costa e outras reclamaram contra Vva. Max Esner, perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, pedindo indenização, aviso prévio, férias e diferenças de salário mínimo.

Indicado o domicílio da reclamada em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, expediu-lhe o DD. Juiz Presidente da Junta uma carta precatória de notificação.

Em 16 de maio de 1947, foi realizada a primeira audiência de instrução e julgamento, sem a presença da reclamada e, como não se tivesse ela feito representar e não houvesse certeza da citação pelo fato de que não havia sido ainda restituída a carta precatória, foram adiados os trabalhos para o dia 28 de julho do mesmo ano, ocasião em que, já de posse da referida precatória, proferiu sentença a MM. Junta, condenando a reclamada, à revelia, ao pagamento do pedido inicial.

Em recurso ordinário, a vista de documentos juntados após a primeira decisão, êste Tribunal Regional do Trabalho resolveu não acolher a preliminar de nulidade da aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, em vista da ausência injustificável da reclamada, e confirmar a decisão quanto ao mérito, excluídas as parcelas, cujo pagamento foi provado pelos documentos anexados ao apêlo.

Em recurso extraordinário, o Egrégio Tribunal Superior



24
MA

ACÓRDÃO

do Trabalho resolveu anular todo o processo, sob o fundamento de que tinha havido vício de citação, tendo sido a instrução iniciada antes que, praticamente, pudesse a reclamada comparecer à audiência para defender-se. Decidiu o Egrégio Tribunal Superior que não há revelia quando não foi regularmente citada a parte declarada revel.

Baixaram os autos à Junta de origem e foi reaberta a instrução. Notificada telegraficamente, com razoável antecedência, deixou a reclamada, apesar disso, de comparecer à audiência, mas se fez representar por procurador. Foi-lhe, por isso, aplicada a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. No curso da instrução, resolveu a MM. Junta "a quo" ouvir diversas testemunhas e, assim, adiou a audiência, marcando novo dia de instrução.

Não compareceram nessa última sessão nem as reclamantes, nem seu procurador, tendo resolvido, então, a MM. Junta que se arquivasse a reclamatória.

Não se conformando com essa solução, as reclamantes recorreram a este Tribunal, alegando que não podia ser determinado o arquivamento depois de terem elas atendido à primeira audiência e que a instrução devia ter prosseguido mesmo sem a sua presença.

Contestando, a empregadora, apesar de revel, pediu que fosse mantida a decisão da Junta.

Ouvida, a Douta Procuradoria Regional do Trabalho pronunciou-se, em sua promoção, contra o arquivamento, argumentando que este só tem lugar quando as reclamantes deixam de atender à primeira audiência.

É o relatório.

ISTO PÓSTO:

Tem inteira procedência o presente recurso. Depois que as reclamantes atenderam à primeira notificação para a audiência de instrução e julgamento, estabeleceu-se o andamento do processo, não podendo mais ser arquivado por falta de comparecimento das partes em audiências posteriores. O processo trabalhista fixa-se com a contestação e a primeira proposta de conciliação. Após este último momento, para o qual se exige a presença de ambas as partes, facultado apenas, ao empregador, o se fazer representar por pro



25/
WA

ACÓRDÃO

posto que conheça os fatos e, ao empregado, por outro da mesma categoria profissional, se interessar, poderá até qualquer dos litigantes ser dispensado de assistir ao desenrolar da instrução na própria audiência a que esteve presente (§2º do art. 848 da C.L.T.). Ora, no caso em exame, as reclamantes podiam deixar de comparecer à audiência com maior razão ainda, visto que não lhes oferecia interesse, pois o depoimento das pessoas chamadas a prestar declarações interessava somente ao Exmo. Sr. Presidente da Junta.

Com o arquivamento, o Exmo. Sr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas reformou o seu próprio ato que havia decretado a revelia e aplicado a pena de confissão quanto à matéria de fato, no início da primeira audiência, visto que a reclamada depois de sofrer a pena e sem que dela recorresse, foi absolvida "ex-officio".

Não compete ao Juiz da primeira instância reformar sua própria decisão, senão em embargos que tenham cabimento. É pacífica a jurisprudência quanto ao reconhecimento de que não cabe o arquivamento do processo desde que o reclamante assista ao abrir dos trabalhos e os acompanhe até ser pessoalmente ouvido, ou dispensado de seu depoimento. Daí para diante, o processo tem seguimento próprio até o final, sem necessidade de intervenção das partes.

Pela improcedência evidente do arquivamento do processo pronunciou-se igualmente a Douta Procuradoria Regional do Trabalho.

Em face do exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Em dar provimento ao recurso para determinar a reabertura da instrução a partir do ponto em que foi interrompida.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 9 de março de 1951.

Jorge Surreaux, Vice-presidente no exercício da Presidência.



26/
nt

ACÓRDÃO

acórdão
Padua
Rezende de Mello

Fido Rezende de Mello, Relator.

Ciente:

Delmar Diogo, Procurador Regional.

WDA/



JUSTIÇA DO TRABALHO
 MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 P. Alegre - R. G. S.
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

24
 lady

9.9.8. 1079/47

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram gastos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 20/4/1957

[Handwritten Signature]
 Secretário

11/10/1958

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Snr. Presidente.

Em 20 de Abril de 1957

[Handwritten Signature]
 Secretário

DEIXEM

estes autos à instância de origem.

em 20 de IV de 1957

[Large Handwritten Signature]
 Presidente

a. pauta.
2-1-51.
B. Varconcelles

928
Lucy Dias



DESIGNAÇÃO

16 de maio
10:30 das 9:30 horas
para a realização da audiência.

Respet. notificações.

Em 3 de maio de 1951
Lucy Dias.
SECRETARIO

de ofício que, nesta data fo-
ram intimadas as testemunhas
arroladas a fl. 2.

Em 14.5.51
Lucy Dias

Lauritz, 1 C. 6. 6. 6. 6. 6. 6.

Handwritten notes in the top right corner, possibly including a date or reference number.

Willson

O destinatário não é
conhecido neste
indicação por

14-5-1951

P. L. S.

Rogovsky

SI O DESTINATARIO NÃO FOR ENCONTRADO
DEVOLVA AO REMETENTE EM 48 HORAS.



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS

Ilmo Sr.

Lourival Gorrêa Nunes

Praça Cel. Pedro Osório, 59 A

Nesta

Handwritten signature and scribbles at the top of the page.



Handwritten signature 'V. V. Costa' and a rectangular stamp with illegible text.

RECLAMAÇÃO N.º 122/46.

RECLAMANTES: SANTANOELY XAVIER COSTA E OUTROS

RECLAMADA: VVA MAX ESNER

131
Esner

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e um, às nove e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram os srs. Antonio Ferreira Martins e Vicente Martins Gervini, procuradores, respectivamente, das reclamantes Santa Noely Xavier Costa e outros e da reclamada Vva. Max Esner. Foi ouvida, em termo apartada, a testemunha Propício Vilela, prosseguindo-se na instrução em cumprimento ao venerando acórdão de fls. Determinou sr. Presidente que a notificação dirigida ao sr. Lourival Correia Nunes fosse enviada não ao endereço constante de fls. 30. mas sim diretamente à firma Yurgol & Cia. nesta cidade. Determinou outrossim, ainda ex-offício, que se intimasse o sr. Moacir Noronha de Melo, para vir depôr na próxima audiência que for designada. Foi suspensa a audiência, determinando o sr. Presidente se designasse novo dia e hora. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

139

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA PROPICIO V...

VA, brasileiro, casado, comerciário, trabalhador avulso, residente na cidade, á rua Barão de Sta. Tecla, 274. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: R. que o depoente foi secretário privativo do sindicato dos Trabalhadores no Comércio Armazenador de pelotas; que a reclamada ia fechar o seu estabelecimento porque a produção não era satisfatória; que as empregadas que isso decorria do fato de não ser o cabelo trabalhado suficientemente bom; que o depoente não pôde resolver o assunto porque não era técnico na matéria; que só entrou em contacto com a reclamada, por intermédio do M. T. I. C., enquanto o estabelecimento estava funcionando; que o depoente não sabe se a reclamada comunicou ao M. T. I. C. que as reclamantes teriam que ser transferidas para o estado do Rio de Janeiro e que entretanto o depoente pôde informar que quando teve entendimentos com a reclamada esta lhe comunicou que havia convidado as reclamantes para que fossem trabalhar no município de Duque de Caxias, estado do Rio, que as mesmas se teriam negado porque o estabelecimento da reclamada, naquele local, era distante do hotel, digo, hotel, ficando em lugar humilde e de poucos recursos; que êsses detalhes o depoente não pôde confirmar porque não conhece a localidade mencionada; que na época o presidente do sindicato era o sr. Lourival Corrêa Nunes; que o depoente pôde informar que esse assunto foi tratado com o depoente, e não com o presidente do Sindicato; que o depoente não recorda de que tenha havido nenhuma reunião, na sede do Sindicato do Comércio Armazenador, com as reclamantes e o representante do M. T. I. C., para tratarem do assunto; que digo, Com a palavra o procurador das reclamantes: R. que algumas vezes participou dos entendimentos o sr. Moacir Noronha, gerente da reclamada; que êsse senhor é que poderia prestar esclarecimentos sobre o caso; Com a palavra o procurador da reclamada: R. que quando a firma reclamada encerrou suas atividades nesta praça, o sr. Noronha não mais era seu gerente; que não sabe quanto tempo antes do encerramento das atividades da firma o sr. Noronha deixou a gerência. Nada mais declarar e nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vocal, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

M. T. I. C.
Gerente

Propicio V...

Lucy Dias

133
Lucy

CONCLUSÃO

Fago, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 26 de 5 de 19 57
Lucy Lucas
SECRETARIO

a part. J. e
testes

at J.
M.V.

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 31 de maio
às 15 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 26 de 5 de 19 57
Lucy Lucas
SECRETARIO



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

[Handwritten signature]

RECLAMAÇÃO Nº 122/46.

nos trinta e um dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e um, às quinze horas, na sede da junta de Conciliação e Julgamento, Rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estado de Rio Grande do Sul, em audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Rusomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceu o dr. Vicente Martins Garvini, procurador da reclamada Vva. Max Esner. Foram, a seguir, ouvidas em termo apertado as duas testemunhas presentes à audiência. Deixaram de comparecer os reclamantes e o dr. Antônio Ferreira Martins. A ausência dos reclamantes e seu procurador prejudicou a apresentação de suas RAZÕES, digo, razões finais. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que, preliminarmente, a reclamada é parte ilegítima neste processo, porque a herdeira do empregador dos reclamantes era sua filha menor, que hoje já é maior de idade. Isso mesmo foi alegado na defesa feita nos autos da pretória de fls. 25 e seguintes do primeiro volume. Quanto ao objeto da reclamação, a reclamada se reporta às considerações já feitas em torno do mérito da causa. A sua única proposta de conciliação ficou prejudicada pela ausência do reclamante e seu procurador. O sr. vogal dos empregados, adiuvados autos, o que lhe foi deferido, ficando dois, digo, designado para julgamento o dia 2 do corrente, às onze horas, digo, o dia 2 de junho, às onze horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente acta que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelo procurador da reclamada e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]

Handwritten initials/signature in the top right corner.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA MONCYR NORO

DE MELO, brasileiro, casado, comerciante, com varrenta e um ano de idade, residente nesta cidade, á rua, digo, Av. Gal. Daltro Filho, 517. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o depoente foi designado, verbalmente para ser gerente da firma individual Max Esner, firma essa que se passou a denominar Vva. Max Esner depois do falecimento de seu titular, que nos o depois do falecimento de Max Esner o depoente continuou na gerência do estabelecimento; que em setembro de 1945 o depoente deixou o serviço da empresa, a qual encerrou suas atividades nesta praça em novembro de 1945; que é exato que a reclamada, antes de fechar a empresa, quando o depoente era seu gerente, várias vezes manifestou a vontade de transferir a empresa da firma para o município de Duque de Caxias, no estado do Rio de Janeiro, tendo o depoente sempre ponderado as dificuldades disso, pois as reclamações oriundas, seriam transferidas para a colonia São Bento que dista, aproximadamente, uns trinta quilômetros da cidade de Duque de Caxias e que é um local sem conforto, sem transportes, sem dependências adequadas para tantos funcionários; que se não fosse essa a situação do local na época dos fatos; que o depoente tomou conhecimento que a reclamada pretendia convidar as suas empregadas para irem para Duque de Caxias; que também soube que, certo dia, a reclamada informou a entrada das empregadas no estabelecimento, dizendo-lhas que não mais havia serviço em Pelotas e que todas elas estavam convidadas a irem para o estado do Rio; que nada mais sabe sobre os fatos. Com a palavra o procurador da reclamada: R. que ao que sabe o depoente a transformação da firma Max Esner em Vva. Max Esner foi feita apenas com a mudança do letreiro fixado na frente do edifício; que a inscrição da firma era feita no Rio de Janeiro; que Lisa Esner, Vva. Max Esner, era casada com separação de bens, sendo a filha de uma filha menor de idade, da qual a Vva. Max Esner era procuradora; que a Vva. Max Esner foi nomeada inventariante; que, digo, nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Para constar, foi lido o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos interessados, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Handwritten signatures and names:
Myciel
Gosmin
Lucy Esner



JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
 PELOTAS - R. G. S.

136
Lucy

VAL CORREIA NUNES, brasileiro, comerciante, residente em Pelotas, Vila Elói, 853. A testemunha presta o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente; PR. que o deponente era presidente do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Armazenador de Pelotas; que as empregadas da reclamada, cujo número, eram associadas desse Sindicato; que o secretário privativo do Sindicato era o sr. Projicio Vilela; que o deponente não tomou pessoal e diretamente conhecimento das questões relativas à transferências das reclamantes para o estado do Rio de Janeiro; que ouviu dizer, por terceiros; que a reclamada resolveu convidar e chamar a v. d. g. ou chamar a convidar as reclamantes para se transferirem para o estado do Rio; que o sr. Vilela foi quem tratou desse assunto junto à empresa; que o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Armazenador resultou da União do Sindicato dos Trabalhadores em Comércio e Descargas Terrestres com o Sindicato dos Trabalhadores em Barracas de Pelotas; que o documento da fls. 67 do primeiro volume foi firmado pelo sr. Vilela; que o deponente não foi avisado sobre esse assunto, assalment, pelo Ministério do Trabalho. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelo testemu- nha e por mim, chefe de secretaria.

Projicio Vilela
Gosminio

Journal Correa Nunes
Lucy Lucy



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

329
A. J. [Signature]

CERTIFICO que nesta data intimei o

A. J. [Signature]

Antonio Martins

do conteúdo do decreto de fls. 100

Em 9 de Julho de 1954

[Signature]
SECRETARIO

[Signature]

Reclamação JCJ . 122/46.

Reclamantes: SANTA NOELI XAVIER COSTA E OUTROS
Reclamada : VVA.MAX ESNER.

Aos dois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e um, às 11 horas, na sede da Junta - de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, o sr. Júlio - Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal - dos empregados, compareceu o dr. Vicente Martins Gervini, pro- curador da reclamada Vva. Max Esner. Proposta a solução do li- tíglio e após haver votado os srs. vogais, foi proferida a seguin- te decisão:---

"VISTOS, etc.. -

SANTA NOELI XAVIER COSTA, NILZA SILVA MONTEIRO, CARMEN BRISO- LARA, MARIA VAZ RODRIGUES, CECI GOMES, NELI XAVIER COSTA, WAN- DA SOARES RODRIGUES, SÍLVA CARVALHO, PEDRINHA BRISOLARA, SUE- LY COSTA BARBOSA, ANGEOLINA PIO DA ROSA, MARIA DUARTE BARBOSA, ÊNIO MEDEIROS, TEREZA EVA BARCELOS, NELIA VERGARA, ZILDA CAR- VALHO, MARIA CENY VITORIA, MARIA JESUS MECEDO DA ROSA, MARIA OLIVEIRA DA SILVEIRA e ILDA TELES PEREIRA, num total de vinte (20) Reclamantes, ajuizaram a presente ação contra VVA. MAX - ESNER, Reclamada. -

HISTÓRICO DO PROCESSO

A reclamatória foi ajuizada em 20 de agosto de 1.946, nos pri- meiros meses de funcionamento desta Junta. Assoberbado pelos serviços herdados do Juizado de Direito desta Comarca, dificul- tou-se a ação do tribunal trabalhista de primeira instância . De modo que só em 23 de julho de 1.947 (fls.39 e segs. do 1º- vol.) o processo foi julgado. E isso foi motivado, em grande- parte, pela circunstância de morar a Reclamada no município - de Duque de Caxias, Est. do Rio de Janeiro, fazendo-se qual- quer notificação por precatória, como consta do processo. -

- A Reclamada, não tendo comparecido à audiência, nem a ela - se havendo fazer, digo, nem nela se fazendo representar, foi considerada revel e confessa quanto à matéria de fato e as re- clamações julgadas procedentes nos termos das decisões de fls. A decisão de primeira instância foi confirmada pelo Eg. Tribu- nal Regional do Trabalho. Entretanto, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho houver por bem anular todo o processado, por víci- o de citação. -

Em outra audiência, que só veio a ser efetuada em novembro de 1.950 (fls. 234 e segs. do 1º vol.), a Reclamada voltou a ser declarada revel, por só se fazer representar em audiência por advogado. Embora este houvesse informado que ela nomeara pre- posto (fls. 234 - 1º vol.), tal preposto nunca chegou a se a- presentar em juízo, durante todo o curso do processo. De modo que a revelia se manteve, nos termos do artº 844, da Consoli- dação. -

A Reclamada se reportou às razões juntas aos autos durante a instrução anulada pelo Eg. Tribunal Superior (defesa-prévia -

Fl.2.

de fls. 234 e 235 - 1º vol.). -

A conciliação ficou prejudicada pela ausência da Reclamada, visto que o procurador não a aceitou, embora duas vezes sugerida. A segunda proposta de conciliação, como consta de fls. 34 - do 2º vol. - ficou prejudicada porque nem as Reclamantes, nem seu procurador, compareceram à audiência. - Em nova audiência, ouviu-se uma (1) testemunha - o fiscal do M.T.I.C. - a pedido das Reclamantes (fls. 2 - 2º vol.). E a Presidência da Junta determinou, ex-officio, a intimação de mais duas (2) testemunhas. -

Foi, portanto, designada nova audiência. -

A essa audiência (fls. 5 - 2º vol.), não compareceram as Reclamantes, nem o seu procurador. O Juiz-Presidente desta Junta ordenou, então, o arquivamento do processo. Inconformadas, as Reclamantes recorreram ordinariamente dêsse despacho e obtiveram ganho de causa junto ao Eg. TRT. Cumprindo o v. despacho, o v. acórdão de fls. 23 e segs. dêste volume dos autos - voltou o processo à sua fase de instrução. -

Nova audiência foi feita, ouvindo-se uma (1) testemunha e determinando o Juiz-Presidente a intimação de mais duas (2), consideradas essenciais (fls. 31 e 32 - 2º vol.). -

Na última audiência de instrução, repetiu-se a ausência do procurador das Reclamantes e das próprias Reclamantes. Em obediência ao v. acórdão de fls., entretanto, apesar de, mais uma vez, se revelar o desinterêsse da parte no andamento da causa, esta Presidência prosseguiu na instrução do feito, ouvindo as testemunhas presentes (fls. 35 e 36 - 2º vol.), tomando as razões finais (fls. 34 - 2º vol.) da Reclamada e, ipso facto, perdendo as Reclamantes oportunidade de fazer a legações e requerimentos. -

Vêm, agora, os autos para julgamento, retardado por êsse andamento tumultuado do feito e, também, pelo fato de haver o vogal dos empregados pedido vista dos autos. -

PRELIMINARMENTE

Aproveitando a oportunidade que essa decisão cria, visto ser muito provável que o processo suba ao conhecimento do Eg. T. R.T. desta Região, a Presidência desta Junta fundamentará, um pouco mais longamente, a razão de ser de seu despacho de fls., ordenando o arquivamento do processo em meio à instrução. -

O brilhante acórdão de fls. 23 e segs. situou a questão nos seguintes termos: O Reclamante pode retirar-se da audiência depois de ter prestado depoimento pessoal ou de não ter sido requerido tal depoimento. Foi o que fizeram as Reclamantes. De modo que a parte fica, a partir de então, dispensa-

Fl.3.

da de acompanhar o andamento do processo, com fundamento no artº 848, parágrafo 2º. -

Foi aí, exatamente, que se fundou esta Junta para determinar o arquivamento reformado pelo Eg. Tribunal. Porisso, é indispensável o esclarecimento pertinente a êsse ponto de hermenêutica - o que é feito com o devido respeito, sem qualquer espírito de polêmica, apenas para ressaltar a responsabilidade dos juízos e pronunciamentos dêste tribunal de primeira instância. A melhor prova disso é que, posteriormente se verificou, novamente, a ausência da parte e de seu procurador e o processo não foi arquivado. Já havia pronunciamento hierarquicamente superior e que, pois, deveria ser cumprido. -

Aquele dispositivo da Consolidação faculta à parte retirar-se da audiência. E isso aconteceu na audiência de fls. 2, dêste volume dos autos. E' que aí estava presente o procurador da mesma. O parágrafo 1º do artº 848 é claro: LITIGANTE PODE RETIRAR-SE, E A INSTRUÇÃO PROSSEGUIRA' DESDE QUE ESTEJA PRESENTE O SEU REPRESENTANTE. No caso presente, não havia possibilidade de se pensar em ~~instrução~~, pois nem as Reclamantes, nem o seu representante e advogado compareceram à audiência. -

O processo, portanto, foi arquivado, menos com fundamento no artº 844, da Consolidação, do que com fundamento no artº 226 incise I, do Código de Processo Civil (fls. 5 - 2º vol.). E isso porque não se arquivou o feito para ausência da parte, que poderia estar ausente desde que seu depoimento pessoal foi feito ou dispensado (artº 848, par. 1º). O arquivamento resultou da ABSOLVIÇÃO DE INSTÂNCIA, decretada na forma do dispositivo citado do Código de Processo Civil, aplicação por omissão da lei especial e em virtude da violação feita à regra do mencionado artº 848, parágrafo 1º, da Consolidação. Esta Junta, entretanto, em nada se opõe a que seja seguida a orientação jurisprudencial do Eg. TRT - ressaltando, apenas, a sua interpretação, que ainda lhe parece ser justa, em que pesem as brilhantes considerações do v. acórdão de fls..

AINDA PRELIMINARMENTE

A Reclamada - embora se tenha feito representar por advogado - não compareceu em juízo, nem a êle enviou preposto, na forma do artº 843, par. 1º. -

Porisso, foi considerada revel e confessa quanto à matéria de fato, restringindo-se suas alegações e a apreciação feita por esta sentença à matéria jurídica do debate. -

NOVAMENTE EM FORMA DE PRELIMINAR

A Reclamada - em razões finais - arguiu ilegitimidade de parte. Alegou-a, porém, tardiamente. A nulidade deve ser levantada a primeira vez que a parte fala no processo. A Reclamada o fez a última vez em que obteve a palavra para fazer considerações sobre a causa. Além do mais, a alegada, digo, a referida-ilegitimidade só encontraria fundamento nas vagas delcarações da última testemunha ouvida, segundo as quais a herdeira do empregador falecido - sr. Max Esner - não seria sua espôsa, e sim uma filha menor, que já haveria completado, atualmente, a maioridade. Isso não basta. E mesmo que bastasse não se poderia debater o assunto, porque foi êle alegado tardiamente, segundo dispõe o artº 795, da Consolidação.

A ÚLTIMA PRELIMINAR DA SENTENÇA

São vinte os Reclamantes. -

Entretanto, a petição inicial só articulou os pedidos da 1a. à 19a. Reclamante. Omitiu as peculiaridades da reclamatória da 20a. empregada (ILDA TELES PEREIRA). Seria de não se conhecer esta reclamação. Entretanto, pelos termos dos itens 21 e 25, poder-se-á admitir, por liberalidade, que ela quer: a) férias; b) indenização e aviso-prévio; c) diferenças de salários.

DE MERITIS

O mérito da causa se divide em três partes distintas, a saber: I - INDENIZAÇÃO E AVISO-PRÉVIO: Alega a Reclamada que, fechando o seu estabelecimento nesta cidade, quis transferir tôdas - as Reclamantes - com os acréscimos e vantagens legais - para o seu estabelecimento situado no município de Caxias do Sul, Estado do Rio de Janeiro, ao que as mesmas se recusaram, sendo, porisso, desligadas do estabelecimento. -

A dúvida parecia estar na circunstância de terem ou de não terem as Reclamantes sido devidamente notificadas dessa deliberação patronal. Embora elas não houvesse feito alegações no processo, em virtude de não terem comparecido à audiência em que fariam razões finais, pelo modo por que interrogaram testemunhas, depreende-se que as Reclamantes não se consideraram notificadas da deliberação da Reclamada, porque isso se teria processado por intermédio do M.T.I.C. e por intermédio do Sindicato das Reclamantes, e não, pessoalmente, com elas. -

Nada mais justo, porém, que a Reclamada houvesse transmitido a sua deliberação às Reclamantes por intermédio de seu Sindicato, já que era êsse Sindicato que estava pleiteando o pagamento de indenizações, aviso-prévio e férias para as Reclamantes, conforme se vê do doc. de fls.67 - 1º vol.. -

[Handwritten signature]

Se o Sindicato estava encarregado, inclusive, de cobrar o que as Reclamantes exigiam, é claro que a êle competi-
ria ouvir - como órgão da classe - as ponderações do
empregador e transmitir às operárias as sugestões da em-
prêsa. -

A Reclamada foi cautelosa. Comunicou ao Sindicato a sua
resolução por intermédio do M.T.I.C., repartição de Pe-
lotas, e por via do Cartório do Registro Especial e de
Protestos, como consta de fls. 68 e 68 v° do 1° vol..-
A notificação da empresa foi comunicada ao Sindicato das
Reclamantes, como consta de fls.69 - 1° vol., e como foi
ratificado pelo depoimento do Fiscal do M.T.I.C. nesta
cidade, a fls. 3 do 2° vol.. -

As outras testemunhas - apesar-de estarem depondo cerca
de seis anos passados - informaram, de modo satisfatóri-
o, que a Reclamada sempre manifestava, inclusive às em-
pregadas, sua deliberação de transferi-las, convidando-
-as a se locomoverem para o Estado do Rio de Janeiro e,
em face da recusa das mesmas, terminando por fechar o
estabelecimento local. -

Nem se admite que não tenha sido assim. As próprias Re-
clamantes, na petição inicial, se confessam conhecedo-
ras do intuito da Reclamada de transferi-las para Duque
de Caxias e se rebelam contra essa transferência. -

De modo que o fato é incontroverso. -

Se houve extinção do estabelecimento, como ninguém con-
testa; se a Reclamada quis transferir as Reclamantes pa-
ra outra localidade, como as Reclamantes declaram na pe-
tição inicial e a prova confirma; se a Reclamada chegou
a oferecer às Reclamantes majoração salarial de 25% e -
mais as despesas de viagem, conforme ofício enviado, por
intermédio do M.T.I.C., ao Sindicato das operárias, que
estava encarregado do assunto junto à empresa (fls. 68-
1° vol.) - é claro que se aplica, plenamente, a hipóte-
se do art° 469, parágrafo 2° : "E' lícita a transferên-
cia quando ocorrer extinção do estabelecimento em que -
trabalhar o empregado." -

E' bem verdade que as Reclamantes - exceção de um - sen-
do moças, muitas das quais menores de idade, teriam di-
ficuldades em aceitar a transferência, mormente sendo o
novo local do serviço muito distante e de poucos recur-
sos. A lei, entretanto, não previu êsses casos. Autori-
zou o empregador a efetuar a transferência, sem restri-
ções. De modo que o intérprete não pode fazê-las. Deve-
sujeitar-se ao cumprimento da lei, que é taxativa e não
dá margem a dúvidas. -

Fl.5.

Tendo sido legal a ordem de transferência, foi ilegal a recusa das Reclamantes e, portanto, justa a despedida das mesmas. - Não têm elas direito às indenizações e ao aviso-prévio que pedem. -

Esta Junta assim decidiu, nos autos da reclamação nº JCJ - 42/46; TRT - 1.157/47; TST - 390/48 - após ter sido toda a instrução anulada por acórdão do Eg. Tribunal Superior. O caso era absolutamente igual: as partes, os procuradores, os juizes e o debate... A longa decisão de fls. 2 a 9 dos autos respectivos, em grau de recurso ordinário, foi confirmada por unanimidade - de votos, por acórdão de 26/12/49, publicado no "Diário Oficial" do Estado de 5/1/50, que passou em julgado. -

De modo que a presente decisão está proferida de acordo com o entendimento do Eg. T.R.T. desta Região. -

II - DIFERENÇAS DE SALÁRIOS: Alegam as Reclamantes que recebiam seus salários, antes de junho de 1.945, na base de ate, digo, de tarefas, sem conseguirem o mínimo legal vigente. Só seriam de - vidas, portanto, diferenças contadas de 20/8/44 a 30/6/45, visto que as demais estariam prescritas - prescrição alegada nos arrazoados a que fez remissão o procurador da Reclamada, em sua defesa-prévia - já que a reclamação foi ajuizada em 20/8/46, como se vê de fls. 2 do 1º vol. do processo. -

Entretanto, todas as fichas juntas aos autos revelam que as Reclamantes sempre receberam por dia. Essas fichas estão assinadas por todas as Reclamantes. De modo que esse documento anula, de cheio, a sua alegação, que poderia ter a seu favor a confissão ficta da Reclamada. A confissão expressa e real, porém, não é aceita quando provas vigorosas existem contra ela. Muito mais facilmente se aplicará o princípio quando se tratar da confissão ficta do revel. As fichas de fls. eximem a empregadora do pagamento pleiteado: E' que elas desmentem a informação da petição-inicial. -

Além disso, há Reclamantes que sempre receberam por dia, como dizem na inicial, recebendo o mínimo legal. E outras quitaram a empresa, expressamente, como acontece com MARIA VAZ RODRIGUES, a fls. 79 - 1º vol.; SILVIA CARVALHO - a fls. 86 - 1º vol.; ANGEOLINA PIO DA ROSA, a fls. 70 - 1º vol.. -

E' também expressiva a circunstância de que o Sindicato das Reclamantes, quando indicou os pretensos direitos das Reclamantes, não falou em diferenças salariais, como se isso estivesse perfeitamente normalizado (fls. 67 - 1º vol.). -

III - FÉRIAS: Nem todas as Reclamantes pedem férias. As seguintes Reclamantes não as pedem: NILZA SILVA MONTEIRO, CARMEN BRISOLARA, MARIA VAZ RODRIGUES, CECI GOMES, NELY XAVIER COSTA, SUELI COSTA BARBOSA, PEDRINHA BRISOLARA, ANGEOLINA PIO DA ROSA, MARIA DUARTE BARBOSA, ÊNIO MEDEIROS, TEREZA EVA BARCELOS, NÉLIA VERGA

RA, MARIA JESUS MACEDO D ROSA e MARIA OLIVEIRA DA SILVEIRA. E isso acontece ou porque não tinham um ano de casa, como re conhecem na petição inicial ou o demonstram as fichas de registro anexadas ao 1º vol. do processo; ou porque já receberam as férias devidas, como também consta da documentação apresentada pela Reclamada quando reorreu da primeira decisão proferida por esta Junta, julgando-a revel, a qual, confirmada pelo Eg. TRT, veio a ser reformada pelo Col. TST.. - Devemos apreciar, em separado, pois, o pedido de férias das demais Reclamantes: -

- a) - WANDA SOARES RODRIGUES - Recebeu as férias que pleiteia, como consta do recibo de fls. 83 - 1º vol.; -
- b) - SÍLVIA CARVALHO - Também recebeu as férias que lhe seriam devidas, na forma dos recibos que ela assinou, a fls. 85 e 86 do 1º vol. dos autos; -
- c) - ILDA TELES PEREIRA (cujo pedido não foi articulado, como se assinalou, preliminarmente) - Conforme o doc. de fls. 104-1º vol., dita Reclamante recebeu as férias relativas ao último período em que trabalhou para a Reclamada; -
- d) - SANTA NOELI XAVIER COSTA - Não há prova de que lhe tenha sido pago o período de férias que pede na inicial. Era, entretanto, quando trabalhava para a Reclamada, menor de idade, recebendo, por dia, CR\$ 5,20. Suas férias - na base de quinze dias úteis - seriam no valor de CR\$ 88,40; -
- e) - ZILDA CARVALHO - Segundo o recibo de fls. 94 - 1º vol., - recebeu ela as férias correspondentes ao período que vai de setembro de 1.943 a setembro de 1.944. Em setembro de 1.945, ipso facto, adquiriu novo direito a férias, que não lhe foram pagas. O total a que faz jus é de CR\$ 176,80; -
- f) - MARIA CENY VITÓRIA - Os recibos de fls. 96 e 97 do 1º volume do processo indicam que as suas férias lhe foram dadas até 7 de novembro de 1.944. Em 7 de novembro de 1.945, portanto, fez jus a novo período, a que deve a Reclamada ser condenada, no valor de CR\$ 176,80 (V. ficha de fls. 95 - 1º vol.); -

DECISÃO

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, nos termos acima expostos, julgar -- PROCEDENTES EM PARTE as reclamações de SANTA NOELY XAVIER-COSTA, ZILDA CARVALHO e MARIA CENY VITÓRIA, condenando a Reclamada a pagar-lhes, respectivamente, CR\$ 88,40, CR\$ 176,80 e CR\$ 176,80 - num total de CR\$ 442,00; e IMPROCEDENTES as demais reclamatórias. -

Custas pela Reclamada, no valor de CR\$ 47,10 - sendo CR\$ 10,30 relativos à Reclamação de SANTA, CR\$ 18,40 relativos à reclamação de ZILDA e CR\$ 18,40 relativos à reclamação de MARIA. -

F1.7.

Fica, porém, a Reclamada, desde já, isenta do pagamento dessas custas, porque ela pagou, indevidamente, para fins de recurso, no processo, nada mais nada menos do que CR\$ 1.102,00, em selos federais apostos a fls. 53 do 1º vol. do processo. -

Quanto às demais reclamatórias, responderão pelas custas as Reclamantes vencidas. Arbitra-se o valor da causa, para cada uma delas, em CR\$ 1.000,00 - de forma que cada uma deverá pagar o total de CR\$ 87,50, num montante de CR\$ 1.487,50 - sendo-lhes, porém, indistintamente, concedido o benefício de justiça gratuita, visto ganharem elas menos do dobro do mínimo legal. -

Pelotas, em 2 de junho de 1.951.-"

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência, determinando o sr. Juiz-Presidente que se enviasse ao procurador das Reclamantes cópia integral da presente ata. Foi, para constar, lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelo procurador da Reclamada e por mim, chefe de secretaria.

Mozart Victor Tassomani

Juiz-Presidente

José de Aguiar

Vogal dos Empregadores

Thomaz de Aguiar

Vogal dos Empregados

Detlev Andersen

Procurador da Reclamada

Luiz de Aguiar

Chefe de Secretaria

Handwritten signature/initials in the top right corner.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 13 de 6 de 1951

Lucy Paz
SECRETARIO

Acquiesce. Guarda o
processo, da Secretaria,
a promissamente dos inter-
esses.

data sup. =

Lucy Paz

ARQUIVADO

Em 13 de 6 de 1951

Lucy Paz